



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção II

ANO XXV — N.º 160

SEXTA-FEIRA, 27 DE NOVEMBRO DE 1970

BRASÍLIA — DF

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Senado Federal aprovou e eu, João Cleofas, Presidente, nos termos do art. 47, n.º 16, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO N.º 86, DE 1970

Prorroga, por um ano, o prazo de validade do concurso público para provimento de cargo inicial da carreira de Oficial Bibliotecário.

Artigo único — É prorrogado, por um ano, o prazo de validade do concurso público para provimento de cargo inicial da carreira de Oficial Bibliotecário, a partir de 17 de outubro de 1970.

Senado Federal, em 26 de novembro de 1970. —
João Cleofas, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Senado Federal aprovou e eu, João Cleofas, Presidente, nos termos do art. 47, n.º 16, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO N.º 87, DE 1970

Altera denominação de cargo do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

Art. 1.º — Os cargos de Inspetor de Segurança e de Guarda de Segurança do Quadro da Secretaria do Senado Federal passam a denominar-se, respectivamente, de Inspetor Policial Legislativo e Agente Policial Legislativo.

Art. 2.º — Os artigos 40, letra i, e 189, letra a, do Regulamento da Secretaria do Senado Federal (Resolu-

ção n.º 6/60 e suas alterações), passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 40"

i) substituição da expressão "vigiar" por "policiar";

"Art. 189"

a) substituição da expressão "vigilância" por "policialemento".

Art. 3.º — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 26 de novembro de 1970. —
João Cleofas, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Senado Federal aprovou e eu, João Cleofas, Presidente, nos termos do art. 47, n.º 16, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO N.º 88, DE 1970

Nomeia Alan Viggiano, candidato habilitado em concurso, para o cargo de Taquígrafo-Revisor, PL-2, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

Artigo único — É nomeado, nos termos do art. 85, letra c, item 2 do Regimento Interno, para o cargo isolado, de provimento efetivo, de Taquígrafo-Revisor, PL-2, do Quadro da Secretaria do Senado Federal, Alan Viggiano, candidato habilitado em concurso, conforme dispõem os artigos 2.º e 3.º da Resolução n.º 31, de 1962.

Senado Federal, em 26 de novembro de 1970. —
João Cleofas, Presidente do Senado Federal.

ATA DA 161.ª SESSÃO EM 26 DE NOVEMBRO DE 1970

4.ª Sessão Legislativa Ordinária da 6.ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. JOÃO CLEOFAS

As 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Oscar Paixões — Flávio Brito — Edmundo Levi — Milton Trindade — Cattete Pinheiro — Clodomir Millet —

Victorino Freire — Petrônio Portella — Sigefredo Pacheco — Waldemar Alcântara — Duarte Filho — Dinarte Mariz — Manoel Villaça — Ruy Carneiro — Argemiro de Figueiredo — Domicio Godim — João Cleofas — Teotônio Vilela — Leandro Maciel — Júlio Leite — José Leite — Antônio Fernandes — Antônio Balbino — Josaphat Marinho — Carlos Lindenberg — Eurico Rezende — Raul Giuberti — Paulo Tôrres — Nogueira da Gama — Lino de Mattos — José Feliciano — Fernando Corrêa — Filinto Müller —

Bezerra Neto — Ney Braga — Adolpho Franco — Mello Braga — Celso Ramos — Antônio Carlos — Atílio Fontana — Guido Mondin — Daniel Krieger.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — A lista de presença acusa o comparecimento de 42 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a Sessão. Vai ser lida a Ata.

O Sr. 2.º-Secretário procede à leitura da Ata da Sessão anterior, que é, sem debate, aprovada.

EXPEDIENTE

SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

EVANDRO MENDES VIANA
DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL

WILSON MENEZES PEDROSA
SUPERINTENDENTE

LENYR PEREIRA DA SILVA
Chefe da Divisão Administrativa

MAURO GOMES DE ARAÚJO
Chefe da Divisão Industrial

NELSON CLEÔMENIS BOTELHO
Chefe da Seção de Revisão

DIARIO DO CONGRESSO NACIONAL SEÇÃO II

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Via Superfície:

Semestre	Cr\$ 20,00
Ano	Cr\$ 40,00

Via Aérea:

Semestre	Cr\$ 40,00
Ano	Cr\$ 80,00

O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,02

Tiragem: 15.000 exemplares

O Sr. 1º-Secretário lê o seguinte

EXPEDIENTE OFÍCIOS

DO SR. PRIMEIRO-SECRETÁRIO
DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Encaminhando à revisão do Senado
autógrafos dos seguintes projetos:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N.º 46, DE 1970

(N.º 2.357-A/70, na Casa de origem)

Concede aumento de vencimentos
aos funcionários da Secretaria
da Câmara dos Deputados, e dá
outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Aos funcionários da Secretaria da Câmara dos Deputados, titulares de cargos de denominação idêntica às dos cargos do Poder Executivo, é concedido, a partir de 1º de fevereiro de 1970, um aumento de vencimentos em montante igual ao atribuído aos ocupantes destes últimos, pelo Decreto-lei n.º 1.073, de 9 de janeiro de 1970.

Art. 2.º — Aos ocupantes de cargos peculiares, sem similares nos Qua-

dros do Poder Executivo, é concedido, a partir de 1º de fevereiro de 1970, um aumento de 10% (dez por cento) sobre os seus vencimentos básicos atuais.

Art. 5.º — As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de recursos orçamentários consignados no vigente orçamento à Câmara dos Deputados.

Art. 6.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º — Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

**DECRETO-LEI N.º 1.073
DE 9 DE JANEIRO DE 1970**

Reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 55, item III, in fine, da Constituição, decreta:

Art. 1.º — Ficam majorados em vinte por cento (20%), a partir de 1º de fevereiro de 1970, os níveis, símbolos e valores de vencimentos-base dos funcionários civis do Poder Executivo e das Autarquias Federais decorrentes da aplicação da Lei n.º 5.552, de 4 de dezembro de 1968.

Art. 4.º — Aos inativos da Secretaria da Câmara dos Deputados é concedido, a partir de 1 de fevereiro de 1970, aumento de valor idêntico ao deferido por esta Lei aos funcionários em atividade, da mesma denominação e nível, nos termos da Lei n.º 2.622, de 18 de outubro de 1955, independentemente de apostila aos respectivos títulos.

Parágrafo único — Aplica-se o disposto neste artigo aos membros do Ministério Pùblico Federal que percebam vencimentos fixados na forma do parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei n.º 376, de 20 de dezembro de 1968, mantidos, para os demais, inclusive inativos, os níveis estabelecidos no Anexo III do mesmo Decreto-lei.

Art. 2º — Ficam majorados em vinte por cento (20%), a partir de 1º de fevereiro de 1970, os valores de sólido dos militares decorrentes da aplicação dos artigos 161 e 192 do Decreto-lei n.º 728, de 6 de agosto de 1969.

Art. 3º — Ficam majorados em vinte por cento (20%), a partir de 1º de fevereiro de 1970, os valores de vencimentos-base dos membros da Magistratura Federal e dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal, previstos nos Anexos I e II do Decreto-lei n.º 376, de 20 de dezembro de 1968;

Art. 4º — Ficam majorados em vinte por cento (20%), a partir de 1º de fevereiro de 1970:

- a) os proventos e pensões dos inativos e pensionistas a que se referem as alíneas do artigo 4º do Decreto-lei n.º 81, de 21 de dezembro de 1966, decorrentes da aplicação do artigo 5º da Lei n.º 5.552, de 4 de dezembro de 1968;
- b) os valores das pensões que atualmente perceber os pensionistas de que trata a Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960.

Art. 5º — Obedecendo as normas fixadas neste Decreto-lei, será concedida a partir de 1º de fevereiro de 1970, majoração dos vencimentos na base de 20% (vinte por cento), dos valores decorrentes da aplicação da Lei n.º 5.552, de 4 de dezembro de 1968:

- a) aos funcionários das entidades de que trata o Decreto-lei n.º 67, de 21 de novembro de 1966 e da Rêde Ferroviária Federal Sociedade Anônima;
- b) aos funcionários dos Territórios Federais;
- c) aos funcionários transferidos da União para os Estados do

Acre e da Guanabara, atendidas as prescrições da alínea b e do § 1º do artigo 4º da Lei n.º 4.863, de 29 de novembro de 1965, e as disposições do Decreto-lei n.º 1.015, de 21 de outubro de 1969;

- d) aos funcionários amparados pelos artigos 40 e 42 da Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963, e item 4 do artigo 21 da Lei n.º 4.345, de 26 de junho de 1964;
- e) aos funcionários ocupantes de cargos classificados nos Anexos V e VI da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960.

§ 1º — Para efeito d'este artigo, serão compensados os aumentos concedidos, a qualquer título no decurso do ano de 1969, de forma que, a partir de fevereiro de 1970, a majoração não exceda de vinte por cento (20%), relativamente aos valores decorrentes da aplicação da Lei n.º 5.552 de 4 de dezembro de 1968.

§ 2º — Aos funcionários de que trata este artigo, mesmo quando beneficiados legalmente por outro regime empregatício que admita a complementação salarial, não será concedido majoração alguma, além da resultante do percentual estabelecido neste Decreto-lei.

Art. 6º — O salário-família será pago na importância de NCr\$ 17,00 (dezessete cruzeiros novos), mensais, por dependente.

Art. 7º — Ficam majorados, em vinte por cento (20%) a partir de 1º de fevereiro de 1970, os salários do pessoal a que se reporta o item II, alíneas a e b, do artigo 23 da Lei n.º 3.780 de 12 de julho de 1960, não podendo os salários discriminados por categoria exceder o vencimento-base do nível correspondente à classe de encargos e obrigações semelhantes ou equivalentes:

Art. 8º — O vencimento-base do Consultor-Geral da República passa a ter o seu valor mensal fixado em NCr\$ 2.680,99 (dois mil, seiscentos e oitenta cruzeiros novos e noventa e nove centavos).

Parágrafo único — A gratificação de Representação do Consultor-Geral da República é fixada em 50% (cinquen-

ta por cento) do valor do vencimento-base.

Art. 9º — O reajuste decorrente desta Lei será concedido sem redução de diferença de vencimentos e de vantagens sujeitas à absorção prevista nos artigos 103 e 105 do Decreto-lei n.º 200, de 25-2-1967.

Art. 10 — As gratificações concedidas a funcionários civis do Poder Executivo e das Autarquias Federais, inclusive por força de leis especiais, com a finalidade de retribuir o exercício em tempo integral e dedicação exclusiva continuarão a ser calculadas sobre os níveis, símbolos e valores decorrentes da aplicação da Lei n.º 5.552, de 4 de dezembro de 1963.

Art. 11 — As despesas decorrentes da aplicação do disposto no presente Decreto-lei serão atendidas, com recursos orçamentários, inclusive na forma prevista nos incisos I e IV do artigo 6º do Decreto-lei n.º 727 de 1º de agosto de 1969, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1970.

Art. 12 — Este Decreto-lei entrará em vigor em 1º de fevereiro de 1970, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de janeiro de 1970; 149º da Independência e 82º da República. — **EMÍLIO G. MÉDICI** — Alfredo Buzaid — Adalberto de Barros Nunes — Orlando Geisel — Mário Gibson Barboza — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreazza — L. F. Cirne Lima — Jarbas G. Passarinho — Júlio Barata — Márcio de Souza e Mello — F. Rocha Lagôa — Fábio Riodi Yassuda — Antônio Dias Leite Júnior — João Paulo dos Reis Velloso — José Costa Cavaleanti — Hygino C. Corsetti.

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 1, DE 17 DE OUTUBRO DE 1969

Art. 108 — O disposto nesta Seção aplica-se aos funcionários dos três Poderes da União e aos funcionários em geral, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

§ 1º — Aplicam-se, no que couber, aos funcionários do Poder Legislativo e do Poder Judiciário da União e dos Estados e aos das Câmaras Mu-

niciais os sistemas de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do serviço civil do respectivo Poder Executivo.

LEI N.º 2.622

DE 18 DE OUTUBRO DE 1955
Procede à revisão obrigatória dos proventos dos servidores inativos civis da União, bem como aos dos servidores das autarquias e entidades paraestatais.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional manteve e eu promulgo, nos termos do art. 70, § 3.º, da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1.º — O cálculo dos proventos dos servidores civis da União e bem assim dos servidores das entidades autárquicas ou paraestatais que se encontram na inatividade, e dos que para ela forem transferidos, será feito à base do que percebem os servidores em atividade a fim de que seus proventos sejam sempre atualizados.

§ 1.º — Tratando-se de titulares dos ofícios de justiça que, na atividade, não percebem vencimentos de cofres públicos, o cálculo dos seus proventos, na inatividade, será feito:

a) para os tabeliões de notas, oficiais de registro, escrivães das Varas de Órgãos e Sucessões e da Fazenda Pública, avaliadores, depositários judiciais, inventariantes judiciais, tutor e testamenteiro judicial, à base do que percebe o Diretor-Geral da Secretaria do Supremo Tribunal;

b) para os escrivães das Varas Cíveis, Varas de Família e de Registros Públicos, contadores, partidores e liquidante judicial, à base do que percebe o secretário de seção do Supremo Tribunal.

§ 2.º — Os mesmos critérios e referências mencionados no § 1.º deste artigo serão adotados para efeito da contribuição a que estão obrigados os aludidos serventuários, para benefício de família, perante o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE).

Art. 2.º — As gratificações adicionais por tempo de serviço incluídas nos proventos dos servidores inativos, não serão majoradas em virtude de aumento decorrente de alteração do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 18 de outubro de 1955; 134.º da Independência e 67.º da República.

João Café Filho

(As Comissões de Serviço Público Civil e de Finanças.)

**PROJETO DE LEI DA CAMARA
N.º 47, DE 1970**

(N.º 2.355-A/70, na Casa de origem)
**(DE INICIATIVA DO PRESIDENTE
DA REPÚBLICA)**

Concede aumento de vencimentos aos funcionários das Secretarias e Serviços Auxiliares dos órgãos do Poder Judiciário da União, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Aos funcionários das Secretarias e Serviços Auxiliares dos órgãos do Poder Judiciário da União, titulares de cargos de denominação idêntica aos dos cargos do Poder Executivo, é concedido, a partir de 1.º de fevereiro de 1970, um aumento de vencimentos em montante igual ao atribuído aos ocupantes destes últimos, pelo Decreto-lei n.º 1.073, de 9 de janeiro de 1970.

Art. 2.º — Aos ocupantes de cargos peculiares, sem similares nos Quadros do Poder Executivo, é concedido, a partir de 1.º de fevereiro de 1970, um aumento de 10% (dez por cento) sobre os seus vencimentos básicos atuais.

Art. 3.º — O aumento a que se refere o artigo anterior será elevado a 20% (vinte por cento) do valor, em janeiro de 1970, do Padrão ou Nível em que o cargo vier a ser enquadrado, em cumprimento ao disposto no § 1.º do artigo 108 da Constituição Federal.

Parágrafo único — Não se aplicará o disposto neste artigo aos cargos que vierem a ser enquadrados em níveis ou importâncias superiores aos seus vencimentos atuais, acrescidos do

reajusteamento de 10% (dez por cento) a que se refere o art. 2.º

Art. 4.º — Aos inativos das Secretarias e Serviços Auxiliares dos órgãos do Poder Judiciário da União é concedido, a partir de 1.º de fevereiro de 1970, aumento de valor idêntico ao deferido por esta Lei aos funcionários em atividade, da mesma denominação e nível, nos termos da Lei n.º 2.622, de 18 de outubro de 1955.

Art. 5.º — O disposto nesta Lei se aplica, no que couber, aos funcionários da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União.

Art. 6.º — As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de recursos orçamentários, inclusive na forma prevista no inciso I do artigo 6.º do Decreto-lei n.º 727, de 1.º de agosto de 1969.

Art. 7.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

**DECRETO-LEI N.º 1.073
DE 9 DE JANEIRO DE 1970**

Reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares do Poder Executivo, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 55, item III, in fine, da Constituição, decreta:

Art. 1.º — Ficam majoradas em vinte por cento (20%), a partir de 1.º de fevereiro de 1970, os níveis, símbolo e valores de vencimentos-base dos funcionários civis do Poder Executivo e das Autarquias Federais decorrentes da aplicação da Lei n.º 5.552, de 4 de dezembro de 1968.

Parágrafo único — Aplica-se o disposto neste artigo aos membros do Ministério Públíco Federal que percebem vencimentos fixados na forma do parágrafo único do artigo 5.º do Decreto-lei n.º 376, de 20 de dezembro de 1968, mantidos, para os demais, inclusive inativos, os níveis estabelecidos no Anexo III do mesmo Decreto-lei.

Art. 2.º — Ficam majorados em vinte por cento (20%), a partir de 1.º de fevereiro de 1970 os valores de

sólo dos militares decorrentes da aplicação dos artigos 161 e 192 do Decreto-lei n.º 728, de 6 de agosto de 1969.

Art. 3.º — Ficam majorados em vinte por cento (20%), a partir de 1.º de fevereiro de 1970, os valores de vencimentos-base dos membros da Magistratura Federal e dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal, previstos nos Anexos I e II do Decreto-lei n.º 376, de 20 de dezembro de 1968.

Art. 4.º — Ficam majorados em vinte por cento (20%), a partir de 1.º de fevereiro de 1970:

a) os proventos e pensões dos inativos e pensionistas a que se referem as alíneas do artigo 4.º do Decreto-lei n.º 81, de 21 de dezembro de 1966, decorrentes da aplicação do artigo 5.º da Lei n.º 5.552, de 4 de dezembro de 1968;

b) os valores das pensões que atualmente percebem os pensionistas de que trata a Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960.

Art. 5.º — Obedecendo as normas fixadas neste Decreto-lei, será concedida, a partir de 1.º de fevereiro de 1970, majoração dos vencimentos na base de 20% (vinte por cento) dos valores decorrentes da aplicação da Lei n.º 5.552, de 4 de dezembro de 1968:

a) aos funcionários das entidades de que trata o Decreto-lei n.º 67, de 21 de novembro de 1966, e da Rêde Ferroviária Federal Sociedade Anônima;

b) aos funcionários dos Territórios Federais;

c) aos funcionários transferidos da União para os Estados do Acre e da Guanabara, atendidas as prescrições da alínea b e do § 1.º do artigo 4.º da Lei n.º 4.883, de 29 de novembro de 1965, e as disposições do Decreto-lei n.º 1.015, de 21 de outubro de 1969;

d) aos funcionários amparados pelos artigos 40 e 42 da Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963, e item 4 do artigo 21 da Lei n.º 4.345, de 26 de junho de 1964;

e) aos funcionários ocupantes de cargos classificados nos Anexos V e VI da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960.

§ 1.º — Para efeito deste artigo, serão compensados os aumentos concedidos a qualquer título no decurso do ano de 1969, de forma que, a partir de fevereiro de 1970, a majoração não exceda de vinte por cento (20%) relativamente aos valores decorrentes da aplicação da Lei n.º 5.552, de 4 de dezembro de 1968.

§ 2.º — Aos funcionários de que trata este artigo, mesmo quando beneficiados legalmente por outro regime empregatício, que admite a complementação salarial, não será concedida majoração alguma além da resultante do percentual estabelecido neste Decreto-lei.

Art. 6.º — O salário-família será pago na importância de NCr\$ 17,00 (dezessete cruzeiros novos), mensais, por dependente.

Art. 7.º — Ficam majorados, em vinte por cento (20%), a partir de 1.º de fevereiro de 1970, os salários do pessoal a que se reporta o item II, alíneas a e b, do artigo 23 da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, não podendo os salários discriminados por categoria exceder o vencimento-base do nível correspondente à classe de encargos e obrigações semelhantes ou equivalentes.

Art. 8.º — O vencimento-base do Consultor-Geral da República passa a ter o seu valor mensal fixado em NCr\$ 2.680,99 (dois mil, seiscentos e oitenta cruzeiros novos e noventa e nove centavos).

Parágrafo único — A gratificação de Representação do Consultor-Geral da República é fixada em 50% (cinquenta por cento) do valor do vencimento-base.

Art. 9.º — O reajustamento decorrente desta Lei será concedido sem redução de diferença de vencimentos e de vantagens sujeitas à absorção prevista nos artigos 103 e 105 do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 10 — As gratificações concedidas a funcionários civis do Poder Executivo e das Autarquias Federais, in-

clusivas por força de leis especiais, com a finalidade de atribuir o exercício em tempo integral e dedicação exclusiva continuarão a ser calculadas sobre os níveis, símbolos e valores decorrentes da aplicação da Lei número 5.552, de 4 de dezembro de 1963.

Art. 11 — As despesas decorrentes da aplicação do disposto no presente Decreto-lei serão atendidas com recursos orçamentários, inclusive na forma prevista nos incisos I e IV do artigo 6.º do Decreto-lei n.º 727, de 1.º de agosto de 1960, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1970.

Art. 12 — Este Decreto-lei entrará em vigor em 1.º de fevereiro de 1970, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de janeiro de 1970; 149.º da Independência e 82.º da República.

— **EMILIO G. MÉDICI** — Alfredo Buzaïd — Adalberto de Barros Nunes — Orlando Geisel — Mário Gibson Barboza — Antônio Delfim Neto — Mário David Andreazza — L. F. Cirne Lima — Jarbas G. Passarinho — Júlio Barata — Márcio de Souza e Mello — F. Rocha Lagôa — Fábio Riodi Yassuda — Antônio Dias Leite Júnior — João Paulo dos Reis Velloso — José Costa Cavalcanti — Hygino C. Corsetti.

(As Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 48, DE 1970

(N.º 2.346-A/70, na Casa de origem)

DE INICIATIVA DO SENHOR
PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — A classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente Lei.

Art. 2.º — Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo, enqua-

drando-se, basicamente, nos seguintes Grupos:

De Provimento em Comissão

I. Direção e Assessoramento Superiores;

De Provimento Efetivo

II. Pesquisa Científica e Tecnológica;

III. Diplomacia;

IV. Magistério;

V. Polícia Federal;

VI. Tributação, Arrecadação e Fiscalização;

VII. Artesanato;

VIII. Serviços Auxiliares;

IX. Outras atividades de nível superior;

X. Outras atividades de nível médio.

Art. 3º — Segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos ou o nível de conhecimentos aplicados, cada Grupo, abrangendo várias atividades, compreenderá:

I. Direção e Assessoramento Superiores: os cargos de direção e assessoramento superiores da administração cujo provimento deva ser regido pelo critério da confiança, segundo fôr estabelecido em regulamento;

II. Pesquisa Científica e Tecnológica: os cargos com atribuições, exclusivas ou comprovadamente principais, de pesquisa científica, pura ou aplicada, para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente e não estejam abrangidos pela legislação do Magistério Superior;

III. Diplomacia: os cargos que se destinam a representação diplomática;

IV. Magistério: os cargos com atividades de magistério de todos os níveis de ensino;

V. Polícia Federal: os cargos com atribuições de natureza policial;

VI. Tributação, Arrecadação e Fiscalização: os cargos com atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos federais;

VII. Artesanato: os cargos de atividades de natureza permanente,

principais ou auxiliares, relacionadas com os serviços de artifício em suas várias modalidades;

VIII. Serviços Auxiliares: os cargos de atividades administrativas em geral, quando não de nível superior;

IX. Outras atividades de nível su-
dior: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente;

X. Outras atividades de nível mé-
dio: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma ou certificado de conclusão de curso de grau médio ou habilitação equivalente.

Parágrafo único — As atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras assemelhadas serão, de preferência, objeto de execução indireta, mediante contrato de acordo com o art. 10, § 7º, do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 4º — Outros Grupos, com características próprias, diferenciados dos relacionados no artigo anterior, poderão ser estabelecidos ou desmembrados daqueles, se o justificarem as necessidades da Administração, mediante ato do Poder Executivo.

Art. 5º — Cada Grupo terá sua própria escala de níveis, a ser aprovada pelo Poder Executivo, atendendo, primordialmente, aos seguintes fatores:

I. Importância da atividade para o desenvolvimento nacional;

II. Complexidade e responsabilidade das atribuições exercidas; e

III. Qualificações requeridas para o desempenho das atribuições.

Parágrafo único — Não haverá correspondência entre os níveis dos diversos Grupos, para nenhum efeito.

Art. 6º — A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7º — O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcial-

mente, mediante decreto, observadas as disposições desta Lei.

Art. 8º — A implantação do Plano será feita por órgãos, atendida uma escala de prioridade na qual se levará em conta preponderantemente:

I. a implantação prévia da reforma administrativa, com base no Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967;

II. o estudo quantitativo e qualitativo da lotação dos órgãos, tendo em vista a nova estrutura e atribuições decorrentes da provisão mencionada no item anterior; e

III. a existência de recursos orçamentários para fazer face às respectivas despesas.

Art. 9º — A transposição ou transformação dos cargos, em decorrência da sistemática prevista nesta Lei, processar-se-á gradativamente considerando-se as necessidades e conveniência da Administração e, quando ocupados, segundo critérios seletivos a serem estabelecidos para os cargos integrantes de cada Grupo, inclusive através de treinamento intensivo e obrigatório.

Art. 10 — O órgão central do Sistema de Pessoal expedirá as normas e instruções necessárias e coordenará a execução do novo Plano, a ser proposta pelos Ministérios, órgãos integrantes da Presidência da República e autarquias, dentro das respectivas jurisdições, para aprovação mediante decreto.

§ 1º — O órgão central do Sistema de Pessoal promoverá as medidas necessárias para que o plano seja mantido permanentemente atualizado.

§ 2º — Para a correta e uniforme implantação do Plano, o órgão central do Sistema de Pessoal promoverá gradativa e obrigatoriamente o treinamento de todos os servidores que participarem da tarefa, segundo programas a serem estabelecidos com esse objetivo.

Art. 11 — Para assegurar a uniformidade de orientação dos trabalhos de elaboração e execução do Plano, de Classificação de Cargos, haverá, em cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, uma Equipe Técnica de alto ni-

vel, sob a presidência do dirigente do órgão de pessoal respectivo, com a incumbência de:

I. determinar quais os Grupos ou respectivos cargos a serem abrangidos pela escala de prioridade a que se refere o art. 8º desta Lei;
 II. orientar e supervisionar os levantamentos, bem como realizar os estudos e análises indispensáveis à inclusão dos cargos no novo Plano; e

III. manter com o órgão central do Sistema de Pessoal os contatos necessários para correta elaboração e implantação do Plano.

Parágrafo único — Os membros das Equipes de que trata este artigo serão designados pelos Ministros de Estado, dirigentes de órgãos integrantes da Presidência da República ou de autarquia, devendo a escolha recair em servidores que, pela sua autoridade administrativa e capacidade técnica, estejam em condições de exprimir os objetivos do Ministério, do órgão integrante da Presidência da República ou da autarquia.

Art. 12 — O novo Plano de Classificação de Cargos a ser instituído em aberto de acordo com as diretrizes expressas, estabelecerá, para cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, um número de cargos inferior, em relação a cada grupo, aos atualmente existentes.

Parágrafo único — A não observância da norma contida neste artigo somente será permitida:

- a) mediante redução equivalente em outro Grupo, de modo a não haver aumento de despesa; ou
- b) em casos excepcionais, devidamente justificados perante o órgão central do Sistema de Pessoal, se inviável a providência indicada na alínea anterior.

Art. 13 — Observado o disposto na Seção VIII da Constituição e em particular, no seu art. 97, as formas de provimento de cargos, no Plano de Classificação decorrente desta Lei, serão estabelecidas e disciplinadas mediante normas regulamentares específicas, não se lhes aplicando as disposições, a respeito, contidas no Es-

tatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 14 — O atual Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, a que se refere a Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960 e legislação posterior, é considerado extinto, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único — A medida que fôr sendo implantado o novo Plano, os cargos remanescentes de cada categoria, classificados conforme o sistema de que trata este artigo, passarão a integrar Quadros Suplementares e, sem prejuízo das promoções e acessos que couberem, serão suprimidos, quando vagarem.

Art. 15 — Para efeito do disposto no artigo 108, § 1º, da Constituição, as diretrizes estabelecidas nesta Lei, inclusive o disposto no artigo 14, e seu parágrafo único, se aplicarão à classificação dos cargos do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal, bem como à classificação dos cargos dos Territórios e do Distrito Federal.

Art. 16 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

MENSAGEM

N.º 397/70 DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e do Senhor Ministro Extraordinário para os Assuntos do Gabinete Civil, o anexo projeto de lei que "estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras, providências."

Brasília, em 10 de novembro de 1970.
 — Emílio Médici

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DOS MINISTROS DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL E EXTRAORDINÁRIO PARA ASSUNTOS DO GABINETE CIVIL

E. M. n.º 168

Em, 22 de outubro de 1970.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Exceléncia o incluso anteprojeto de lei, destinado a estabelecer diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil, da União e das autarquias federais.

2. O anteprojeto em causa foi elaborado e apresentado pela Comissão da Reforma Administrativa do Pessoal Civil, instituída pelo Decreto n.º 64.335, de 9 de abril de 1969, com base nos resultados de estudos e debates levados a efeito, quer pelos próprios integrantes da Comissão, quer por assessores técnicos, quer ainda através do Simpósio de Diretores de Pessoal, realizado com a colaboração da Fundação Getúlio Vargas.

3. Justificando a sugestão oferecida, assim se pronunciou, em seu relatório final, o Presidente da referida Comissão:

"O anteprojeto que a este acompanha representa o primeiro passo para dotar o Serviço Civil de nosso país de um plano de classificação de cargos mais compatíveis com as suas reais necessidades. Trata-se de etapa inicial que pressupõe, necessariamente, sua complementação por um conjunto de medidas com a seguinte seqüência:

a) a sua competente regulamentação por ato do Poder Executivo;

b) a fixação, mediante lei de um novo Plano de Retribuição;

c) a adoção, por ato do Poder Executivo, de novos sistemas de classificação e de retribuição dos cargos do Serviço Civil.

Vale salientar que o anteprojeto ora apresentado — de diretrizes gerais para um novo plano de classificação de cargos — exige pormenorizada regulamentação por parte do Poder Executivo,

que é, em qualquer país onde existe um sistema dessa natureza, o seu principal administrador e **ipsofacto**, regulamentador. Com efeito, essa orientação se enquadra com todo o rigor, nas atribuições do Presidente da República, especificadas no artigo 81, itens I e V, da Constituição, consistentes em "exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal" e em "dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração federal." Pode-se afirmar, sem sombra de dúvida, que um plano de classificação de cargos tem de ser constantemente atualizado para acompanhar as transformações da realidade administrativa, a que ele deve sempre atender com presteza, e isso seria impraticável se qualquer alteração na sua sistemática — por mínima que fosse — dependesse de medida legislativa. Essa maleabilidade faltou ao plano aprovado pela Lei n.º 3.780 de 12 de julho de 1960, que agora se procura substituir por um sistema flexível, capaz de acompanhar as mutações que o progresso tecnológico irá impor ao Serviço Público.

Por outro lado, importa ressaltar que a elaboração do competente Plano de Retribuição e sua remessa ao Congresso Nacional — terceiro passo no conjunto de medidas a serem tomadas — sómente será possível após a regulamentação de que trata o parágrafo anterior e, em especial, após o estabelecimento das escalas de níveis a que se refere o artigo 5.º, e seu parágrafo único, do anteprojeto. Essas escalas, fruto de cuidadosa análise do trabalho, são de níveis de importância da atividade para o desenvolvimento nacional de complexidade e responsabilidade das atribuições exercidas e de qualificações requeridas para o desempenho das atribuições. Caberá ao Plano de Retribuição fixar os competentes valores que lhes serão atribuídos, em consonância com a política salarial do Governo e as disponi-

bilidades de recursos do Tesouro. Sómente então estará o Poder Executivo armado dos instrumentos necessários para o enquadramento concreto do Serviço Civil nos novos sistemas de classificação e de remuneração, última etapa do programa traçado.

A seguir são expostos os princípios gerais que inspiraram a elaboração do anteprojeto de lei que traz diretrizes gerais para a classificação de cargos, que ora se submete a V. Exa., e, bem assim, indicadas as principais providências concretas que ele consubstancia.

Em síntese, os princípios gerais em que se alicerça o anteprojeto são:

I. instituição do plano em aberto, cabendo ao Poder Executivo complementar os critérios para a passagem da situação atual para a nova, dentro da norma básica do artigo 9.º;

II. estabelecimento de grupos amplos, com escalas próprias de níveis, sem nenhuma correlação umas com as outras, de modo a atender às reais e diversificadas necessidades da administração em matéria de pessoal;

III — implantação gradativa e seletiva do plano inclusive mediante a satisfação de requisitos fundamentais de treinamento, com o estabelecimento de prioridades por órgãos, consideradas, primordialmente, do ponto de vista do cargo, a sua importância para o desenvolvimento nacional, a complexidade e responsabilidade das funções exercidas, e as qualificações exigidas para o seu desempenho, bem como, do ponto de vista da Administração a adoção prévia da Reforma Administrativa, o estudo quantitativo e qualitativo da lotação e a existência de recursos orçamentários próprios;

IV — adoção de mecanismo em que o Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP) exerce funções basicamente normativas e em que a classificação de fato se execute no nível ministerial ou no das entidades vinculadas;

V — estabelecimento de medidas tendentes a promover, quando da aplicação do plano, a diminuição do número de cargos em relação ao atual.

Parecem estar a merecer especial relevo as disposições do anteprojeto de que resultam:

a) a possibilidade de as funções de direção, até determinados graus, a serem estabelecidos em regulamento, virem a constituir atribuições de cargos de provimento efetivo;

b) a exigência da satisfação de critérios seletivos para o provimento em geral dos cargos integrantes do novo sistema;

c) a implantação do plano por órgãos, ensejando quando fôr julgado conveniente, o recrutamento de servidores na sede do órgão;

d) a expressa recomendação de que as atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras assemelhadas sejam preferencialmente, objeto de execução indireta, mediante contrato, na forma do artigo 10, § 7.º, do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967.

As consequências antes apontadas são de inegável interesse público. Realmente, a continuidade de chefias convenientemente recrutadas, treinadas e submetidas a constante aperfeiçoamento é condição para o processo de efetiva implantação dos princípios estabelecidos para a Reforma Administrativa pelo citado Decreto-lei n.º 200, de 1967, e, em especial, de correta aferição das reais necessidades de pessoal de cada um dos órgãos da Administração Federal. Não menos importante se afigura para o alívio das despesas de custeio de pessoal a execução indireta de diversas tarefas não peculiares ao serviço público, mediante contratação com entidades particulares. Está certa a Comissão de que as medidas consubstanciadas no anteprojeto se harmonizam plenamente com os declarados propósitos da nova política administrativa governamental no sentido de

dignificar o exercício da função pública, de delinear, em termos precisos, a idéia de profissionalização do servidor e de prover a Administração de pessoal realmente capacitado para o desempenho de suas tarefas."

Manifestando-nos, pelas razões expostas nos tópicos acima transcritos, favoravelmente à doação ao anexo anteprojeto de lei, nos termos em que está formulado, valem-nos do ensejo para renovar a Vossa Excelência as expressões do nosso mais profundo respeito.

João Leitão de Abreu

João Paulo dos Reis Velloso

LEGISLAÇÃO CITADA

**LEI N.º 3.780
DE 12 DE JULHO DE 1960**

Dispõe sobre a Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, estabelece os vencimentos correspondentes, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Cargos

Art. 1.º — Os cargos do serviço civil do Poder Executivo obedecem à Classificação estabelecida na presente lei.

Art. 2.º — Os cargos podem ser de provimento efetivo ou de provimento em comissão.

Parágrafo único — Excepcionalmente, quando ocorrer necessidade imperiosa de serviço, o cargo efetivo poderá ser provido em caráter interino, pelo prazo máximo de um ano, enquanto não houver candidato habilitado em concurso.

Art. 3.º — Os cargos de provimento efetivo se dispõem em classes ou em séries de classes.

Parágrafo único — As classes e séries de classes integram grupos ocupacionais e serviços, na conformidade do Anexo I.

Art. 4.º — Para os efeitos desta Lei:

I. Cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres da União;

II. Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e com iguais atribuições e responsabilidades;

III. Série de classes é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, dispostas hierárquicamente de acordo com o grau de dificuldade das atribuições e nível de responsabilidades, e constituem a linha natural de promoção do funcionário;

IV. Grupo ocupacional compreende séries de classes ou classes que dizem respeito a atividades profissionais correlatas ou afins, quanto à natureza dos respectivos trabalhos ou ao ramo de conhecimentos aplicados no seu desempenho;

V. Serviço é a justificação de grupos ocupacionais, tendo em vista a identidade, a similaridade ou a conexidade das respectivas atividades profissionais.

Art. 5.º — As classes distribuem-se pelos níveis de 1 (um) a 18 (dezoito), na forma do anexo 1, consideradas as atribuições e responsabilidades dos cargos que as compõem.

Art. 6.º — As atribuições, responsabilidades e demais características pertinentes a cada classe serão especificadas em regulamento.

Parágrafo único — As especificações de classe compreenderão, para cada classe, além de outros, os seguintes elementos: denominação, código, descrição sintética das atribuições e responsabilidades, exemplos típicos de tarefas, características especiais, qualificações exigidas, forma de recrutamento, linhas de promoção e de acesso.

Art. 7.º — Os cargos de provimento em comissão, na forma do Anexo II compreendem:

I. cargos de direção superior e intermediária;

II. cargos de outra natureza.

§ 1.º — Os cargos de direção superior e direção intermediária, são providos em comissão, mediante livre escolha do Presidente da República, os primeiros dentre pessoas que satisfazam os requisitos gerais para investidura, no serviço público, bem como possuam experiência administrativa e competência notória e, os segundos, dentre funcionários que tenham dado provas de sua eficiência e capacidade.

§ 2.º — Os cargos em comissão de outra natureza são providos por livre escolha do Presidente da República, dentre pessoas qualificadas, que satisfazam os requisitos gerais para investidura no serviço público.

Art. 8.º — As atribuições e responsabilidades dos cargos em comissão serão definidas nas leis orgânicas ou nos regimentos das repartições respectivas.

CAPÍTULO II

Das Funções Gratificadas

Art. 9.º — Além dos cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão, haverá no serviço civil do Poder Executivo funções gratificadas.

Art. 10 — A função gratificada atenderá:

I. a encargos de chefia, de assessoramento e de secretariados; e

II. a outros determinados em Lei.

Art. 11 — A função gratificada não constitui emprêgo, mas vantagem acessória do vencimento, e não será criada pelo Poder Executivo sem que haja recurso orçamentário próprio e tenha sido prevista no regimento da repartição a que se destina.

Art. 12 — O Poder Executivo regulamentará a classificação das funções gratificadas com base, entre outros, nos princípios de hierarquia funcional, analogia das funções, importância, vulto e complexidade das respectivas atribuições.

Parágrafo único — Nesta regulamentação, deverá ser prevista também a correlação fundamental entre as atribuições do cargo efetivo de funcionário e da função gratificada para que fôr designado a exercer.

Art. 13 — A gratificação de função será calculada na base dos símbolos e valores constantes no item C do Anexo III.

Parágrafo único — A importância da gratificação de função será igual à diferença entre o valor estabelecido para o símbolo respectivo e o vencimento do cargo efetivo exercido pelo funcionário.

CAPÍTULO III

Dos Vencimentos

Art. 14 — O vencimento de cada classe está determinado no item A do Anexo III.

§ 1.º — É estabelecido para cada classe um vencimento-base inicial com aumentos periódicos consecutivos por triênio de efetivo exercício na classe, como consigna a progressão horizontal indicada no item A do Anexo III.

§ 2.º — O funcionário, quando nomeado, percebe o vencimento-base da classe.

§ 3.º — A progressão horizontal é devida a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o triênio.

§ 4.º — Os períodos de licenças, previstas nos itens V e VI do art. 88 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, e o de afastamento para servir em sociedade de economia mista ou organismos internacionais não serão considerados para efeito de contagem de triênio.

§ 5.º — O disposto no parágrafo anterior, na parte relativa ao afastamento para servir em Sociedade de Economia Mista, não se aplica ao Pessoal cedido pela União à Rêde Ferroviária Federal S.A., na forma da letra d, do § 2.º do art. 15 da Lei n.º 3.115, de 16 de março de 1957.

§ 6.º — O funcionário transferido não interrompe a contagem do triênio para habilitação à progressão horizontal.

§ 7.º — A apuração de tempo de serviço, para efeito da progressão horizontal, regula-se pelo disposto no art. 79 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 15 — O vencimento dos cargos em comissão obedece à tabela de valores do item B do Anexo III.

CAPÍTULO IV

Dos Quadros

Art. 16 — Cada Ministério ou órgão subordinado diretamente ao Presidente da República possuirá seu próprio quadro de funcionários.

§ 1.º — Os estabelecimentos industriais do Estado deverão ter quadros próprios e as repartições de atividades específicas poderão também possuí-los.

§ 2.º — Os Ministérios e, bem assim, as repartições de âmbito nacional poderão ter quadros desdobrados regionalmente ou discriminados por serviços.

§ 2.º — Os Ministérios e, bem assim, as repartições de âmbito nacional poderão ter quadros desdobrados regionalmente ou discriminados por serviços.

§ 3.º — As classes ou séries de classes privativas de determinados órgãos ou regiões serão previstas e indicadas com essas características.

Art. 17 — O quadro de pessoal em cada Ministério, ou órgãos subordinados diretamente ao Presidente da República, compreenderá:

I. Parte Permanente, integrada pelos cargos efetivos e pelos cargos em comissão.

II. Parte Suplementar, integrada pelos cargos extintos.

§ 1.º — A Parte Permanente reunirá os cargos que, considerados essenciais à administração, se destinam à realização de trabalhos continuados e indispensáveis ao desenvolvimento regular dos serviços públicos.

§ 2.º — A Parte Suplementar, para efeito de assegurar a situação individual dos respectivos ocupantes, agrupará cargos e funções, que serão suprimidos automaticamente, à medida que vagarem, quando isolados ou de menor vencimento, feitas as promoções e melhorias, quando integrarem carreiras, séries funcionais, classes ou série de classes.

Art. 18 — A lotação numérica das repartições e serviços completará as indicações de cada quadro e permanecerá sempre atualizada, quer nos órgãos centrais do pessoal, quer nos órgãos subordinados.

CAPÍTULO V

Do Enquadramento

Art. 19 — Esta Lei abrange a situação dos atuais funcionários; dos extranumerários amparados pelos artigos 18 e 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ou pela Lei n.º 2.284, de 9 de agosto de 1954,

(Vetado) e pelo art. 264, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Vetado)

ou pessoal a elas equiparados, os quais, com as ressalvas previstas na presente Lei, passam para todos os efeitos à categoria de funcionários.

Parágrafo único — Esta Lei também se aplica aos servidores que, na forma da legislação vigente, integram quadros e tabelas suplementares extintas, na jurisdição dos Ministérios.

Art. 20 — Para reajustar os cargos e funções existentes ao sistema de classificação instituído nesta Lei, aplicam-se as seguintes regras de enquadramento:

I — Enquadramento direto.

A lista de enquadramento (Anexo IV) precisa a classe na qual será ajustado cada cargo ou função existente, com o seu ocupante.

II — Enquadramento específico.

A lista de enquadramento (Anexo IV) indica a classe ou as classes nas quais serão ajustados os cargos e funções existentes, com seus ocupantes, e traça as regras específicas que deverão presidir ao processo de enquadramento.

III — Enquadramento genérico.

A lista de enquadramento (Anexo IV) indica, para as classes e cada série de classes, quais, genericamente, os cargos e funções existentes que concorrem à classificação.

§ 1.º — Far-se-á o enquadramento passando os ocupantes dos cargos e funções, considerados em conjunto por ordem decrescente de padrão e referência, a ocupar, de cima para baixo, as classes indicadas, observando-se os seguintes limites:

I. Nas séries constituídas de duas classes, 50% do total dos cargos da série constituirão a

classe A, figurando os restantes na classe B.

II. Nas séries de três classes, a inicial possuirá 45% do total dos cargos da série, a classe intermédia, 35% e a final, 20%.

III. Nas séries de quatro classes, a distribuição dos cargos será de 40% para a classe inicial; 30% para a classe imediata, 20% para a seguinte e 10% para a classe mais elevada.

§ 2º — Em igualdade de condições terão preferência, respectivamente, na seguinte ordem de precedência, o funcionário, o extranumerário amparado pelos arts. 18 e 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pela Lei n.º 2.284, de 9 de agosto de 1954, pela Lei n.º 3.483, de 8 de dezembro de 1958 e pelo art. 264, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, e os demais extranumerários ou pessoal a elas equiparado.

Art. 21 — Efetuado o enquadramento, ocupará o servidor a classe a que fizer jus.

§ 1º — Para localizá-lo no vencimento-base (ilegível) a adequada do respectivo nível, levar-se-á em conta:

a) o vencimento ou salário percebido no cargo ou função, acrescido do abono de que trata a Lei n.º 3.531, de 19 de janeiro de 1959;

b) as diferenças de vencimento ou salário que o servidor estiver percebendo em virtude de lei.

§ 2º — O total resultante determina a colocação do funcionário no vencimento-base ou na referência de valor igual ou superior mais próximo.

§ 3º — Se o total resultante for superior ao valor da referência VI, o funcionário será colocado nessa referência, ficando-lhe assegurada a diferença que houver.

Art. 22 — Extinguem-se com esta lei as atuais categorias de extranumerários, ou pessoal a elas equiparado, e desaparecem, de igual modo, os cargos e carreiras da organização vigente na medida em que se procede a implantação do novo sistema de classificação.

Parágrafo único — Os extranumerários-contratados (Vetado) serão incluídos entre o pessoal especialista a que se refere o art. 26 desta lei podendo a administração manter os contratos vigentes pelo respectivo prazo de validade ou, se não convier, rescindí-los.

CAPÍTULO VI

Do Pessoal Temporário e de Obras

Art. 23 — O Serviço Civil do Poder Executivo será atendido:

I. quando se trate de atividade permanente da administração, por funcionários;

II. quando se trate de atividade transitória ou eventual:

a) por pessoal temporário admitido a conta de dotação global, recurso próprio do serviço ou fundo especial criado em lei;

b) por pessoal de obras admitido para realização de obras públicas, durante sua execução.

Art. 24 — O pessoal temporário e o pessoal de obras ficarão sujeitos ao regime de emprégio previsto na Consolidação das Leis do Trabalho e na legislação vigente peculiar àquele regime de emprégio.

§ 1º — O salário do pessoal temporário e do pessoal de obras deverá enquadrar-se dentro das condições regionais do mercado de trabalho e, na sua fixação, serão considerados os encargos e obrigações a desempenhar.

§ 2º — O chefe de repartição que destinar parcela de dotação global, de recurso próprio do serviço ou de fundo especial, a pagamento de pessoal, deverá submeter, anualmente, ao Ministro de Estado ou dirigente de órgão subordinado ao Presidente da República, o programa de aplicação de tais recursos, com os salários discriminados por categoria, não podendo elas exceder o vencimento-base do nível correspondente à classe de encargos e obrigações semelhantes ou equivalentes.

§ 3º — Aprovado o programa, a escala de salário, com a despesa prevista será publicada no Diário Oficial e encaminhada, por cópia, ao Tribunal de Contas, ou suas Delegações, para exame e registro a posteriori da despesa que elle decorrer.

Art. 25 — O Chefe da repartição deverá submeter à aprovação do Ministro de Estado, ou do dirigente de órgão subordinado ao Presidente da República, a tabela de salário do pessoal.

Art. 26 — Para o desempenho de atividade técnico-especializada, para cuja execução não disponha o serviço de funcionário habilitado, poderá ser admitido especialista temporário, por prazo não excedente ao de um exercício financeiro, mediante Portaria do Ministro de Estado ou de dirigente de órgão subordinado ao Presidente da República.

Parágrafo único — O ato de admissão, além de sujeito às exigências regulamentares, ficará condicionado à apresentação de títulos comprobatórios de habilitação técnica ou especializada de candidato ao Departamento Administrativo do Serviço Público e ao registro prévio no Tribunal de Contas.

Art. 27 — Ao pessoal de que tratam os arts. 23, item II, e 26 se contará para efeito de aposentadoria, se nomeado funcionário, o tempo de serviço anteriormente prestado naquela qualidade.

Art. 28 — O pessoal de que tratam o item II do art. 23 e o art. 26 não poderá ser desviado para serviços diferentes daquele para que foi admitido, sob pena de ser o responsável por tal irregularidade demitido ou destituído do cargo ou encargo de direção ou chefia que esteja exercendo.

CAPÍTULO VII

Da Promoção

Art. 29 — Promoção é a elevação do funcionário, pelos critérios de merecimento e antiguidade de classe, à classe superior dentro da mesma série de classes e será feita à razão de um terço por antiguidade e dois terços por merecimento.

Art. 30 — Merecimento é a duração positiva pelo funcionário, durante sua permanência na classe, de pontualidade e assiduidade, de capacidade e eficiência, espírito de colaboração, ética profissional e compreensão dos deveres e, bem assim, de qualificação para o desempenho das atribuições de classe superior.

Parágrafo único — A promoção obedecerá sempre à ordem de classifica-

ção do funcionário na lista de merecimento.

Art. 31 — Será de 3 (três) anos de efetivo exercício na classe o interstício para concorrer à promoção, reduzindo-se para 2 (dois) quando não haja funcionário que conte aquêle tempo.

Parágrafo único — Para efeito deste artigo, computar-se-á o afastamento considerado de efetivo exercício pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 32 — O funcionário promovido passará, na classe superior, para a referência correspondente a em que se encontra na classe inferior, não se interrompendo, todavia, a contagem de tempo para a progressão horizontal, até atingir a referência-limite (referência VI).

Art. 33 — As promoções serão processadas consoante as regras constantes da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952 e da legislação vigente no que não colidirem com as disposições desta lei.

CAPÍTULO VIII

Do Acesso

Art. 34 — O funcionário pode ter acesso, como indica o Anexo I, à classe de nível mais elevado, pertencente à série de classes afim, nas estritas linhas de correlação ali traçadas.

§ 1.º — Os casos de acesso concorrente serão definidos e previstos no regulamento.

§ 2.º — A nomeação por acesso recairá em funcionário que pertença à classe da mesma formação profissional, mas de escalão inferior mediante reserva de metade das vagas, ficando a outra metade para ser provida por concurso público.

§ 3.º — O funcionário nomeado por acesso perceberá na nova classe o vencimento imediatamente superior ao da referência em que se encontrava sem interromper a contagem de tempo de serviço para perfazer o triênio.

§ 4.º — Será de três anos de efetivo exercício na classe o interstício para concorrer à nomeação por acesso, reduzindo-se para dois, quando não haja funcionário que possua aquêle tempo.

§ 5.º — A nomeação por acesso, além das exigências legais e das qualificações que couberem em cada caso, obedecerá a provas práticas que comprendam tarefas típicas relativas ao exercício do novo cargo e quando couber à ordem de classificação em concurso de títulos que aprecie a experiência funcional. ... (VETADO).

§ 6.º — As comissões de concurso serão integradas por funcionários com mais de dez anos de serviço público federal pertencentes às classes mais elevadas do grupo ocupacional respectivo.

Art. 35 — Os órgãos centrais de pessoal manterão as devidas anotações e confrontos sobre os atos de nomeação, promoção e preenchimento de vagas ocorridas.

CAPÍTULO IX

Das Órgãos de Classificação de Cargos

Art. 36 — Fica instituída, junto ao Departamento Administrativo do Serviço Público a Comissão de Classificação de Cargos.

Art. 37 — Compete à Comissão de Classificação de Cargos:

I. Velar pela observância e pela aplicação dos preceitos estatuídos nesta lei e na sua regulamentação.
II. Estudar e coordenar, em caráter permanente os meios de dar fiel execução ao sistema e prover pelo seu aperfeiçoamento;
III. Examinar as reclamações e recursos que se suscitarem;

IV. Promover a colaboração que for solicitada pelos órgãos públicos nos assuntos relacionados com as suas atribuições; e

V. Colaborar com o Ministério Públíco e com os órgãos de defesa da União nas questões suscitadas perante a justiça relativamente à aplicação desta lei.

Art. 38 — A Comissão de Classificação de Cargos compõe-se de cinco membros, designados pelo Presidente da República, dentre funcionários civis da União com mais de dez anos de serviço público federal e reconhecida experiência em assuntos administrativos ou jurídicos.

§ 1.º — Os atos de designação indicarão o presidente e o vice-presidente.

§ 2.º — O Diretor da Divisão de que

trata o artigo 39 desta lei será um dos membros da Comissão.

§ 3.º — O regimento será elaborado pela Comissão e aprovado pelo Presidente da República.

§ 4.º — Ressalvado o disposto no § 2.º, os membros da Comissão serão designados para servir durante quatro anos, podendo ser reconduzidos.

§ 5.º — As primeiras designações far-se-ão para período de um, dois, três e quatro anos.

§ 6.º — A Comissão apresentará no começo de cada ano, ao Presidente da República o relatório de seus trabalhos e dêle enviará cópias às Comissões de Serviço Público das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 7.º — Os membros da Comissão receberão a gratificação de representação que for arbitrada pelo Presidente da República.

Art. 39 — Fica criada, no Departamento Administrativo do Serviço Públíco, a Divisão de Classificação de Cargos.

Art. 40 — Compete à Divisão de Classificação de Cargos:

I. Orientar e rever a organização dos novos quadros do funcionalismo e as relações nominais de enquadramento.

II. Realizar pesquisas sobre atribuições e responsabilidades dos cargos e funções do serviço público federal a fim de classificá-los ou reclassificá-los dentro do sistema da lei;

III. realizar estudos sobre padrões de vencimentos e gratificações dos cargos e funções do serviço público federal, mantendo-os atualizados, tendo em vista as flutuações do custo de vida;

IV. levar a efeito pesquisas e investigações necessárias à instrução e esclarecimentos de processos submetidos à deliberação da Comissão de Classificação de Cargos;

V. realizar análise e estudo aos Ministérios e Órgãos subordinados ao Presidente da República indispensáveis aos esclarecimentos dos pedidos de criação, alteração, ex-

tinção, supressão ou transferência de cargos ou funções;

VII. preparar as especificações de classes mantendo-as atualizadas e demais instruções e atos necessários à perfeita execução da presente lei;

VIII. colaborar na elaboração e estudos da proposta orçamentária com relação às despesas com o custeio do pessoal civil do Poder Executivo;

VIII. fornecer aos órgãos competentes dados estatísticos relacionados com a classificação de cargos e vencimentos correspondentes ao serviço civil do Poder Executivo.

IX. estudar a lotação e relocação das repartições propondo, quando necessário, a redistribuição de pessoal.

Art. 41 — Haverá em cada Ministério e órgão subordinado ao Presidente da República, nos serviços de pessoal respectivos, um órgão de classificação de cargos, que funcionará em mútua e perfeita articulação técnica com a de cargos que funcionará em mútua e perfeita articulação técnica com a Divisão de que nica com a Divisão de que trata o artigo 39 desta Lei.

Art. 42 — Fica transformada em Divisão do Regime Jurídico do Pessoal a atual Divisão de Pessoal do Departamento Administrativo do Serviço Público.

CAPÍTULO X

Da Readaptação

Art. 43 — Será readaptado o funcionário que venha exercendo, ininterruptamente e por prazo superior a 2 (dois) anos, atribuições diversas das pertinentes à classe em que fôr enquadrado ou haja exercido estas atribuições, até 21 de agosto de 1959, por mais de 5 (cinco) anos ininterruptos.

Parágrafo único — Ao funcionário fica assegurado o direito de optar pela situação decorrente do enquadramento, dentro do prazo de 180 dias.

Art. 44 — Caberá a readaptação quando ficar expressamente comprovado que:

I. o desvio de função adveio e subsiste por necessidade absoluta do serviço;

II. dura, pelo menos, há dois anos, sem interrupção;

III. a atividade foi ou está sendo exercida de modo permanente;

IV. as atribuições do cargo ocupado são perfeitamente diversas, e não apenas, comparáveis ou afins, variando somente de responsabilidade e de grau;

V. o funcionário possui as necessárias aptidões e habilidades para o desempenho regular do novo cargo em que deva ser classificado.

Art. 45 — A readaptação será feita por decreto do Presidente da República, mediante transformação do cargo do funcionário, após pronunciamento da Comissão de Classificação de Cargos.

Parágrafo único — A readaptação não acarretará redução de vencimentos.

Art. 46 — A readaptação produzirá efeitos a contar da data da publicação do decreto no Diário Oficial e não interromperá a contagem de tempo para perfazer o triênio.

Art. 47 — Após a implantação do novo sistema de classificação, respeitadas as exceções previstas nesta lei, será responsabilizado o Chefe de Serviço, sob pena de demissão, ou destituição da função, que conferir a qualquer servidor atribuição diversa da pertinente à classe a que pertence. Em caso algum poderá tal fato acarretar a reclassificação do funcionário ou sua readaptação; determinará apenas a correção da irregularidade, mediante retorno do funcionário às atribuições do seu cargo.

Art. 48 — É facultado aos servidores públicos reclamar à Comissão de Classificação de Cargos, no prazo de cento e vinte (120) dias, contra sua classificação ou enquadramento, feitos em contrário ao determinado nesta lei.

Parágrafo único — Das decisões da Comissão de Classificação de Cargos,

cabrá recurso para o Presidente da República, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação das conclusões no Diário Oficial.

CAPÍTULO XI

Do Tempo Integral

Art. 49 — O funcionário que exercer atividades técnico-científicas de magistério ou pesquisa, satisfeitas as exigências regulamentares, poderá optar pelo regime de tempo integral.

§ 1º — regime de trabalho de que trata este artigo é incompatível com o exercício cumulativo de cargos, empregos ou funções bem como de qualquer outra atividade pública ou privada.

§ 2º — Não se incluem na incompatibilidade prevista no parágrafo anterior as atividades que, sem caráter de emprego, se destinem a difusão e aplicação de idéias e conhecimentos; a prestação de assistência a outros serviços visando a aplicação de conhecimentos científicos, quando solicitados através da direção da repartição a que pertence o servidor.

§ 3º — O servidor que optar pelo regime de tempo integral assinará termo de compromisso, em que declare vincular-se ao regime e cumprir as condições inerentes ao mesmo, fazendo jus aos benefícios do regime enquanto nele permanecer ressalvada a hipótese de aposentadoria.

Art. 50 — O servidor em regime de tempo integral perceberá uma gratificação sob forma de acréscimo proporcional ao nível de vencimento do seu cargo, calculada de acordo com o tempo de efetivo exercício nesse regime, na forma da seguinte tabela:

Até 10 anos	75%
Mais de 10 (VETADO) anos	100%
... (VETADO) ...	

Art. 51 — O servidor que para optar pelo regime de tempo integral, for obrigado a desacumular, terá, como gratificação, importância não inferior à do vencimento do cargo desacumulado.

Art. 52 — A gratificação de tempo integral, para efeito de cálculo de proveitos, incorpora-se ao vencimento após 5 (cinco) anos de efetivo exercício nesse regime, encontrando-se o servidor no ato da aposentadoria a ele vinculado.

CAPÍTULO XII**Disposições Gerais**

Art. 53 — Serão preenchidos por concurso de provas e títulos:

- a) as vagas da classe inicial ou singular, para cujo provimento não se tenha estabelecido o regime de nomeação mediante acesso;
- b) metade das vagas de classes compreendidas no regime de acesso.

Art. 54 — Independe de posse o provimento de cargo por promoção ou acesso.

Art. 55 — Os Ministérios, órgãos diretamente subordinados ao Presidente da República, autarquias, entidades paraestatais, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, Instituto Brasileiro do Café, bem como Serviços Portuários e Marítimos administrados pela União, sob forma autárquica, sempre que necessário, e havendo vaga inicial a preencher, solicitação do Departamento Administrativo do Serviço Público indicação de candidatos habilitados em concurso, obedecida, rigorosamente, a ordem de classificação.

Art. 56 — O Quadro do Pessoal das autarquias, entidades paraestatais, ... (Vetado) ... bem como das ferrovias, serviços portuários e marítimos, administrados pela União sob forma autárquica, será aprovado por decreto do Presidente da República, observadas as normas e o sistema de classificação de cargos constantes da presente lei, e ressalvadas as peculiaridades da administração de pessoal de cada uma das entidades citadas.

§ 1º — Os níveis de vencimentos e salários não ultrapassarão os valores correspondentes no Serviço Civil do Poder Executivo, confrontados os cargos.

§ 2º — (Vetado).

Art. 57 — O provimento de cargos de magistério continua regulado pela legislação específica.

Art. 58 — Os quadros e tabelas anexos fazem parte integrante desta lei.

Art. 59 — Os cursos de Administração instituídos pelo Decreto-lei n.º 2.894, de 21 de novembro de 1940, fi-

cam incorporados à Escola de Serviço Público do Departamento Administrativo do Serviço Público.

Art. 60 — Os funcionários que por força da Lei n.º 1.741, de 22 de novembro de 1952, tiverem assegurados vencimentos de cargos em comissão, ficarão enquadrados nos novos símbolos correspondentes à denominação desses cargos e agregados aos respectivos quadros, considerando-se vagos, automaticamente, para efeito de provimento, os cargos efetivos de que são titulares.

Art. 61 — O sistema de classificação previsto nesta Lei não se aplica à carreira de Diplomata, aos cargos isolados de Cônsul Privativo e de Ministro para Assuntos Econômicos e aos servidores do Poder Executivo de que tratam as Leis n.º 3.414, exceto o item II do art. 14, de 20 de junho de 1958 ... (vetado) ... os quais continuarão regidos pela respectiva legislação específica.

Art. 62 — Os ocupantes de cargos classificados no nível 1 (um) menores de dezoito anos perceberão a metade do correspondente vencimento-base.

Art. 63 — As vantagens financeiras constantes desta Lei são extensivas aos servidores inativos, de acordo com a Lei n.º 2.622, de 18 de outubro de 1955.

CAPÍTULO XIII**Disposições Especiais**

Art. 64 — Fica incorporado aos valores dos atuais padrões, referências e símbolos de vencimento, salário e função gratificada dos servidores civis do Poder Executivo da União e dos Territórios, o abono de que trata a Lei n.º 3.531, de 19 de janeiro de 1959.

Art. 65 — Nenhum servidor civil, inclusive pessoal pago à conta de dotações globais, poderá perceber vencimentos, remunerações, salário de retribuição de qualquer natureza inferior ao salário-mínimo previsto para a região em que estiver lotado.

Parágrafo único — Na hipótese de ser o salário-mínimo da região superior aos níveis de retribuição desse pessoal, proceder-se-á ao ajustamento dos níveis, nas regiões em que se verificar diferença, mediante gratifica-

ção a ser regulada pelo Poder Executivo.

Art. 66 — Os ocupantes de cargos de direção abrangidos pelo art. 7º da Lei n.º 2.188, de 3 de março de 1954, que ainda se encontrem em atividade na data da presente Lei, terão os vencimentos fixados para os cargos em comissão que lhes forem correspondentes.

Art. 67 — (Vetado.)

Parágrafo único — (Vetado.)

Art. 68 — (Vetado.)

Parágrafo único — (Vetado.)

Art. 69 — (Vetado.)

Art. 70 — (Vetado.)

Art. 71 — (Vetado.)

Art. 72 — (Vetado.)

Art. 73 — (Vetado.)

Art. 74 — Os funcionários do nível universitário ocupantes de cargos para cujo ingresso ou desempenho seja exigido diploma de curso superior, perceberão uma gratificação especial sobre os respectivos vencimentos, nas seguintes bases:

a) os de curso universitário de duração igual ou superior a 5 (cinco) anos — 25%;

b) os de curso universitário de duração de 4 (quatro) anos — 20%;

c) os de curso universitário de duração de 3 (três) anos — 15%;

d) (Vetado.)

§ 1º — (Vetado.)

§ 2º — (Vetado.)

Art. 75 — Os vencimentos dos professores catedráticos de Escolas ou Faculdades de ensino superior e os dos delegados de polícia são fixados, respectivamente, em Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros) e Cr\$ 36.000,00 (trinta e seis mil cruzeiros), mensais.

CAPÍTULO XIV**Das Disposições Transitórias**

Art. 76 — Os servidores da União, cedidos à Rêde Ferroviária Federal S.A. pela Lei n.º 3.115, de 16 de março de 1957, serão classificados na forma dos Anexos VII e VIII desta Lei, os que exercerem ocupações tipicamente ferroviárias, e na forma da classificação geral, os demais.

Art. 77 — Os servidores horistas do Colégio Pedro II, que tenham sido admitidos como "Auxiliar", por exigên-

cia do ensino, até 21 de agosto de 1959, serão absorvidos nos quadros do funcionalismo constantes desta Lei, de conformidade com as respectivas atribuições.

Art. 78 — As condições de pagamento das gratificações de que tratam os itens V, VI, VII e IX do art. 145 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, serão fixadas em lei.

Parágrafo único — Dentro em seis meses, contados da publicação desta Lei, o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional projeto de lei regulando a concessão das gratificações de que trata este artigo... (Vetado).

Art. 79 — As despesas com pessoal continuarão a ser atendidas pelas atuais dotações, até que o novo sistema se traduza na discriminação orçamentária.

Art. 80 — Não se fará nomeação por acesso a que se refere o art. 24, § 2.º, desta Lei, enquanto houver candidatos habilitados em concurso ou prova de habilitação com prazo da vigência não prescrito e considerado válidos para ingresso na classe ou série de classes correspondentes.

Parágrafo único — Este dispositivo só é aplicável às classes e séries de classes para as quais se está instituindo nesta Lei, pela primeira vez, o sistema de provimento mediante acesso.

Art. 81 — Os cargos e funções do Serviço Civil do Poder Executivo, que não constem dos diversos Anexos desta Lei, são considerados, para fins de enquadramento, como relacionados no Anexo V.

Art. 82 — Até que sejam ajustadas ao sistema previsto nesta Lei, ficam mantidas as atuais funções gratificadas.

Art. 83 — O Poder Executivo, dentro de 120 (cento e vinte) dias a contar da vigência desta Lei, baixará os atos regulamentares necessários à sua execução.

Art. 84 — A Divisão e a Comissão de Classificação de Cargos serão instaladas até 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 85 — O órgão de pessoal competente apostilará os títulos dos servidores atingidos por esta Lei.

Art. 86 — Na promoção ou nomeação por acesso contar-se-á, para efeito de interstício, o tempo de efetivo exercício na função ou cargo enquadrado, ainda que se trate de enquadramento futuro.

Art. 87 — O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional, dentro em dois anos, contados da vigência desta Lei, a organização definitiva dos quadros do funcionalismo de que trata o Capítulo IV desta Lei.

Parágrafo único — (Vetado.)

Art. 88 — A implantação definitiva do sistema de classificação, estabelecido no Capítulo I, e a execução das medidas previstas nos Capítulos II, III, IV, V, VI, VII, VIII, X, XI e XII desta Lei, entrarão em vigor em 1.º de julho.

Art. 89 — Ficam extintas as Comissões de que trata o § 3.º do artigo 2.º da Lei n.º 2.284, de 9 de agosto de 1954, passando as respectivas atribuições a ser desempenhadas pela Divisão de Classificação de Cargos, criada pelo art. 39 desta Lei.

Art. 90 — O extranumerário mensalista denominado "Trabalhador" que tenha sido admitido anteriormente para exercer a função de Servente, será enquadrado na classe de Servente.

Art. 91 — É fixado em Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) o salário-família de que trata a Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 92 — É incorporado aos vencimentos dos servidores civis, em geral, o abono concedido pela Lei n.º 3.531, de 19 de janeiro de 1959.

Art. 93 — É incorporado ao vencimento dos Magistrados o abono de que trata a Lei n.º 3.531, de 19 de janeiro de 1958, e concedido aos mesmos um abono de 20% (vinte por cento) até que lei especial fixe os seus vencimentos.

Parágrafo único — O disposto neste artigo estende-se aos ocupantes da carreira de Diplomata, de cargos isolados de Cônsul Privativo e de Ministro para Assuntos Econômicos.

Art. 94 — (Vetado.)

Art. 95 — (Vetado.)

Parágrafo único — (Vetado.)

Art. 96 — Os quadros do pessoal dos Territórios serão aprovados por decreto do Presidente da República, observados as normas e o sistema de classificação de cargos desta Lei.

Art. 97 — O disposto no art. 74 desta lei... (VETADO)... vigorarão a partir de 1.º de janeiro de 1961.

Art. 98 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SEÇÃO VIII

Dos Funcionários Públicos

Art. 97 — Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1.º — A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei.

§ 2.º — Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

Art. 108 — O disposto nesta Seção aplica-se aos funcionários dos três Poderes da União e aos funcionários em geral, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

§ 1.º — Aplicam-se, no que couber aos funcionários do Poder Legislativo e do Judiciário da União e dos Estados e aos das Câmaras Municipais os sistemas de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do serviço civil do respectivo Poder Executivo.

DECRETO-LEI N.º 625 DE 11 DE JUNHO DE 1969

Dispõe sobre o processamento dos institutos de enquadramento e readaptação no Serviço Civil do Poder Executivo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo

2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968:

Considerando a necessidade de adotar medidas no sentido de em curto prazo, concluir os trabalhos de enquadramento e readaptação;

Considerando ainda, o princípio da descentralização preconizado pelo Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, decreta:

Art. 1.º — Os enquadramentos de que tratam as Leis números 3.780 de 12 de julho de 1960, 3.967, de 5 de outubro de 1961 e 4.669, de 11 de junho de 1962, e outras leis assim como as readaptações serão processados na conformidade dêsse decreto-lei, e obedecendo as instruções a serem baixadas pelo Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP).

Art. 2.º — Cabe às Divisões ou Serviços de Pessoal dos Ministérios e dos órgãos subordinados à Presidência da República:

I. organizar as propostas de enquadramento definitivo e de readaptação dos servidores dos respectivos Ministérios ou órgãos subordinados, ainda pendentes;

II. examinar e decidir os casos de revisão ou retificação de enquadramento e readaptação;

III. coordenar, orientar e assistir os órgãos de pessoal da Administração Indireta, vinculados aos respectivos Ministérios, na organização das propostas referentes aos citados órgãos.

Parágrafo único — Cabe aos Órgãos de Pessoal das Entidades da Administração Indireta:

I. organizar as propostas de enquadramento e de readaptação dos servidores compreendidos na sua jurisdição, ainda pendentes;

II. examinar e decidir os casos de revisão ou retificação de enquadramento e readaptação;

III. articular-se com os Órgãos de Pessoal do Ministério a que estiver vinculado, a fim de receber orientação e assistência.

Art. 3.º — Nos enquadramentos e readaptações serão rigorosamente observados os critérios estabelecidos no Anexo IV da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960.

§ 1.º — O enquadramento com base na Lei n.º 4.069, de 11 de junho de 1962, será feito, exclusivamente, na classe inicial da série de classes ou em classe singular, observando-se o seguinte critério:

I. a natureza das atribuições indicará o grupo ocupacional;

II. o salário ou faixa salarial determinará a série de classes ou classe singular.

§ 2.º — A norma do parágrafo anterior será, também, observada no caso de enquadramento previsto na Lei n.º 3.967, de 5 de outubro de 1961, quando não houver denominação de emprego no ato de admissão, ressalvada a aplicação da proporcionalidade.

Art. 4.º — As propostas de enquadramento a que se refere este decreto-lei deverão estar concluídas até 31 de agosto de 1969, para encaminhamento ao Presidente da República, por intermédio do DASP.

Parágrafo único — Não caberá recurso dos enquadramentos com base nas Leis n.ºs 3.967, de 5 de outubro de 1961, 4.069, de 11 de junho de 1962 e em outras leis especiais, devendo ser arquivados os recursos pendentes.

Art. 5.º — A readaptação dependerá da prévia realização de uma prova prática ou escrita de suficiência, na forma dêsse Decreto-lei, a ser realizada após o exame de todos os processos que deverá estar concluído até 30 de setembro de 1969, à qual concorrerão exclusivamente os readaptandos que satisfizerem as demais condições específicas em lei.

§ 1.º — As provas práticas constarão de execução de trabalhos que comprovem a capacidade do candidato para o exercício das tarefas típicas da série de classes ou classe singular, para a qual é proposta a readaptação.

§ 2.º — A prova escrita constará de questões sobre matéria eliminatória constante das instruções reguladoras do concurso exigido para ingresso na série de classes ou classe singular em que deva ser feita a readaptação.

§ 3.º — Quando a prova de suficiência disser respeito a série de classes ou a classe singular para as quais não se tenha realizado concurso, ob-

servar-se-á o que vieram a dispor as Instruções a serem baixadas pelo DASP.

§ 4.º — Serão dispensados da prova de suficiência os candidatos que comprovem sua habilitação anterior em concurso público para ingressar na série de classes ou classe singular para a qual é proposta a readaptação.

§ 5.º — Não haverá segunda chamada para a prova de suficiência, sendo inabilitado, de plano, o candidato que deixar de comparecer para prestá-la.

§ 6.º — Do resultado das provas não caberá recurso.

Art. 6.º — As provas escritas para série de classes ou classe singular comuns a vários Ministérios serão realizadas pelo DASP, devendo para esse fim, cada Órgão de Pessoal organizar uma relação com o nome do readaptando, cargo de que é ocupante em caráter efetivo, cargo para o qual se pretende a readaptação e local de trabalho do funcionário remetendo-a ao DASP imediatamente após o exame dos processos.

Parágrafo único — As provas práticas, assim como as que disserem respeito à série de classes ou classe singular privativa de determinado Ministério ou de entidade da Administração Indireta serão realizadas pelos respectivos órgãos referidos no artigo 2.º e obedecerão às instruções baixadas pelo DASP.

Art. 7.º — De posse do resultado das provas previstas no artigo anterior, os órgãos citados no artigo 2.º reunirão os processos relativos aos casos que mereceram aprovação, encaminhando-os até 31 de dezembro de 1969, com expediente próprio ao DASP.

Art. 8.º — Serão arquivados, de plano, nos Órgãos de Pessoal respectivos, os processos em que não estejam satisfeitas as exigências da legislação em vigor.

Art. 9.º — Não serão readaptados:

I. os agregados

II. os aposentados

III. os falecidos

IV. os que não comprovaram a subsistência do desvio de atribuições;

V. os que tenham sido enquadrados de acordo com as atribuições.

Art. 10 — Cabe aos Órgãos de Pessoal indicados no art. 2º deste decreto-lei a responsabilidade pela inclusão ou classificação indevida de servidores nas propostas de enquadramento, bem como pela incorreta verificação dos pressupostos legais para readaptação.

Parágrafo único — Os dirigentes e chefes dos demais órgãos são responsáveis pelas informações prestadas no tocante à execução de trabalhos, desvio de atribuições, data e forma de admissão.

Art. 11 — As propostas de enquadramento e de readaptação, antes de seu encaminhamento à Presidência da República, serão revistas pelo DASP que, sem prejuízo de exame de casos específicos, a seu exclusivo critério, verificará a conformidade das mesmas com o plano de classificação de cargos instituído pela Lei número 3.780, de 12 de julho de 1960, no que se refere à estrutura e proporcionabilidade nas séries de classes bem como seus respectivos títulos, códigos, valores, estes inclusive no tocante às classes singulares.

Art. 12 — Os processos já estudados pelo DASP terão o seu curso normal, obedecendo-se no seu encaminhamento, ao disposto neste decreto-lei, e os que se encontram dependendo de estudos serão restituídos aos Órgãos de Pessoal respectivos, para processamento na forma deste decreto-lei.

Art. 13 — O presente decreto-lei não releva a prescrição administrativa legalmente fixada, vedado o reexame de casos já decididos.

Art. 14 — Os Órgãos Setoriais de Pessoal da Administração Direta receberão orientação do DASP que, para tanto, expedirá as necessárias instruções, competindo-lhes orientar, assistir e supervisionar os trabalhos dos Órgãos de Pessoal das entidades da Administração Indireta vinculados aos respectivos Ministérios.

Art. 15 — O descumprimento de qualquer das obrigações constantes deste decreto-lei, ou a inobservância dos respectivos prazos, incompatibiliza o dirigente do Órgão de Pessoal

para o exercício do cargo em comissão, função gratificada ou emprêgo de confiança que ocupar, devendo dêle ser imediatamente exonerado ou dispensado.

Art. 16 — Os trabalhos a serem executados para cumprimento deste decreto-lei são considerados relevantes e de alta prioridade, e na sua execução os órgãos de Pessoal receberão a colaboração dos demais órgãos.

Parágrafo único — Aos casos de recusa injustificada de colaboração, aplicar-se-á a sanção prevista no art. 205 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, fixado o mínimo da pena em trinta dias.

DECRETO-LEI N.º 1.130 DE 19 DE OUTUBRO DE 1970

Altera a estrutura do Grupo Ocupacional CT-100 — Aeroviário do Serviço Público Federal, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 55, item III, da Constituição, e

Considerando as atividades da aeronáutica civil que envolvem matéria diretamente ligada a interesse público relevante;

Considerando que exige urgência a adequada reestruturação do quadro do pessoal incumbido da fiscalização da aviação civil nacional e internacional em tráfego no território brasileiro, sob a jurisdição do Ministério da Aeronáutica;

Considerando que as diversas medidas adotadas para corrigir as distor-

Art. 17 — Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de junho de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República.

— A. COSTA E SILVA — Luís Antônio da Gama e Silva — Augusto Hammann Rademaker Grünewald — Aurélio de Lyra Tavares — Mozart Gurigel Valente Júnior — José Flávio Pécora — Mário David Andreazza — Ivo Arzua Pereira — FAVORINO Bastos Mércio — Newton Burlamaqui Barreira — Márcio de Souza e Mello — Leonel Miranda — Edmundo de Macedo Soares — Antônio Dias Leite Júnior — Hélio Beltrão — José Costa Cavalcanti — Carlos F. de Simas.

ções que ora travam o sistema de fiscalização não têm proporcionado os resultados eficazes que exige a atual conjuntura nacional;

Considerando, finalmente, os estudos realizados pelos órgãos competentes do Departamento Administrativo do Pessoal Civil, do Ministério da Aeronáutica e do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral que concluiram favoravelmente à adoção das medidas consubstanciadas no presente diploma legal, resolve baixar o seguinte Decreto-lei:

Art. 1º — O Anexo 1 da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, na parte referente ao Grupo Ocupacional CT-100 — Aeroviário, códigos CT-102.16.B a CT-105.5 e CT-198.5, passa a vigorar com a seguinte redação:

Código	Série de Classe ou Classe	Características da Classe	Acesso a:
CT-102.18.B	Assessor de Tráfego Aéreo B	Supervisão e Assessoramento	—
CT-102.17.A	Assessor de Tráfego Aéreo A	Assessoramento	—
CT-103.16.C	Fiscal de Aeroporto C	Fiscalização, coordenação e orientação	Assessor de Tráfego Aéreo A
CT-103.14.B	Fiscal de Aeroporto B	Fiscalização, revisão e execução	—
CT-103.12.A	Fiscal de Aeroporto A	Fiscalização e execução	—
CT-104.8	Auxiliar de Aeroporto	Execução	—
CT-108.8	Auxiliar de Segurança Aérea	Execução	Fiscal de Aeroporto A Técnico de Segurança Aérea A Fiscal de Aeroporto A e Telegrafista A

Art. 2º — A atual série de classes de Superintendente de Aeroporto códigos CT-102.16.B e CT-102.15.A, fica transformada na série de classes de Assessor de Tráfego Aéreo, códigos CT-102.18.B e CT-102.17.A aplicados, no que couber, os procedimentos previstos no artigo 20 da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, quanto aos atuais ocupantes dos cargos ora transformados.

Art. 3º — As atuais séries de classes de Administrador de Aeroporto, códigos CT-103.13.B e CT-103.12.A, e as de Fiscal de Aeroporto, códigos CT-104.10.B e CT-104.9.A, ficam transformadas na série de classes de Fiscal de Aeroporto, códigos CT-103.16.C, CT-103.14.B e CT-103.12.A.

Parágrafo único — Os cargos integrantes das séries de classes ora transformadas passam a compor a nova série de classes com os seus ocupantes aplicados, no que couber, os procedimentos previstos no artigo 20 da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960.

Art. 4º — Os atuais cargos integrantes das classes singulares de Auxiliar de Aeroporto e de Auxiliar de Segurança Aérea ficam transforma-

dos de CT-105.5 e CT-108.5 para CT-104.8 e CT-108.8, respectivamente.

Art. 5º — Os enquadramentos de que tratam os arts. 2º, 3º e 4º serão aprovados, em caráter prioritário, por ato do Presidente da República mediante proposta do Ministério da Aeronáutica através do Departamento Administrativo do Pessoal Civil.

Art. 6º — O disposto neste Decreto-lei não dá direito a indenização ou percepção de atrasados, em nenhuma hipótese.

Art. 7º — A aplicação deste Decreto-lei não poderá acarretar, ainda aumento de despesa, devendo, para esse fim, o Ministério da Aeronáutica adotar providências indispensáveis à manutenção no equilíbrio dos recursos orçamentários próprios, inclusive, se necessário, à supressão de cargos vagos no seu Quadro de Pessoal.

Art. 8º — Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de outubro de 1970;
149.º da Independência e 82.º da República. — **EMÍLIO G. MÉDICI** —
Márcio de Souza e Mello — João Paulo dos Reis Velloso.

LEI N.º 4.491, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1964

Altera disposições da Lei n.º 3.760, de 12 de julho de 1960 (Plano de Reclassificação), relativas às séries de classes de Impressor, Encadernador, Mestre e Técnico de Artes Gráficas, e dá outras provisões.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Os Anexos I e IV da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, nas partes referentes aos Códigos A-406, A-407, A-1.801 e P-405, passam a ter a seguinte redação:

A N E X O I

Código	Série de Classes ou Classes	Característica da Classe	Acesso a
A-406-12-D	Encadernador D	Supervisão e execução	Mestre A
A-407-12-D	Impressor D	Supervisão e execução	Mestre A
P-405-18-B	Técnico de Artes Gráficas	Supervisão, coordenação e execução	—
P-405-17-A	Técnico de Artes Gráficas	Execução	—

ANEXO IV

Serviço — Artífice GRUPO III

Gráfico "F" a "N"

Art. 2º — Ficam excluídos do Grupo I, do Serviço de Artífice, Anexo IV, os cargos de Gráfico "F" a "N".

Art. 3º — A produção dos servidores do D.I.N., lotados nos setores de artes gráficas, será constituída de parte fixa, com tarefa mínima de 1.000 linhas de composição de linotipo, ou o equivalente em unidades gráficas das demais oficinas, e da parte suplementar, que será paga como serviço extraordinário pelo excesso da produção mínima.

Art. 4º — O preço unitário da produção suplementar será constituído pelo resultado da média aritmética correspondente a 1/30 avos dos níveis de vencimentos mensais de cada série de classes funcionais, dividido pelo total da produção obrigatória diária de cada setor.

Art. 5º — Os chefes imediatos de cada setor industrial perceberão, além do valor do símbolo da função gratificada, importância mensal correspondente à média aritmética da produção suplementar do setor.

§ 1º — Os demais chefes e diretores, diretamente relacionados com o setor industrial do D.I.N., além da importância a que se refere o artigo anterior, perceberão, tendo em vista a situação hierárquica dos cargos e funções, mais um percentual correspondente à diferença entre os valóres dos símbolos das chefias imediatas e os seus cargos.

§ 2º — Os chefes das oficinas auxiliares nas quais, pela natureza do serviço, não possa ser medida a tarefa, terão direito a percepção dos extraordinários pelas horas de serviço que excederem as de expediente normal.

Art. 6º — Sómente serão considerados, para efeito da produção, os trabalhos corretamente executados.

Art. 7º — A produção obrigatória será apurada diariamente e sómente serão admitidos abonos quando decorrentes de dificuldades técnicas na execução dos trabalhos e quando a produção suplementar exceder a metade da produção obrigatória diária.

Art. 8º — O disposto nesta Lei se-

rá regulamentado pelo Poder Executivo, dentro do prazo de 30 dias.

Art. 9º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de novembro de 1964; 143.º da Independência e 76.º da República. — H. CASTELLO BRANCO — Milton Soares Campos.

DECRETO N.º 55.195

DE 10 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a execução do parágrafo único do art. 65 da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, e do art. 31 da Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 37, item I, da Constituição e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 35 da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, e no art. 31 da Lei número 4.242, de 17 de julho de 1963, decreta:

Art. 1º — Nenhum funcionário civil do Poder Executivo, da administração direta ou indireta, poderá perceber vencimento inferior ao maior salário-mínimo vigente no País.

Art. 2º — Na hipótese de o maior salário-mínimo vigente no País vir a ser superior ao vencimento do funcionário, terá ele direito a uma gratificação complementar equivalente à diferença entre o valor daquele salário-mínimo e o do nível de vencimento respectivo.

§ 1º — A gratificação de que trata este artigo será devida a partir da data em que vigorar o novo valor do maior salário-mínimo.

§ 2º — A gratificação complementar será concedida mediante portaria coletiva do dirigente do órgão de pessoal e conterá, obrigatoriamente, o nome de cada funcionário, a denominação e nível de vencimento do cargo respectivo, bem como o valor da gratificação complementar.

Art. 3º — A gratificação complementar devida ao funcionário não será incorporada ou adicionada ao vencimento para qualquer efeito, salvo para fins de desconto para a previdência social.

Art. 4º — O funcionário que, ao ser aposentado ou posto em disponibili-

dade, já estiver percebendo gratificação complementar continuará a percebê-la na inatividade.

Parágrafo único — O pagamento da gratificação cessará automaticamente com a vigência da lei que conceda aumento de proventos de aposentadoria e de disponibilidade, do qual resulte importância igual ou superior à do maior salário-mínimo vigente no País.

Art. 5º — Nenhum empregado temporário ou de obras a que se refere o Capítulo VI da Lei n.º 3.780 de 12 de julho de 1960, poderá perceber retribuição inferior ao salário-mínimo da região em que estiver servindo.

Art. 6º — Quando ocorrer elevação dos níveis dos salários-mínimos regionais, deverão ser revistas as tabelas de pessoal temporário, com relação aos empregados que estejam percebendo quantia inferior aos novos níveis salariais, a fim de consignar a importância da gratificação complementar devida.

Art. 7º — Na retificação das tabelas de pessoal temporário, deverão constar:

- a denominação dos empregos adotada na tabela originária;
- os salários mensais consignados na tabela primitiva;
- os valores da gratificação complementar fixados na forma dos artigos 5.º e 6.º;
- a região de salários-mínimos na qual os empregados estejam servindo.

§ 1º — A retificação será obrigatoriamente, publicada no Diário Oficial e encaminhada, por cópia, ao Tribunal de Contas da União na forma do parágrafo único do art. 24 da Lei número 3.780, de 12 de julho de 1960.

§ 2º — Os efeitos financeiros da retificação retroagirão à data em que vigorarem os novos valores dos salários-mínimos regionais.

Art. 8º — No pagamento da gratificação complementar do salário-mínimo, devida ao pessoal de obras, serão observadas, no que couber, as normas constantes deste decreto.

Parágrafo único — Os valores da gratificação a que se refere este arti-

go constarão de coluna específica na fólio mensal do pagamento de modo a ficarem expressas a importância paga a título de salário e a quantia correspondente à gratificação complementar.

Art. 9º — A gratificação complementar de que trata este decreto não será paga enquanto o funcionário ou pessoal temporário ou de obras deixar de perceber o respectivo vencimento ou salário, em virtude de falta ao serviço, licença ou qualquer outro afastamento.

Art. 10 — Os descontos para a Previdência Social, a que estão sujeitos o funcionário e o pessoal temporário ou de obras, incidirão sobre a gratificação complementar e no cálculo dos benefícios correspondentes será a mesma levada em consideração.

Art. 11 — As despesas com a execução deste decreto serão atendidas:

- em relação aos funcionários, à conta da dotação orçamentária própria;
- em relação ao pessoal temporário e de obras, à conta dos recursos que custeiam o pagamento dos respectivos salários.

Art. 12 — O disposto neste decreto se aplica aos funcionários e ao pessoal temporário e de obras dos Territórios Federais, das Autarquias Federais e das demais entidades referidas no artigo 56 da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960.

Art. 13 — Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogados o Decreto n.º 49.159, de 1.º de novembro de 1960 e demais disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1964; 143.º da Independência e 78.º da República. — H. CASTELLO BRANCO — Milton Soares Campos — Ernesto de Mello Baptista — Arthur da Costa e Silva — A. B. L. Castello Branco Filho — Otávio Gouveia de Bulhões — Juarez — Távora — Hugo de Almeida Leite — Flávio Lacerda — Arnaldo Susskind — Nelson Freire Lavenene Wanderley — Raimundo Brito — Daniel Faraco — Mauro Thibau — Roberto de Oliveira Campos — Oswaldo Cordeiro de Farias.

DECRETO-LEI N.º 200
DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências.

CAPÍTULO III
Da Descentralização

Art. 10 — A execução das atividades da Administração Federal deverá ser amplamente descentralizada.

§ 1.º — A descentralização será posta em prática em três planos principais:

- a) dentro dos quadros da Administração Federal, distinguindo-se claramente o nível de direito dos de execução;
- b) da Administração Federal para a das unidades federais, quando estejam devidamente aparelhadas e mediante convênio;
- c) da Administração Federal para a órbita privada, mediante contratos ou concessões.

§ 2.º — Em cada órgão da Administração Federal os serviços que compõem a estrutura central de direção devem permanecer liberadas das rotinas de execução e das tarefas de mera formalização de atos administrativos para que possam concentrar-se nas atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle.

§ 3.º — A administração casuística, assim entendida a decisão de casos individuais, compete, em princípio ao nível de execução, especialmente aos serviços de natureza local, que estão em contato com os fatos e com o público.

§ 4.º — Compete à estrutura central de direção o estabelecimento das normas, critérios, programas e princípios, que os serviços responsáveis pela execução são obrigados a respeitar na solução dos casos individuais e no desempenho de suas atribuições.

§ 5.º — Ressalvados os casos de manifesta impraticabilidade ou inconveniência, a execução de programas federais de caráter nitidamente local deverá ser delegada, no todo ou em parte, mediante convênio, aos órgãos estaduais ou municipais incumbidos de serviços correspondentes.

§ 6.º — Os órgãos federais responsáveis pelos programas conservarão a

autoridade normativa e exercício, controle e fiscalização indispensáveis sobre a execução local, condicionando-se a liberação dos recursos ao fiel cumprimento dos programas e convênios.

§ 7.º — Para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle, e com o objetivo de impedir o crescimento desmesurado da máquina administrativa, a Administração procurara desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos de execução.

§ 8.º — A aplicação desse critério está condicionada, em qualquer caso, aos ditames do interesse público e às conveniências da segurança nacional.

(As Comissões de Projetos do Executivo e Diretora.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 49, DE 1970

(N.º 2.347-A/70, na Casa de origem)

**DE INICIATIVA DO SENHOR
PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Prorroga, até 31 de dezembro de 1972, o prazo previsto no art. 6.º da Lei n.º 4.813, de 25 de outubro de 1965, alterado pelo Decreto-lei n.º 447, de 3 de fevereiro de 1969, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É prorrogado, até 31 de dezembro de 1972, o prazo previsto no art. 6.º da Lei n.º 4.813, de 25 de outubro de 1965, alterado pelo Decreto-lei n.º 447, de 3 de fevereiro de 1969.

Art. 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 447

DE 3 DE FEVEREIRO DE 1969

Prorroga, até 31 de dezembro de 1970, o prazo estabelecido no art. 6.º da Lei n.º 4.813, de 25 de outubro de 1965.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1.º — Fica prorrogado, até 31 de

dezembro de 1970, o prazo estabelecido no art. 6.º da Lei n.º 4.813, de 25 de outubro de 1965.

Art. 2.º — Esse Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de fevereiro de 1969; 148º da Independência e 81º da República. — A. COSTA E SILVA — Luis Antônio da Gama e Silva.

LEI N.º 4.813

DE 25 DE OUTUBRO DE 1965

Inclui, no Quadro de Pessoal da Polícia do Distrito Federal, criada pela Lei n.º 4.483, de 16 de novembro de 1964, o Grupo Ocupacional, PM-400 — Policiamento ostensivo, e dá outras providências.

Art. 6.º — O Departamento Federal de Segurança Pública e a Polícia do Distrito Federal pelo prazo de 3 (três) anos, contado da vigência desta lei, e desde que não disponham de pessoal qualificado em número suficiente, poderão prover os cargos em comissão, ainda que privativos de funcionários do órgão, com pessoas estranhas a seus quadros e que satisfaçam aos requisitos exigidos para o respectivo provimento.

MENSAGEM

N.º 394-70

DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de lei que “prorroga, até 31 de dezembro de 1972, o prazo previsto no art. 6.º da Lei n.º 4.813, de 25 de outubro de 1965, alterado pelo Decreto-lei n.º 447, de 3 de fevereiro de 1969, e dá outras providências”.

Brasília, 10 de novembro de 1970. — Emílio G. Médici.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTRO DA JUSTIÇA GM 834-B

Brasília, 15 de outubro de 1970

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

O Departamento de Polícia Federal, reestruturado pela Lei n.º 4.483, de 16

de novembro de 1964, desde sua implantação em Brasília, vem se ressentindo da falta de pessoal, qualitativa e quantitativamente habilitado, para o desempenho das suas atribuições.

2. O reduzido número de integrantes de seus quadros, aliado ao pouco tempo havido para a reorganização do D.P.F. e à impossibilidade material, até esta data de a Academia Nacional de Polícia preparar funcionários capacitados para o exercício de tarefas policiais, tem se transformado em grave empecilho às atividades da Polícia Federal.

3. Visando a minorar as deficiências apontadas, o titular desta Pasta, em despacho exarado no Processo de n.º 65.940, de 28 de dezembro de 1967, autorizou o aproveitamento no Departamento de Polícia Federal, mediante contrato de trabalho, por serviços prestados, de cerca de trezentos servidores.

4. Não obstante essa providência, onde mais se faz sentida a falta de funcionários habilitados, é no provimento dos cargos em comissão, quase todos privativos de integrantes do D.P.F.

5. Procurando corrigir, embora temporariamente, a falha, tenho a honra de submeter o assunto à elevada apreciação de Vossa Excelência, permitindo-me, desde já, anexar anteprojeto de lei a ser remetido ao Congresso Nacional, autorizando que os cargos em comissão do Departamento de Polícia Federal, até 31 de dezembro de 1972, sejam exercidos por pessoas estranhas aos seus quadros e que satisfaçam os requisitos exigidos.

6. Dado o caráter urgente da medida, visto expirar no próximo dia 31 de dezembro o prazo fixado pelo artigo 6.º da Lei n.º 4.813, de 25 de outubro de 1965, com a alteração introduzida pelo Decreto-lei n.º 447, de 3 de fevereiro de 1969, sugiro, outrossim, que a Mensagem seja fundamentada no art. 51, § 2.º da Constituição do Brasil.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protesto de profundo respeito.

Alfredo Buzaid, Ministro da Justiça.

(A Comissão de Projetos do Executivo.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 50, DE 1970

(N.º 2.349-A/70, na Casa de origem)

DE INICIATIVA DO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 1.º do Decreto-lei n.º 1.073, de 9 de janeiro de 1970.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — O parágrafo único do artigo 1.º do Decreto-lei n.º 1.073, de 9 de janeiro de 1970, passa a ter a seguinte redação:

“Parágrafo único — Aplica-se o disposto neste artigo aos membros do Ministério Pùblico Federal que percebem vencimentos previstos no Decreto-lei n.º 376, de 20 de dezembro de 1968.”

Art. 2.º — Os efeitos financeiros desta Lei retroagem a 1.º de fevereiro de 1970.

Art. 3.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

PROJETO

N.º 2.349-A, DE 1970

Fixa vencimentos básicos de cargos do Poder Judiciário e dos Tribunais de Contas da União, do Distrito Federal e do Ministério Pùblico, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 1.º do art. 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1.º — Os vencimentos constantes dos Anexos I, II e III da Tabela D que acompanha o Decreto-lei n.º 81, de 21 de dezembro de 1966, modificada pela Lei n.º 5.368, de 1.º de dezembro de 1967, passam a vigorar com os novos valores inscritos nos Anexos que acompanham o presente Decreto-lei.

Art. 2.º — As importâncias das diárias de que trata a Lei n.º 4.019, de 20 de dezembro de 1961, concedidas aos servidores públicos em geral, inclusive aos abrangidos pelos Anexos a que se refere o artigo anterior, ficam limitadas aos valores absolutos individuais percebidos na data anterior à da vigência deste Decreto-lei, vedada a sua majoração a qualquer título e sob qualquer invocação.

Parágrafo único — Em nenhuma hipótese, sob pena de responsabilidade

criminal da autoridade que o deferir, ordenar ou efetuar, será feito pagamento das diárias, a que se refere este artigo, a qualquer servidor, inclusive magistrados, que não tenham lotação ou exercício em Brasília.

Art. 3.º — Os Presidentes dos Tribunais e os membros do Ministério Pùblico da União, do Distrito Federal e dos Territórios, a seguir enumerados, e o Consultor-Geral da República perceberão, mensalmente, gratificação de representação nas percentagens abaixo especificadas e calculadas sobre os vencimentos básicos, excluídos quaisquer outros estipêndios, incorporados ou não:

I. Presidente do Supremo Tribunal Federal: 50% (cinquenta por cento);

II. Procurador-Geral da República e Consultor-Geral da República: 40% (quarenta por cento);

III. Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal Federal de Recursos, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal de Contas da União: 30% (trinta por cento);

IV. Subprocuradores-Gerais da República junto ao Supremo Tribunal Federal e Tribunal Federal de Recursos, Procurador-Geral da Justiça Militar, Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, Procurador-Geral junto ao Tribunal de Contas da União: 25% (vinte e cinco por cento);

V. Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, do Tribunal Regional do Trabalho: 20% (vinte por cento);

VI. Procurador-Geral da Justiça do Distrito Federal e Procurador-Geral junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal: 15% (quinze por cento).

Art. 4.º — Serão pagas aos membros dos Tribunais Eleitorais as seguintes gratificações:

I. aos membros do Tribunal Superior Eleitoral e ao Procurador-Geral Eleitoral, Cr\$ 35,00 (trinta e cinco cruzeiros), por sessão, até o máximo de quinze por mês;

II. aos membros dos Tribunais Regionais Eleitorais e aos Procuradores Regionais Eleitorais,

Cr\$ 25,00 (vinte e cinco cruzeiros), por sessão, até o máximo de quinze por mês.

Art. 5º — O membro do Ministério Pùblico que perceber os vencimentos fixados neste Decreto-lei não poderá exercer a advocacia sob qualquer das modalidades definidas na Lei número 4.215, de 27 de abril de 1963, o que será feito observar pelo respectivo Procurador-Geral.

Parágrafo único — Os que não aceitarem essa vedação terão os vencimentos da Lei Geral de Aumento dos Servidores Civis e Militares, ou seja, os da Tabela D, Anexo III, do Decreto n.º 62.110, de 11 de janeiro de 1968, acrescidos da majoração de 20% (vinte por cento).

Art. 6º — Os novos valôres de vencimentos fixados neste Decreto-lei não se aplicam aos magistrados do antigo Distrito Federal, ora integrados na Justiça do Estado da Guanabara, revogados o art. 8º da Lei n.º 4.439, de 27 de outubro de 1964, e demais disposições legais vigentes que estabelecem normas atinentes à matéria.

Art. 7º — Nenhum membro de Justiça Estadual, de Tribunal de Contas dos Estados e dos Municípios poderá perceber mensalmente, a qualquer título, importância total superior à percebida por Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Art. 8º — As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto-lei correrão à conta do Fundo de Reserva Orçamentária, criado pelo art. 91 do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 9º — Este Decreto-lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1969, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1968; 147º da Independência e 80º da República. — A. COSTA E SILVA — Luís Antônio da Gama e Silva — Antônio Delfim Netto — Hélio Beltrão.

DECRETO-LEI N.º 1.073

DE 9 DE JANEIRO DE 1970

Reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares do Poder Executivo, e dá outras provisões.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 55, item III, in fine, da Constituição, decreta:

Art. 1º — Ficam majorados em vinte por cento (20%), a partir de 1º de fevereiro de 1970, os níveis, símbolos e valôres de vencimentos-base dos funcionários civis do Poder Executivo e das Autarquias Federais decorrentes da aplicação da Lei n.º 5.552, de 4 de dezembro de 1968.

Parágrafo único — Aplica-se o disposto neste artigo aos membros do Ministério Pùblico Federal que percebem vencimentos fixados na forma do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei n.º 376, de 20 de dezembro de 1968, mantidos, para os demais, inclusive inativos, os níveis estabelecidos no Anexo III do mesmo Decreto-lei.

MENSAGEM

N.º 396/70

(DO PODER EXECUTIVO).

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de lei que "dá nova redação ao parágrafo único do art. 1º do Decreto-lei n.º 1.073, de 9 de janeiro de 1970".

Brasília, em 10 de novembro de 1970.
— Emílio G. Médici.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTRO DA JUSTIÇA

GM/902-B

Brasília, em 4 de novembro de 1970.
Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Procuradores junto à Justiça do Trabalho encaminharam memorial ao Doutor Procurador-Geral da Repùblica, solicitando providências para que fosse corrigida a injustiça praticada pelo parágrafo único do art. 1º do Decreto-lei n.º 1.073/70, que excluiu do aumento geral de vencimentos os membros do Ministério Pùblico que optaram pelo não exercício da advocacia.

2. Examinada a questão pela Procuradoria-Geral da Repùblica e, posteriormente, pela Consultoria Jurídica deste Ministério, assentou-se o enten-

dimento de que justa é a medida pleiteada, porquanto o dispositivo legal, como está redigido, apregoa flagrante desestímulo àqueles que se dedicam por inteiro às lides do Ministério Pùblico, com remuneração praticamente igualada a dos procuradores não proibidos da prática da advocacia.

3. Por solicitação desta Secretaria de Estado, foi o assunto levado a pronunciamento da douta Consultoria-Geral da Repùblica que emitiu o Parecer I-062, aprovado por Vossa Excelência, no sentido de ser elaborado projeto de lei capaz de corrigir a distorção, também reconhecida por aquéle le órgão.

Nessas condições, tenho a honra de submeter o anexo projeto de lei, elaborado com o concurso do DASP, a fim de merecer encaminhamento à apreciação do Congresso Nacional acompanhado de mensagem cujo projeto me permitiu aviar como recomenda o § 2º do art. 51 da Constituição, por entender que o assunto exige solução urgente.

Aproveito a oportunidade para re-novar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito.

Alfredo Buzaid
Ministro da Justiça

(As Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 51, DE 1970

(N.º 2.353-A/70, na Casa de origem)

DE INICIATIVA DO SENHOR PRESIDENTE DA REPÙBLICA

Altera disposições do Decreto-lei n.º 60, de 21 de novembro de 1966, que "dispõe sobre a reorganização do Banco Nacional de Crédito Cooperativo", autoriza a subscrição de ações do referido estabelecimento, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — O Art. 10 do Decreto-lei n.º 60, de 21 de novembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 868, de 3 de julho de 1969, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 10 — Desde que totalmente integralizada a parcela do capital social atribuída à União, poderá o Poder Executivo promover, quando julgar conveniente, o aumento da sua participação acionária no Banco Nacional de Crédito

Cooperativo Sociedade Anônima (BNCC)."

Art. 2º — Fica o Poder Executivo autorizado a subscrever ações do aumento de capital do Banco Nacional de Crédito Cooperativo Sociedade Anônima (BNCC), até o limite de 44.000.000,00 (quarenta e quatro milhões de cruzeiros).

Art. 3º — Para atender o disposto no artigo anterior, fica também o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Agricultura o crédito especial de Cr\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de cruzeiros), cujos recursos decorrerão de anulação de dotação consignada no vigente orçamento ao Subanexo 28.00.00, a saber:

28.00.00 — Encargos gerais da União.
28.02.00 — Recursos sob supervisão do

Ministério do Planejamento e Coordenação Geral.

18.00.2.006

3.2.6.0 — Fundo de Reserva Orçamentária — Cr\$
14.000.000,00

Art. 4º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**MENSAGEM N.º 418,
DO PODER EXECUTIVO**

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Agricultura, do Planejamento e Coordenação Geral e da Fazenda o anexo projeto de Lei que "altera disposições do Decreto-Lei n.º 60, de 21 de novembro de 1966, autoriza a subscrição de ações do Banco Nacional de Crédito Cooperativo, e dá outras providências".

Brasília, em 20 de novembro de 1970
— Emilio G. Médici.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DOS MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL E DA FAZENDA.

E. M. n.º 233

18-11-70

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

O fortalecimento do Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A., no mais amplo sentido da expressão, vem merecendo nossa particular atenção de modo a assegurar-lhe os meios que possibilitem o cumprimento das suas verdadeiras finalidades.

Com esse objetivo vimos estudando conjuntamente uma série de medidas de ordem financeira, capazes de oferecer a solução adequada ao problema em tela.

Dos estudos efetuados chegou-se à conclusão que a par de uma completa reestruturação do sistema operativo daquele banco, já em curso, mister se fazia a dotação de recursos substanciais, indispensáveis ao razoável atendimento das solicitações creditícias da economia nacional cooperativada, mui especialmente na área rural, recursos esses que seriam fornecidos pelo Tesouro Nacional mediante o aumento da participação acionária da União no capital da mencionada instituição financeira.

Acontece, no entanto, que o artigo 16 do Decreto-lei n.º 60 de 21 de novembro de 1966 com a redação que lhe deu o Decreto-Lei n.º 668, de 3 de julho de 1969, não permite o aumento do capital social do BNCC sem que esteja o mesmo completamente integralizado.

Face aos expressos termos da Lei, todos os nossos esforços esbarraram com esse obstáculo legal impeditivo mesmo porque a complementação do capital por parte das cooperativas, se vem fazendo mui lenta e insuficientemente, em decorrência de dificuldades de várias ordens que vêm afligindo o cooperativismo brasileiro de modo que uma pressão de maior intensidade nesse sentido poderá pôr em perigo a sua própria sobrevivência.

Nessas circunstâncias consideramos indispensável uma série de medidas que passamos a enumerar:

- I. alteração da atual redação do art. 10 do Decreto-Lei n.º 60/66;
- II. autorização para a União subscrever ações do aumento do capital do BNCC, até o valor de Cr\$ 44 milhões;
- III. abertura do crédito de Cr\$ 14 milhões destinado a atender parte do aumento autorizado da referida participação.

É nessa ordem de idéias que temos a honra de submeter a Vossa Excelência o incluso anteprojeto de lei, solicitando o seu encaminhamento ao Congresso Nacional, na forma determinada pela Constituição Federal.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos do nosso mais profundo respeito.

— L. F. Cirne Lima — João Paulo dos Reis Velloso — Antônio Delfim Netto.

LEGISLAÇÃO CITADA

ANEXADA PELO AUTOR

DECRETO-LEI N.º 60

DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre a reorganização do Banco Nacional de Crédito Cooperativo, e dá outras providências.

Art. 9º — Integralizadas totalmente as ações preferenciais, na forma do artigo 8º, a arrecadação da taxa de cooperação continuará a ser efetuada, passando as importâncias arrecadadas a constituir um fundo de reserva especial, convertido em ações preferenciais quando efetuado novo aumento de capital.

Art. 10 — Quando totalmente integralizado o capital social, promoverá o Poder Executivo, se julgar conveniente, a modificação dos estatutos, para novo aumento de capital. Nessa ocasião, serão incorporados ao capital as reservas previstas nos artigos 7º e 9º.

Parágrafo único — A seu exclusivo critério, poderá o Poder Executivo, nessa hipótese, renunciar ao direito à subscrição de parte ou do total das ações ordinárias que caberiam a União.

DECRETO-LEI N.º 668
DE 3 DE JULHO DE 1969

Altera disposições do Decreto-lei número 60, de 21 de novembro de 1966, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, e tendo

em vista o disposto no § 2.º do artigo 20 da Constituição, decreta:

Art. 1.º — Os dispositivos do Decreto-lei n.º 60, de 21 de novembro de 1966, adiante enumerados, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 7.º — Integralizado o total das ações ordinárias destinadas às cooperativas, continuar-se-á a proceder na forma do disposto no artigo 6.º, passando as respectivas importâncias à integralização de ações preferenciais que serão convertidas em ações ordinárias quando efetuado novo aumento de capital".

Art. 10 — Quando totalmente integralizado o capital social, promoverá o Poder Executivo, se julgar conveniente, a modificação dos estatutos, para novo aumento de capital".

Art. 13 — As Sociedades cooperativas, excetuadas as habitacionais e as escolares, subscreverão, compulsoriamente, ações preferenciais do capital do Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A."

§ 1.º — A realização das ações a serem subscritas de acordo com este artigo, far-se-á com créditos que o Banco fará às sociedades cooperativas, em contas individuais, das importâncias que delas receber.

§ 2.º — Para o fim do disposto no parágrafo anterior, as sociedades cooperativas farão recolher ao Banco até o dia 20 (vinte) de cada mês, com base nas operações que tiverem realizado no mês anterior o equivalente a:

a) 0,1% (um décimo por cento) sobre os valores dos insumos, mercadorias ou quaisquer outros bens entregues pelas referidas entidades a seus associados, através do setor de compra em comum ou consumo;

b) 0,1% (um décimo por cento) sobre os valores dos produtos que receberam dos seus associados através do setor de venda em comum;

c) 0,2% (dois décimos por cento) sobre os valores dos financiamentos que as cooperativas de crédito fizerem aos seus associados;

d) 0,2% (dois décimos por cento) sobre os valores das operações ou serviços realizados com os prestados a seus associados, que se não enquadram nas alíneas anteriores.

§ 3.º — Em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, o Banco procederá ao levantamento dos créditos de cada sociedade cooperativa a que se refere o § 1.º deste artigo, para o fim de emitir as ações preferenciais a que tiver direito e entregá-las dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 14 — O BNCC movimentará os seguintes recursos:

.....
.....

g) remanescente não comprometido resultante da liquidação das cooperativas, que se destinará à formação de fundo especial de assistência técnica ao cooperativismo.

h)

Art. 16 — Os feitos de interesse do BNCC serão processados privativamente perante a Justiça Federal, com os direitos, privilégios e prerrogativas da Fazenda Nacional, por quem será obrigatoriamente assistido, assegurada a correção monetária dos créditos em atraso, inclusive na cobrança mediante ação executiva fiscal das importâncias correspondentes à subscrição compulsória prevista no artigo 13."

Art. 17 — Fica assegurada ao BNCC isenção completa e irrestrita de todos os impostos federais, estaduais e municipais, que incidam sobre seus bens, direitos operações, rendas e serviços".

Art. 18 — O Banco será dirigido por:

a)

b) uma Diretoria Executiva integrada de 5 (cinco) Diretores, sendo um deles o seu Presidente e do Banco, e os demais eleitos em Assembleia-Geral cabendo às cooperativas a eleição de um destes, com abstenção da União".

Art. 2.º — As importâncias eventualmente arrecadadas ou devidas por

fórmula do artigo 13, na sua primitiva redação, terão a destinação constante do § 3.º do mesmo artigo.

Art. 3.º — Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de julho de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República.

— A. COSTA E SILVA — Antônio Delfim Netto — Ivo Arzua Pereira — Hélio Beltrão.

Excelentíssimo Senhor Primeiro-Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Agricultura, do Planejamento e Coordenação Geral e da Fazenda, relativa a projeto de lei que "altera disposições do Decreto-lei n.º 60, de 21 de novembro de 1966, autoriza a subscrição de ações do Banco Nacional de Crédito Cooperativo, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração. — João Leitão de Abreu, Ministro Extraordinário para os Assuntos do Gabinete Civil.

(A Comissão de Finanças.)

PROJETO DE LEI DA CAMARA N.º 52, DE 1970

(N.º 2.354-A/70, na Casa de origem)

DE INICIATIVA DO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho, em favor do Tribunal Regional do Trabalho e Juntas de Conciliação e Julgamento da 3.ª Região, o crédito especial de Cr\$ 64.000,00, para o fim que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho, em favor do Tribunal Regional do Trabalho e Juntas de Conciliação e Julgamento da 3.ª Região —, o crédito especial de Cr\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil cruzeiros) para atender despesas de exercícios anteriores, não incluídas no Orçamento vigente.

Art. 2º — Os recursos necessários à execução desta Lei decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas no vigente Orçamento ao subanexo 08.00.00, a saber:

08.00.00 — JUSTIÇA DO TRABALHO	
08.04.00 — Tribunal Regional do Trabalho e Juntas de Conciliação e Julgamento da 3.ª Região	
01.06.1.005 — Reequipamento do Tribunal Regional do Trabalho e Juntas da 3.ª Região	
4.1.3.0 — Equipamentos e Instalações	20.000
4.1.4.0 — Material Permanente	24.000
01.06.2.009 — Processamento de Causas Trabalhistas em MG, DF, GO	
3.1.3.2 — Outros Serviços de Terceiros	20.000
TOTAL	64.000

Art. 3º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 419
DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, o anexo projeto de lei que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho —, em favor do Tribunal Regional do Trabalho e Juntas de Conciliação e Julgamento da 3.ª Região, o crédito especial de Cr\$ 64.000,00 para o fim que especifica".

Brasília, em 20 de novembro de 1970. — **Emílio G. Médici.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DOS MINISTÉRIOS DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

E. M. n.º 161-B

Em 16 de novembro de 1970.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

O Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Ofício n.º TST-GP 603-70, de 28 de setembro de 1970, solicita a abertura de crédito especial, no montante de Cr\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil cruzeiros), em favor do Tribunal Regional do Trabalho e Juntas de Conciliação e Julgamento da 3.ª Região e destinado a atender despesas de exercícios anteriores.

2. Após examinar o assunto, os órgãos técnicos deste Ministério e do Minis-

tério da Fazenda manifestaram-se favoravelmente à concessão do crédito solicitado, cumprindo acentuar que as despesas resultantes serão atendidas sob a forma de compensação, conforme prevê o artigo 43, § 1.º, item III, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas, assim, as prescrições do artigo 61, § 1.º, letra c, da Constituição.

3. Em face do exposto, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de lei.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.

João Paulo dos Reis Velloso, Ministro.

(A Comissão de Finanças.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N.º 53, DE 1970

(N.º 2.343-A/70, na Casa de origem)
(DE INICIATIVA DO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA)

Dispõe sobre o processo e julgamento das ações trabalhistas de competência da Justiça Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — As ações trabalhistas em que sejam partes a União, suas autarquias e as empresas públicas federais serão processadas e julgadas pelos Juízes da Justiça Federal, nos termos do art. 110 da Constituição, observado, no que couber, o disposto no Título X da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, e no Decreto-lei n.º 779, de 21 de agosto de 1969.

Parágrafo único — O recurso ordinário cabível da decisão de primeira instância processar-se-á consoante o Capítulo VI do Título X da Consolidação das Leis do Trabalho, competindo-lhe o julgamento ao Tribunal Federal de Recursos, conforme dispuser o respectivo Regimento Interno.

Art. 2º — Os processos de dissídios individuais em que forem partes a União, autarquias e empresas públicas federais, em tramitação na Justiça do Trabalho a 30 de outubro de 1969, serão remetidos ao Juiz Federal competente, salvo os que já tiverem a instrução iniciada.

§ 1º — Serão processadas e julgadas pela Justiça do Trabalho as ações trabalhistas em que forem partes a União, autarquias e empresas públicas federais cuja instrução teve início antes de 30 de outubro de 1969, assim como as execuções das sentenças que, nelas, haja proferido ou venha a proferir; e as ações rescisórias de seus julgados.

§ 2º — Julgar-se-ão pelos Tribunais Regionais do Trabalho os recursos, interpostos ou que se interpussem, cabíveis em ações ou execuções de sentenças de que trata o § 1º.

§ 3º — Serão julgados pelo Tribunal Superior do Trabalho:

I. os recursos de revista interpostos de acórdãos dos Tribunais Regionais do Trabalho, bem como os agravos de Instrumento correspondentes;

II. os embargos às decisões de suas turmas.

§ 4º — O recurso interposto, sob o fundamento de inobservância da Constituição, para o Supremo Tribunal Federal, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, processar-se-á por este.

Art. 3º — As ações trabalhistas em que forem partes as sociedades de economia mista ou as fundações criadas por lei federal sómente passarão à competência da Justiça Federal se a União nelas intervier como assistente ou oponente.

Art. 4º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 370,
DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de lei que "dispõe sobre o processo e julgamento das ações trabalhistas de competência da Justiça Federal, e dá outras providências".

Brasília, em 29 de outubro de 1970.
— Emílio G. Médici.

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**

Brasília, em ... de de 1970.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

O Tribunal Superior do Trabalho submeteu à apreciação deste Ministério anteprojeto de lei, que dispõe sobre o processamento das ações trabalhistas de competência da Justiça Federal, e dá outras providências.

2. Justificando o anteprojeto encaixado, ressalta aquela alta instância judiciária que a Constituição, no seu art. 110, atribui à Justiça Federal e ao Tribunal Federal de Recursos, além de outros encargos regimentais competência privativa para conhecer e julgar os litígios decorrentes das relações de trabalho dos servidores da União, inclusive suas autarquias e empresas públicas federais, qualquer que seja o seu regime jurídico, transferindo, assim, para o âmbito dos Juízes Federais e do Tribunal Federal de Recursos o processamento dos feitos e reclamações, de natureza trabalhista, dos quais são partes a União, suas autarquias e Empresas Públicas cujos julgamentos eram, até então, prolatados pela Justiça Trabalhista.

3. Ao anteprojeto elaborado pelo Tribunal Superior do Trabalho foi apresentado substitutivo do Conselho de Justiça Federal, tendo também se manifestado sobre o assunto o Ministério do Trabalho, por solicitação desta Secretaria de Estado, para, a seguir, ser a matéria examinada na Consultoria Jurídica deste Ministério.

4. Foi o assunto, dessa forma, amplamente estudado pelos órgãos interessados antes de receber o pronunciamento desta Pasta, onde finalmente foi elaborado outro substitutivo que, aproveitando todos os estudos, procurou dar ao projeto a melhor forma de atingir o fim colimado, observando, inclusive, a jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal quanto aos processos em que sejam partes as sociedades de economia mista ou fundações criadas por leis federais.

5. Nessas condições, tenho a honra de sugerir, respeitosamente, a Vossa Excelência seja o anexo projeto de lei submetido à deliberação do Congresso Nacional através de Mensagem, cujo projeto me permite elaborar, dada a urgência da matéria, nos termos do § 2.º do art. 51 da Constituição.

Aproveito a oportunidade para renovar à Vossa Excelência protestos de profundo respeito. — Alfredo Buzaid, Ministro da Justiça.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA SEÇÃO DE COMISSÕES
PERMANENTES**

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL**

**Emenda Constitucional n.º 1,
de 17 de outubro de 1969**

CAPÍTULO VII

Do Poder Executivo

SEÇÃO VIII

Dos Funcionários Públicos

Art. 110 — Os litígios decorrentes das relações de trabalho dos servidores com a União, inclusive as autarquias e as empresas públicas federais, qualquer que seja o seu regime jurídico, processar-se-ão e julgar-se-ão perante os juízes federais devendo ser interposto recurso, se couber, para o Tribunal Federal de Recursos.

**DECRETO-LEI N.º 779,
DE 21 DE NOVEMBRO DE 1970**

Dispõe sobre a aplicação de normas processuais trabalhistas a União Federal, aos Estados, Municípios, Distrito Federal e Autarquias ou Fundações de direito público que não explorem atividade econômica.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1.º (ilegível) do art. 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1.º — Nos processos perante a Justiça do Trabalho, constituem privilégio da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das autarquias ou fundações de direito público federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica:

I. a presunção relativa de validade dos recibos de quitação ou pedidos de demissão de seus empregados ainda que não homologados nem submetidos à assistência mencionada nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho;

II. o quádruplo do prazo fixado no art. 841, in fine da Consolidação das Leis do Trabalho;

III. o prazo em dôbro para recurso;

IV. a dispensa de depósito para interposição de recurso;

V. o recurso ordinário *ex officio* das decisões que lhe sejam total ou parcialmente contrárias;

VI. o pagamento de custas a final salvo quanto à União Federal, que não as pagará.

Art. 2.º — O disposto no artigo anterior aplica-se aos processos em curso mas não acarretará a restituição de depósitos ou custas pagas para efeito de recurso até decisão passada em julgado.

Art. 3.º — Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de agosto de 1969; 149.º da Independência e 82.º da República.
— EMÍLIO G. MÉDICI — Luis Antônio da Gama e Silva — Jarbas G. Passarinho.

**DECRETO-LEI N.º 5.452,
DE 1.º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

TÍTULO X

Do processo Judiciário do Trabalho

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 763 — O processo da Justiça do Trabalho, no que concerne aos dissídios individuais e coletivos e à aplicação de penalidades, reger-se-á, em todo o território nacional, pelas normas estabelecidas neste título.

Art. 764 — Os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação.

§ 1.º — Para os efeitos deste artigo, os juízes e tribunais do Trabalho empregarão sempre os seus bons ofícios e persuasão no sentido de uma solução conciliatória dos conflitos.

§ 2.º — Não havendo acôrdo, o juízo conciliatório converte-se-á obrigatoriamente em arbitral, proferindo decisão na forma prescrita neste título.

§ 3.º — É lícito às partes celebrar acôrdo, que pônha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório.

Art. 765 — Os juízes e tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.

Art. 766 — Nos dissídios sobre estipulação de salários, estabelecidas condições que, assegurando justo salário aos trabalhadores, permitam, também justa retribuição às empresas interessadas.

Art. 767 — A compensação, ou retenção só poderá ser argüida como matéria de defesa.

Art. 768 — Terá preferência em todas as fases processuais o dissídio cuja decisão tiver de ser executada perante o juízo da falência.

Art. 769 — Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária processual do Trabalho, exceto naquilo em que for incômplice com as normas deste título.

CAPÍTULO II
Do Processo em Geral

SEÇÃO I

Dos atos, térmos e prazos processuais

Art. 770 — Os atos processuais serão publicados, salvo quando o contrário determinar o interesse social, e realizar-se-ão nos dias úteis das 6 às 20 horas.

Parágrafo único — A penhora poderá realizar-se em domingo ou dia feriado, mediante autorização expressa do juiz ou presidente.

Art. 771 — Os atos e térmos processuais poderão ser escritos a tinta, datilografados ou a carimbo.

Art. 772 — Os atos e térmos processuais, que devam ser assinados pelas partes interessadas, quando estas, por motivo justificado, não possam fazê-lo serão firmados a rôgo, na presença de duas testemunhas, sempre que não houver procurador legalmente constituído.

Art. 773 — Os térmos relativos ao movimento dos processos constarão de simples notas, datadas e rubricadas pelos secretários ou escrivães.

Art. 774 — Os prazos previstos neste título contam-se, conforme o caso, a partir da data em que fôr feita verbalmente, ou expedida a notificação daquela em que fôr publicado o edital no jornal oficial ou no que publicar o expediente da Justiça do Trabalho, ou, ainda, daquela em que fôr fixado o edital na sede do juízo ou tribunal.

Art. 775 — Os prazos estabelecidos neste título contam-se com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento, e são contínuos e irrelevantes, podendo, entretanto, ser prorrogados pelo tempo estritamente necessário pelo juiz ou tribunal, ou em virtude de força maior, devidamente comprovada.

Parágrafo único — Os prazos que se vencerem em domingo ou dia feriado terminarão no primeiro dia útil seguinte.

Art. 776 — O vencimento dos prazos será certificado nos processos pelos escrivães ou secretários.

Art. 777 — Os requerimentos e documentos apresentados, os atos e térmos processuais, as petições ou razões de recursos e quaisquer outros papéis referentes aos feitos formarão os autos dos processos, os quais ficarão sob

a responsabilidade dos escrivães ou secretários.

Art. 778 — Os autos dos processos da Justiça do Trabalho não poderão sair dos Cartórios ou Secretarias, salvo quando tiverem de ser remetidos aos órgãos competentes, em caso de recurso ou requisição.

Art. 779 — As partes, ou seus procuradores, poderão consultar, com ampla liberdade, os processos nos Cartórios ou Secretarias.

Art. 780 — Os documentos juntos aos autos poderão ser desentranhados sómente depois de findo o processo, ficando traslados.

Art. 781 — As partes poderão requerer certidões dos processos em curso ou arquivados, as quais serão lavradas pelos escrivães ou secretários.

Parágrafo único — As certidões dos processos que correrem em segredo de justiça, dependerão de despacho do juiz ou presidente.

Art. 782 — São isentos do selo as reclamações, representações, requerimentos, atos e processos relativos à Justiça do Trabalho.

SEÇÃO II

Da distribuição

Art. 783 — A distribuição das reclamações será feita entre as Juntas de Conciliação e Julgamento, ou os Juizes de Direito do Civil, nos casos previstos no art. 669, § 1.º, pela ordem rigorosa de sua apresentação ao distribuidor, quando o houver.

Art. 784 — As reclamações serão registradas em livro próprio, rubricado em todas as folhas pela autoridade a que estiver subordinado o distribuidor.

Art. 785 — O distribuidor fornecerá ao interessado um recibo, do qual constarão essencialmente, o nome do reclamante e do reclamado, a data da distribuição, o objeto da reclamação e a Junta ou o Juízo a que coube a distribuição.

Art. 786 — A reclamação verbal será distribuída antes de sua redução a termo.

Parágrafo único — Distribuída a reclamação verbal, o reclamante deverá, salvo motivo de força maior, apresentar-se no prazo de cinco dias, no Cartório ou à Secretaria, para reduzi-la a termo, sob a pena estabelecida no art. 731.

Art. 787 — A reclamação escrita deverá ser formulada em duas vias e desde logo acompanhada dos documentos em que se fundar.

Art. 788 — Feita a distribuição, a reclamação será remetida pelo distribuidor, à Junta ou Juízo competente, acompanhada do bilhete de distribuição.

SEÇÃO III Das Custas

Art. 789 — Nos dissídios do trabalho, individuais ou coletivos, até julgamento, as custas serão calculadas progressivamente, de acordo com a seguinte tabela:

- a) até Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) 10% (dez por cento);
- b) de mais de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros), até Cr\$ 500,00 (quinhetos cruzeiros), 9% (nove por cento);
- c) de mais de Cr\$ 500,00 (quinhetos cruzeiros) até 1.000,00 (mil cruzeiros) 8% (oitavo por cento);
- d) de mais de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) até Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) 6% (seis por cento);
- e) de mais de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) até 10.000,00 (dez mil cruzeiros), 4% (quatro por cento);
- f) de mais de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) 2% (dois por cento).

§ 1º — Nas Juntas, nos Conselhos Regionais e no Conselho Nacional do Trabalho, o pagamento das custas far-se-á em sôlo federal apósto aos autos. Nos Juízos de Direito, a importância das custas será dividida proporcionalmente entre o Juiz e os funcionários que tiverem funcionado no feito, excetuados os distribuidores, cujas custas serão pagas no ato, de acordo com o regimento local.

§ 2º — A divisão a que se refere o parágrafo anterior e as custas da execução serão determinadas em tabelas expedidas pelo Conselho Nacional do Trabalho.

§ 3º — As custas serão calculadas da forma seguinte: quando houver acordo ou condenação, sobre o respectivo valor; quando houver desistência ou arquivamento, sobre o valor do pedido; quando o valor fôr indeterminado, sobre o que o juiz ou o presidente fixar; e, no caso de inquérito administrativo, sobre seis vezes o sa-

lário mensal do reclamado ou dos reclamados.

§ 4º — As custas serão pagas pelo vencido ou, em se tratando de inquérito administrativo, pelo empregador, antes de seu julgamento pela Junta ou Juízo de Direito. Sempre que houver acordo, se de outra forma não fôr convencionado, o pagamento das custas será feito em partes iguais pelos litigantes.

§ 5º — Tratando-se de empregado sindicalizado, o sindicato que houver intervindo no processo responderá solidariamente pelo pagamento das custas devidas.

§ 6º — No caso do não pagamento das custas, far-se-á a execução da respectiva importância, segundo o processo estabelecido no capítulo V deste título.

Art. 790 — Nos casos de dissídios coletivos, as partes vencidas responderão solidariamente pelo pagamento das custas.

SEÇÃO IV

Das Partes e dos Procuradores

Art. 791 — Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

§ 1º — Nos dissídios individuais os empregados e empregadores poderão fazer-se representar por intermédio do sindicato, advogado, solicitador ou provisionado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º — Nos dissídios coletivos é facultada aos interessados a assistência por advogado.

Art. 792 — Os maiores de 18 e menores de 21 anos e as mulheres casadas poderão pleitear perante a Justiça do Trabalho sem a assistência de seus pais, tutores ou maridos.

Art. 793 — Tratando-se de maiores de 14 e menores de 18 anos, as reclamações poderão ser feitas pelos seus representantes legais ou, na falta destes, por intermédio da Procuradoria da Justiça do Trabalho. Nos lugares onde não houver Procuradoria, o juiz ou presidente nomeará pessoa habilitada para desempenhar o cargo de curador à lide.

SEÇÃO V

Das Nulidades

Art. 794 — Nos processos sujeitos a apreciação da Justiça do Trabalho

só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados, manifesto prejuízo às partes litigantes.

Art. 795 — As nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argüi-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos.

§ 1º — Deverá, entretanto, ser declarada ex officio a nulidade fundada em incompetência de fôro. Nesse caso, serão considerados nulos os atos decisórios.

§ 2º — O juiz ou tribunal, que se julgar incompetente, determinará na mesma ocasião que se faça remessa do processo, com urgência, à autoridade de competente, fundamentando sua decisão.

Art. 796 — A nulidade não será pronunciada:

- a) quando fôr possível suprir-se a falta ou repetir-se o ato;
- b) quando arguida por quem lhe tiver dado causa.

Art. 797 — O juiz, ou tribunal, que pronunciar a nulidade declarará os atos a que ela se estende.

Art. 798 — A nulidade do ato não prejudicará senão os posteriores que dêle dependam ou sejam consequências.

SEÇÃO VI

Das Exceções

Art. 799 — Nas causas de jurisdição da Justiça do Trabalho, sómente podem ser opostas, com suspensão do feito, as exceções de suspeição ou incompetência.

§ 1º — As demais exceções serão alegadas como matéria de defesa.

§ 2º — Das decisões sobre exceções de suspeição e incompetência não caberá recursos, podendo, no entanto, as partes argüi-las novamente no recurso que couber da decisão final.

Art. 800 — Apresentada a exceção de incompetência, abrir-se-á vista dos autos ao exceto, por 24 horas, improrrogáveis, devendo a decisão ser proferida na primeira audiência ou sessão que se seguir.

Art. 801 — O juiz, presidente, ou vogal é obrigado a dar-se por suspeito, e pode ser recusado, por algum dos seguintes motivos, em relação à pessoa dos litigantes:

- a) inimizade pessoal;
- b) amizade íntima;

c) parentesco por consangüinidade ou afinidade até o terceiro grau civil;

d) interesse particular na causa.

Parágrafo único — Se o recusante houver praticado algum ato pelo qual haja consentido na pessoa do juiz, não mais poderá alegar exceção de suspeição, salvo sobrevindo novo motivo. A suspeição não será também admitida, se do processo constar que o recusante deixou de alegá-la anteriormente, quando já a conhecia, ou que depois de conhecida, aceitou o juiz recusado, ou finalmente, se procurou de propósito o motivo de que ela se originou.

Art. 802 — Apresentada a exceção de suspeição, o juiz ou tribunal designará audiência, dentro de 48 horas, para instrução e julgamento da exceção.

§ 1º — Nas Juntas de Conciliação e Julgamento e nos Conselhos Regionais, julgada procedente a exceção de suspeição, será logo convocado para a mesma audiência ou sessão, ou para a seguinte, o suplente do membro suspeito, o qual continuará a funcionar, no feito até decisão final. Proceder-se-á da mesma maneira quando algum dos membros se declarar suspeito.

§ 2º — Se se tratar de suspeição de juiz de direito será este substituído, na forma da organização judiciária local.

SEÇÃO VII

Dos Conflitos de Jurisdição

Art. 803 — Os conflitos de jurisdição podem ocorrer entre:

- a) Juntas de Conciliação e Julgamento e Juízos de direito investidos na administração da Justiça do Trabalho;
- b) Conselhos Regionais do Trabalho;
- c) Juízes e Tribunais de Trabalho e órgãos da Justiça Ordinária;
- d) Câmaras do Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 804 — Dar-se-á conflito de jurisdição:

- a) quando ambas as autoridades se considerarem competentes;
- b) quando ambas as autoridades se considerarem incompetentes.

Art. 805 — Os conflitos de jurisdição podem ser suscitados:

- a) pelos juízes e tribunais do Trabalho;

- b) pelo procurador-geral e pelos procuradores regionais da Justiça do Trabalho;
- c) pela parte interessada, ou o seu representante.

Art. 806 — É vedado à parte interessada suscitar conflitos de jurisdição quando já houver oposto na causa, exceção de incompetência.

Art. 807 — No ato de suscitar o conflito deverá a parte interessada produzir a prova de existência dele.

Art. 808 — Os conflitos de jurisdição de que trata o art. 816 serão resolvidos:

- a) pelos Conselhos Regionais, os suscitados entre Juntas e entre Juízes de Direito, ou entre umas e outras, nas respectivas regiões;
- b) pela Câmara de Justiça do Trabalho, os suscitados entre Conselhos Regionais, ou entre Juntas e Juízos de Direito sujeito à jurisdição de Conselhos Regionais diferentes;
- c) pelo Conselho Pleno, os suscitados entre as Câmaras de Justiça do Trabalho e de Previdência Social;
- d) pelo Supremo Tribunal Federal os suscitados entre as autoridades da Justiça do Trabalho e as da Justiça ordinária.

Art. 809 — Nos conflitos de jurisdição entre as Juntas e os Juízos de Direito observar-se-á o seguinte:

I. O Juiz ou presidente mandará extrair dos autos as provas do conflito e, com a sua informação, remeterá o processo assim formado, no mais breve prazo possível, ao presidente do Conselho Regional competente.

II. No Conselho Regional, logo que der entrada o processo, o presidente determinará a distribuição do feito, podendo o relator ordenar imediatamente às Juntas e aos Juízes, nos casos de conflito positivo, que sobreestejam o andamento dos respectivos processos e solicitar, ao mesmo tempo, quaisquer informações que julguem convenientes. Seguidamente, será ouvida a Procuradoria, após o que o relator submeterá o feito à julgamento, na primeira sessão.

Parágrafo único — Se até 15 minutos após a hora marcada, o juiz ou presidente não houver comparecido, os presentes poderão retirar-se, devendo o ocorrido constar do livro de registro das audiências.

III. Proferida a decisão, será a mesma comunicada, imediatamente, às autoridades em conflito prosseguindo no fôro julgado competente.

Art. 810 — Aos conflitos de jurisdição entre os Conselhos Regionais aplicar-se-ão as normas estabelecidas no artigo anterior.

Art. 811 — Nos conflitos suscitados na Justiça do Trabalho entre as autoridades desta e os órgãos da Justiça ordinária o processo do conflito, formado de acordo com o inciso I do art. 809, será remetido diretamente ao presidente do Supremo Tribunal Federal.

Art. 812 — A ordem processual dos conflitos de jurisdição entre as Câmaras do Conselho Nacional do Trabalho será a estabelecida no seu regimento interno.

SEÇÃO VIII

Das Audiências

Art. 813 — As audiências dos órgãos da Justiça do Trabalho serão públicas e realizar-se-ão na sede do juizo ou tribunal em dias úteis, previamente fixados entre 8 e 18 horas, não podendo ultrapassar cinco horas seguidas, salvo quando houver matéria urgente.

§ 1º — Em casos especiais, poderá ser designado outro local para a realização das audiências mediante edital, afixado na sede do juizo ou tribunal, com a antecedência mínima de 24 horas.

§ 2º — Sempre que fôr necessário, poderão ser convocadas audiências extraordinárias, observado o prazo do parágrafo anterior.

Art. 814 — As audiências deverão estar presentes, comparecendo com a necessária antecedência, os escrivães ou secretários.

Art. 815 — A hora marcada, o juiz ou presidente declarará aberta a audiência, sendo feita pelo secretário ou escrivão a chamada das partes, testemunhas e demais pessoas que devam comparecer.

Parágrafo único — Se até 15 minutos após a hora marcada, o juiz ou presidente não houver comparecido, os presentes poderão retirar-se, devendo o ocorrido constar do livro de registro das audiências.

Art. 816 — O juiz ou presidente manterá a ordem nas audiências, po-

dendo mandar retirar do recinto os assistentes que a perturbarem.

Art. 817 — O registro das audiências será feito em livro próprio, constando de cada registro os processos apreciados e a respectiva solução bem como as ocorrências eventuais.

Parágrafo único — Do registro das audiências poderão ser fornecidas certidões às pessoas que a requererem.

SEÇÃO IX

Das Provas

Art. 818 — A prova das alegações incumbe à parte que as fizer.

Art. 819 — O depoimento das partes e testemunhas que não souberem falar a língua nacional será feito por meio de intérprete nomeado pelo juiz ou presidente.

§ 1º — Proceder-se-á da forma indicada neste artigo, quando se tratar de surdo-mudo, ou de mudo, que não saiba escrever.

§ 2º — Em ambos os casos de que este artigo trata, as despesas correrão por conta da parte a que interessar o depoimento.

Art. 820 — As partes e testemunhas serão inquiridas pelo juiz ou presidente, podendo ser reinquiridas, por seu intermédio, a requerimento dos vogais, das partes, seus representantes ou advogados.

Art. 821 — Cada uma das partes não poderá indicar mais de três testemunhas salvo quando se tratar de inquérito administrativo, caso em que esse número poderá ser elevado a seis.

Art. 822 — As testemunhas não poderão sofrer qualquer desconto pelas faltas ao serviço, ocasionadas pelo seu comparecimento para depor, quando devidamente arroladas ou convocadas.

Art. 823 — Se a testemunha fôr funcionário civil, ou militar, e tiver de depor em hora de serviço, será requisitada ao chefe da repartição para comparecer à audiência marcada.

Art. 824 — O juiz ou presidente providenciará para que o depoimento de uma testemunha não seja ouvido pelas demais que tenham de depôr no processo.

Art. 825 — As testemunhas comparecerão à audiência independentemente de notificação, ou intimação.

Parágrafo único — As que não comparecerem serão intimadas, ex officio ou a requerimento da parte, ficando

sujeitas à condução coercitiva, além das penalidades do art. 730, caso, sem motivo justificado, não atendam à intimação.

Art. 826 — É facultado a cada uma das partes apresentar um perito ou técnico.

Art. 827 — O juiz ou presidente poderá arguir os peritos compromissados ou os técnicos, e rubricará, para ser junto ao processo, o laudo que os primeiros tiverem apresentado.

Art. 828 — Toda testemunha, antes de prestar o compromisso legal, será qualificada indicando o nome, nacionalidade, profissão, idade, residência, e, quando empregada, o tempo de serviço prestado ao empregador, ficando sujeita, em caso de falsidade, às leis penais.

Parágrafo único — Os depoimentos das testemunhas serão resumidos por ocasião da audiência, pelo secretário da Junta ou funcionário para esse fim designado, devendo a súmula ser assinada pelo presidente do tribunal e pelos depoentes.

Art. 829 — A testemunha que fôr parente, até ao terceiro grau civil, amigo íntimo, ou inimigo de qualquer das partes, não prestará compromisso, e seu depoimento valerá como simples informação.

Art. 830 — O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferido a respectiva pública-forma ou cópia, perante o juiz ou tribunal.

SEÇÃO X

Da Decisão e Sua Eficácia

Art. 831 — A decisão será proferida depois de rejeitada pelas partes a proposta de conciliação.

Parágrafo único — No caso de conciliação, o termo que fôr lavrado valerá como decisão irrecorrível.

Art. 832 — Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão.

§ 1º — Quando a decisão concluir pela procedência do pedido, determinará o prazo e as condições para o seu cumprimento.

§ 2º — A decisão mencionará sempre as custas que devam ser pagas pela parte vencida.

Art. 833 — Existindo na decisão evidentes erros ou enganos de escrita, de datilografia ou de cálculo, poderão os mesmos, antes da execução, ser corrigidos, ex officio, ou a requerimento dos interessados ou da Procuradoria da Justiça do Trabalho.

Art. 834 — Salvo nos casos previstos nesta Consolidação a publicação das decisões e sua notificação aos litigantes ou a seus patrões, consideram-se realizadas nas próprias audiências em que forem as mesmas proferidas.

Art. 835 — O cumprimento do acôrdo ou da decisão far-se-á no prazo e condições estabelecidos.

Art. 836 — É vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas, excetuados os casos expressamente previstos neste título.

Col. de Leis — Vol. V.

CAPÍTULO III

Dos Dissídios Individuais

SEÇÃO I

/ Da Forma da Reclamação e da Notificação

Art. 837 — Nas localidades em que houver apenas uma Junta de Conciliação e Julgamento ou um escrivão do cível, a reclamação será apresentada diretamente à Secretaria da Junta ou ao Cartório do Juízo.

Art. 838 — Nas localidades em que houver mais de uma Junta ou mais de um Juízo, ou escrivão do cível, a reclamação será, preliminarmente, sujeita à distribuição na forma do disposto no Capítulo II, Seção III, dês-te título.

Art. 839 — A reclamação poderá ser apresentada:

a) pelos empregados e empregadores, pessoalmente ou por seus representantes, e pelos sindicatos de classe;

b) por intermédio das Procuradorias Regionais da Justiça do Trabalho.

Art. 840 — A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

§ 1º — Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do Presidente da Junta ou do Juiz de Direito, a quem fôr dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e

a assinatura do reclamante ou de seu representante.

§ 2.º — Se verbal, a reclamação será reduzida à término, em duas vias datadas e assinadas pelo Escrivão ou Secretário, observado, no que couber, o disposto no parágrafo anterior.

Art. 841 — Recebida e protocolada a reclamação, o Escrivão ou Secretário, dentro de 48 horas, remeterá a segunda via da petição, ou do término, ao reclamado, notificando-o, ao mesmo tempo, para comparecer à audiência do julgamento, que será a primeira desimpedida, depois de cinco dias.

§ 1.º — A notificação será feita em registo postal com franquia. Se o reclamado criar embaraços ao seu recebimento, ou não fôr encontrado, far-se-á a notificação por Edital, inserto no jornal oficial ou no que publicar o expediente forense, ou, na falta, afixado na sede da Junta ou Juizo.

§ 2.º — O reclamante será notificado no ato da apresentação da reclamação ou na forma do parágrafo anterior.

Art. 842 — Sendo várias as reclamações e havendo identidade de matéria, poderão ser acumuladas num só processo, se se tratar de empregados da mesma empresa ou estabelecimento.

SEÇÃO II

Da Audiência de Julgamento

Art. 843 — Na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes.

§ 1.º — É facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o proponente.

§ 2.º — Se por doença ou qualquer outro motivo poderoso, devidamente comprovado, não fôr possível ao empregado comparecer pessoalmente, poderá fazer-se representar por outro empregado que pertença à mesma profissão, ou pelo seu sindicato.

Art. 844 — O não comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão, quanto à matéria de fato.

Parágrafo único — Ocorrendo, entretanto, motivo relevante, poderá o Presidente suspender o julgamento, designando nova audiência.

Art. 845 — O reclamante e o reclamado comparecerão à audiência acompanhados das suas testemunhas, apresentando, nessa ocasião, as demais provas.

Art. 846 — Lida a reclamação, ou dispensada a leitura por ambas as partes, o reclamado terá vinte minutos para aduzir sua defesa.

Art. 847 — Terminada a defesa, o Juiz ou Presidente proporá a conciliação.

§ 1.º — Se houver acôrdo, lavrar-se-á término, assinado pelo Presidente e pelos litigantes, consignando-se o prazo e demais condições para seu cumprimento.

§ 2.º — Entre as condições a que se refere o parágrafo anterior poderá ser estabelecida a de ficar a parte que não cumprir o acôrdo obrigada a satisfazer integralmente o pedido ou pagar uma indenização convencionada, sem prejuízo do cumprimento do acôrdo.

Art. 848 — Não havendo acôrdo, seguir-se-á a instrução do processo, podendo o Presidente, *ex officio* ou a requerimento de qualquer Vogal, interrogar os litigantes.

§ 1.º — Findo o interrogatório, poderá qualquer dos litigantes retirar-se prosseguindo a instrução com o seu Representante.

§ 2.º — Serão, a seguir, ouvidas as testemunhas, os peritos e os técnicos, se houver.

Art. 849 — A audiência de julgamento será continua; mas, se não fôr possível, por motivo de força maior, concluir-la no mesmo dia, o Juiz ou Presidente marcará a sua continuação para a primeira desimpedida, independentemente de nova notificação.

Art. 850 — Terminada a instrução, poderão as partes aduzir razões finais, em prazo não excedente de dez minutos para cada uma. Em seguida, o Juiz ou o Presidente renovará a proposta de conciliação, e não se realizando esta, será proferida a decisão.

Parágrafo único — O Presidente da Junta, após propor a solução do dissídio, tomará os votos dos Vogais e, havendo divergência entre êstes, poderá desempatar ou proferir decisão

que melhor atenda ao cumprimento da lei, e ao justo equilíbrio entre os votos divergentes e ao interesse social.

Art. 851 — Os trâmites de instrução e julgamento da reclamação serão resumidos em ata, de que constará, na íntegra, a decisão.

Parágrafo único — A ata será assinada pelo Presidente e pelos Vogais, ou pelo Juiz, juntando-se ao processo o seu original.

Art. 852 — Da decisão serão os litigantes notificados, pessoalmente, ou por seu representante, na própria audiência. No caso de revelia, a notificação far-se-á pela forma estabelecida no § 1.º do artigo 841.

SEÇÃO III

Do Inquérito para Apuração de Falta Grave

Art. 853 — Para a instauração de inquérito para apuração de falta grave contra empregado garantido com estabilidade, o empregador apresentará reclamação por escrito à Junta ou Juizo de Direito, dentro de 30 dias, contados da data da suspensão do empregado.

Art. 854 — O processo do inquérito perante a Junta ou Juizo obedecerá às normas estabelecidas no presente capítulo, observadas as disposições desta Seção.

Art. 855 — Se tiver havido prévio reconhecimento da estabilidade do empregado, o julgamento do inquérito pela Junta ou Juizo não prejudicará a execução para pagamento dos salários devidos ao empregado, até a data da instauração do mesmo inquérito.

CAPÍTULO IV

Dos Dissídios Coletivos

SEÇÃO I

Da Instauração da Instância

Art. 856 — A instância será instaurada mediante representação escrita ao Presidente do Tribunal. Poderá ser também instaurada por iniciativa do Presidente, ou ainda, a requerimento da Procuradoria da Justiça do Trabalho, sempre que ocorrer suspensão do Trabalho.

Art. 857 — A representação poderá ser feita pelo empregador ou empregadores interessados, pelos seus sindicatos, ou pelos sindicatos de empregados.

Parágrafo único — Quando não houver sindicato que represente a categoria profissional, poderá a representação ser feita por um terço dos empregados do estabelecimento ou estabelecimentos envolvidos no dissídio.

Art. 858 — A representação será apresentada em tantas vias quantos forem os reclamados e deverá conter:

- a designação e qualificação dos reclamantes e dos reclamados e a natureza do estabelecimento ou do serviço;
- b) os motivos do dissídio e as bases de conciliação.

Art. 859 — No caso do parágrafo único do artigo 857, a representação poderá ser escrita ou verbal e deverá indicar o representante ou representantes dos reclamantes.

Parágrafo único — Quando verbal, a representação será feita ao Presidente do Tribunal ou à Procuradoria da Justiça do Trabalho, sendo reduzida a termo pelo funcionário designado para esse fim.

SEÇÃO II

Da Conciliação e do Julgamento

Art. 860 — Recebida e protocolada a representação, e estando na devida forma, o Presidente do Tribunal designará a audiência de conciliação, dentro do prazo de dez dias, determinando a notificação dos dissidentes, com observância do disposto no artigo 841.

Parágrafo único — Quando a instância fôr instaurada *ex officio* a audiência deverá ser realizada dentro do prazo mais breve possível, após o reconhecimento do dissídio.

Art. 861 — É facultado ao empregador fazer-se representar na audiência pelo gerente, ou por qualquer outro preposto que tenha conhecimento do dissídio, e por cujas declarações será sempre responsável.

Art. 862 — Na audiência designada, comparecendo ambas as partes ou seus representantes, o Presidente do Tribunal as convidará para se pronunciarem sobre as bases da conciliação. Caso não sejam aceitas as bases propostas, o Presidente submeterá aos interessados a solução que lhe pareça capaz de resolver o dissídio.

Art. 863 — Havendo acordo, o Presidente o submeterá à homologação do Tribunal na primeira sessão.

Art. 864 — Não havendo acordo, ou não comparecendo ambas as partes

ou uma delas, o Presidente submeterá o processo a julgamento, depois de ouvida a Procuradoria.

Art. 865 — Sempre que, no decorrer do dissídio, houver ameaça de perturbação da ordem, o Presidente requisitará à autoridade competente as providências que se tornarem necessárias.

Art. 866 — Quando o dissídio ocorrer fora da sede do Tribunal, poderá o Presidente, se julgar conveniente, delegar à autoridade local as atribuições de que tratam os artigos 860 e 862. Nesse caso, não havendo conciliação, a autoridade delegada encaminhará o processo ao Tribunal, fazendo exposição circunstanciada dos fatos e indicando a solução que lhe parecer conveniente.

Art. 867 — Da decisão do Tribunal serão notificadas as partes, ou seus representantes, em registado postal, com franquia, fazendo-se, outrossim, a sua publicação no jornal oficial para ciência dos demais interessados.

SEÇÃO III

Da Extensão das Decisões

Art. 868 — Em caso de dissídio coletivo que tenha por motivo novas condições de trabalho e no qual figure como parte apenas uma fração de empregados de uma empresa, poderá o Tribunal competente, na própria decisão, estender tais condições de trabalho, se julgar justo e conveniente, aos demais empregados da empresa que forem da mesma profissão dos dissidentes.

Parágrafo único — O Tribunal fixará a data em que a decisão deve entrar em execução, bem como o prazo de sua vigência, o qual não poderá ser superior a quatro anos.

Art. 869 — A decisão sobre novas condições de trabalho poderá também ser estendida a todos os empregados da mesma categoria profissional compreendida na jurisdição do Tribunal:

- a) por solicitação de um ou mais empregadores, ou de qualquer sindicato destes;
- b) por solicitação de um ou mais sindicatos de empregados;
- c) *ex officio*, pelo Tribunal que houver proferido a decisão;
- d) por solicitação da Procuradoria da Justiça do Trabalho.

Art. 870 — Para que a decisão possa ser estendida, na forma do artigo anterior, torna-se preciso que três quartos

dos empregadores e três quartos dos empregados, ou os respectivos sindicatos, concordem com a extensão da decisão.

§ 1º — O Tribunal competente marcará prazo, não inferior a trinta nem superior a sessenta dias, a fim de que se manifestem os interessados.

§ 2º — Ouvidos os interessados e a Procuradoria da Justiça do Trabalho, será o processo submetido ao julgamento do Tribunal.

Art. 871 — Sempre que o Tribunal estender a decisão, marcará a data em que a extensão deva entrar em vigor.

SEÇÃO IV

Do Cumprimento das Decisões

Art. 872 — Celebrado o acordo, ou transitada em julgado a decisão, seguir-se-á o seu cumprimento, sob as penas estabelecidas neste título.

Parágrafo único — Quando os empregadores deixarem de satisfazer o pagamento de salários na conformidade da decisão proferida, poderão os empregados, juntando certidão de tal decisão, apresentar reclamação à Junta ou Juízo competente, observado o processo previsto no Capítulo III deste título, sendo vedado, porém, questionar sobre a matéria de fato e de direito já apreciada na decisão.

SEÇÃO V

Da Revisão

Art. 873 — Decorrido mais de um ano de sua vigência, caberá revisão das decisões que fixarem condições de trabalho, quando se tiverem modificado as circunstâncias que as ditaram, de modo que tais condições se hajam tornado injustas ou inaplicáveis.

Art. 874 — A revisão poderá ser promovida por iniciativa do Tribunal prolator, da Procuradoria da Justiça do Trabalho, das associações sindicais ou de empregador ou empregadores interessados no cumprimento da decisão.

Parágrafo único — Quando a revisão fôr promovida por iniciativa do Tribunal prolator ou da Procuradoria, as associações sindicais e o empregador ou empregadores interessados serão ouvidos no prazo de trinta dias. Quando promovida por uma das partes interessadas, serão as outras ouvidas também em igual prazo.

Art. 875 — A revisão será julgada pelo tribunal que tiver proferido a decisão, depois de ouvida a Procuradoria da Justiça do Trabalho.

CAPÍTULO V

Da Execução

SEÇÃO I

Das Disposições Preliminares

Art. 876 — As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo, e os acórdãos, quando não cumpridos, serão executados pela forma estabelecida neste capítulo.

Art. 877 — É competente para a execução das decisões o Juiz ou Presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio.

Art. 878 — A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou ex officio pelo próprio Juiz ou Presidente do Tribunal competente, nos termos do artigo anterior.

Parágrafo único — Quando se tratar de decisão dos Conselhos Regionais, a execução poderá ser promovida pela Procuradoria da Justiça do Trabalho.

Art. 879 — Requerida a execução, o Juiz ou Presidente providenciará imediatamente para que lhe seja presente o respectivo processo.

SEÇÃO II

Do Mandado e da Penhora

Art. 880 — O Juiz ou Presidente do Tribunal, requerida a execução, mandará expedir mandado de citação ao executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acôrdo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, em se tratando de pagamento em dinheiro, para que pague em 48 horas, ou garanta a execução, sob pena de penhora.

S 1.º — O mandado de citação deverá conter a decisão exequenda ou o termo de acôrdo não cumprido.

S 2.º — A citação será feita pelos oficiais de diligência.

S 3.º — Se o executado, procurado por duas vezes no espaço de 48 horas, não fôr encontrado, far-se-á a citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta dêste, afixado na sede da junta ou juizo durante cinco dias.

Art. 881 — No caso de pagamento da importância reclamada, será este feito perante o Escrivão ou Secretário, lavrando-se termo de quitação, em

duas vias, assinadas pelo exequente, pelo executado e pelo mesmo Escrivão ou Secretário, entregando-se a segunda via ao executado e juntando-se a outra ao processo.

Parágrafo único — Não estando presente o exequente, será depositada a importância, mediante guia, no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal ou, em falta dêstes, em estabelecimento bancário idôneo.

Art. 882 — O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução nomeando bens à penhora, ou depositando a mesma importância, acrescida da correspondente às custas da execução.

Art. 883 — Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á a penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância reclamada, juros da mora e custas.

SEÇÃO III

Do Embargos à Execução e da sua Impugnação

Art. 884 — Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado cinco dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para a impugnação.

S 1.º — A matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acôrdo, quitação ou prescrição da dívida.

S 2.º — Se na defesa tiverem sido arroladas testemunhas, poderá o Juiz ou o Presidente do Tribunal, caso julgue necessários seus depoimentos, marcar audiência para a produção das provas, a qual deverá realizar-se dentro de cinco dias.

SEÇÃO IV

Do Julgamento e dos Trâmites Finais da Execução

Art. 885 — Não tendo sido arroladas, testemunhas na defesa, o Juiz, ou Presidente, conclusos os autos, proferirá sua decisão dentro de cinco dias, julgando subsistente ou insubstancial, a penhora.

Art. 886 — Se tiverem sido arroladas testemunhas, finda a sua inquirição em audiência, o escrivão, ou secretário, fará, dentro de 48 horas, conclusos os autos ao Juiz ou Presidente, que proferirá sua decisão, na forma prevista no artigo anterior.

S 1.º — Proferida a decisão, serão da mesma notificadas as partes

interessadas, em registro postal, com franquia.

S 2.º — Julgada subsistente a penhora, o Juiz, ou Presidente, mandará proceder logo à avaliação dos bens penhorados.

Art. 887 — A avaliação dos bens penhorados em virtude da execução de decisão condenatória, será feita por avaliador escolhido de comum acordo pelas partes, que perceberá as custas arbitrárias pelo Juiz, ou Presidente do tribunal trabalhista, de conformidade com a tabela a ser expedida pelo Conselho Nacional do Trabalho.

S 1.º — Não acordando as partes quanto à designação de avaliador, dentro de cinco dias após o despacho que o determinou a avaliação, será o avaliador designado livremente pelo Juiz ou Presidente do Tribunal.

S 2.º — Os servidores da Justiça do Trabalho não poderão ser escolhidos ou designados para servir de avaliador.

Art. 888 — Concluída a avaliação, dentro de dez dias contados da data da nomeação do avaliador, seguir-se-á a arrematação que será anunciada por edital, afixado na sede do Juiz ou tribunal e publicado no jornal local, se houver, com a antecedência de vinte dias.

S 1.º — Se na primeira praça os bens penhorados não tiverem alcançado o preço da avaliação, haverá, decorrido o prazo de dez dias, a segunda praça, na qual os bens serão vendidos pelo maior lance, tendo o exequente preferência para a adjudicação.

S 2.º — Em qualquer caso, o arrematante deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) do seu valor.

S 3.º — Não havendo licitantes na segunda praça, e não requerendo o exequente a adjudicação dos bens penhorados, poderão os mesmos ser vendidos por leiloeiro, nomeada pelo Juiz, ou Presidente.

S 4.º — Se o arrematante, ou seu fiador, não pagar dentro de 24 horas o preço da arrematação, perderá, em benefício da execução, o sinal de que trata o § 2.º do art. 888, voltando à praça os bens executados.

Art. 889 — Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contrarie o presente título, os precei-

tos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal.

SEÇÃO V

Da Execução por Prestações Sucessivas

Art. 890 — A execução para pagamento de prestações sucessivas far-se-á com observância das normas constantes desta Seção, sem prejuízo das demais estabelecidas neste capítulo.

Art. 891 — Nas prestações sucessivas, por tempo determinado, a execução pelo não-pagamento de uma prestação compreenderá as que lhe sucederem.

Art. 892 — Tratando-se de prestações sucessivas por tempo indeterminado, a execução compreenderá inicialmente as prestações devidas até a data do ingresso na execução.

CAPÍTULO VI

Dos Recursos

Art. 893 — Das decisões são admisíveis os seguintes recursos:

- I. embargos;
- II. recurso ordinário;
- III. recurso extraordinário;
- IV. agravo.

Parágrafo único — Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio juiz ou tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva.

Art. 894 — Cabem embargos das decisões definitivas das Juntas e Juízos, nos dissídios individuais concernentes a salários, férias e indenizações por rescisão do contrato de trabalho, em que o valor da reclamação haja sido igual ou inferior:

- a) a Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros), nas capitais do Território do Acre e dos Estados do Amazonas, Pará, Maranhão, Paraíba, Piauí, Rio Grande do Norte, Alagoas, Sergipe, Mato Grosso e Goiás ou Cr\$ 150,00 (cento e cinquenta cruzeiros), nos Municípios do interior do Território do Acre e dos Estados referidos;
- b) a Cr\$ 600,00 (seiscentos cruzeiros) nas capitais dos Estados do Ceará, Pernambuco, Bahia, Espírito Santo, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Mi-

nas Gerais, ou a Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros), nos Municípios do interior desses Estados;

- c) a Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros), no Distrito Federal e nas capitais dos Estados do Rio de Janeiro e São Paulo, ou a

Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), nos Municípios do interior desses Estados.

Parágrafo único — Os embargos serão, opostos no prazo de cinco dias e julgados pelo próprio Juiz ou Tribunal prolator da decisão embargada.

Art. 895 — Cabe recurso ordinário, para a instância superior:

- a) das decisões definitivas das Juntas, não previstas no artigo anterior, no prazo de dez dias;
- b) das decisões definitivas dos Conselhos Regionais, em processos de sua competência originária, no prazo de dez dias, nos dissídios individuais, e de vinte dias, nos dissídios coletivos;
- c) das decisões da Câmara de Justiça do Trabalho, em processo de sua competência originária, no prazo de trinta dias, contados da publicação do acordão no Diário da Justiça.

Art. 896 — Cabe recurso extraordinário das decisões de última instância, quando:

- a) derem à mesma norma jurídica interpretação diversa da que tiver sido dada por um Conselho Regional ou pela Câmara de Justiça do Trabalho;
- b) proferida com violação, expressa de direito.

§ 1º — O recurso extraordinário será interposto, no prazo de quinze dias, para a Câmara de Justiça do Trabalho.

§ 2º — O recurso terá efeito devolutivo, salvo ao Juiz ou Presidente do Tribunal recorrido, no caso de divergência manifesta, dar-lhe também, o efeito suspensivo;

§ 3º — Na hipótese de não ser dado o efeito suspensivo, o Presidente do Tribunal recorrido, ou o Juiz, encaminhará o recurso devidamente informado a tribunal ad quem, sendo a este facultado determinar a remessa do processo.

Art. 897 — Cabe agravo das decisões do Juiz, ou Presidente, nas execuções.

§ 1º — O agravo será interposto no prazo de cinco dias e não terá efeito suspensivo, sendo facultado, porém, ao Juiz, ou Presidente, sobrestrar, quando julgar conveniente, o andamento do efeito, até julgamento do recurso.

§ 2º — O agravo será julgado pelo próprio tribunal presidido pela autoridade recorrida, salvo em se tratando de decisão de Presidente de Junta ou de Juiz de Direito, quando o julgamento competirá ao Presidente do Conselho Regional a que estiver subordinado o prolator da decisão agravada, a quem este informará minuciosamente sobre a matéria controvertida ou remeterá os autos, se tiver sobreestado o andamento do feito.

Art. 898 — Das decisões proferidas em dissídio coletivo que afete empreesa de serviço público, ou, em qualquer caso, das proferidas em revisão, poderão recorrer, além dos interessados, o Presidente do Tribunal e a Procuradoria da Justiça do Trabalho.

Art. 899 — Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste título, sendo permitida a execução provisória, até a penhora.

Parágrafo único — Tratando-se, porém, de reclamações sobre férias, salários ou contrato individual de trabalho, de valor até Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), só serão admitidos recursos mediante prova de depósito da importância da condenação. Nesse caso, transitada em julgado a decisão recorrida, será ordenado, desde logo, o levantamento do depósito em favor da parte vencedora.

Art. 900 — Interposto o recurso, será notificado o recorrido, para oferecer as suas razões, em prazo igual ao que tiver tido o recorrente.

Art. 901 — Sem prejuízo dos prazos previstos neste capítulo, terão as partes vistas dos autos em cartório, ou na secretaria.

Art. 902 — É facultado à Procuradoria da Justiça do Trabalho promover o pronunciamento prévio da Câmara de Justiça do Trabalho sobre a interpretação de qualquer norma jurídica, se reconhecer que sobre ela ocorre, ou poderá ocorrer, divergência de interpretação entre os Conselhos Regionais do Trabalho.

§ 1.º — Sempre que o estabelecimento do prejudicado fôr pedido em processo sobre o qual já haja pronunciado o Conselho Regional do Trabalho, deverá o requerimento ser apresentado dentro do prazo de dez dias contados da data em que fôr publicada a decisão.

§ 2.º — O prejudicado será requerido pela Procuradoria em fundamentada exposição que será entregue ao presidente do órgão junto ao qual funcione. Antes do pronunciamento da Câmara de Justiça do Trabalho será obrigatória a audiência da Procuradoria-Geral, desde que o prejulgado tenha sido requerido por Procuradoria Regional.

§ 3.º — O requerimento de prejulgado terá efeito suspensivo sempre que pedido na forma do § 1.º dêste artigo.

§ 4.º — Uma vez estabelecido o prejulgado, os Conselhos Regionais do Trabalho, as Juntas de Conciliação e Julgamento e os Juízes de Direito investidos da jurisdição da Justiça do Trabalho ficarão obrigados a respeitá-lo.

§ 5.º — Considera-se revogado ou reformado o prejulgado sempre que a Câmara de Justiça do Trabalho, funcionando completa, pronunciar-se, em tese ou em concreto, sobre a hipótese do prejulgado, firmando nova interpretação. Em tais casos, o acórdão fará remissão expressa à alteração ou revogação do prejulgado.

CAPÍTULO VII

Da Aplicação das Penalidades

Art. 903 — As penalidades estabelecidas neste título serão aplicadas pelo juiz, ou tribunal, que tiver de conhecer da desobediência, violação, recusa, falta, ou coação, *ex officio*, ou mediante representação de qualquer interessado ou da Procuradoria da Justiça do Trabalho.

Art. 904 — As sanções em que incorrerem as autoridades da Justiça do Trabalho serão aplicadas pelo tribunal imediatamente superior, *ex officio*, ou mediante representação de qualquer interessado ou da Procuradoria da Justiça do Trabalho.

§ 1.º — Tratando-se de membro do Conselho Nacional do Trabalho será competente para a imposição de execuções o Conselho Federal.

§ 2.º — Enquanto não estiver organizado e funcionando o Conselho Fe-

deral, o processo será encaminhado à Presidência da República.

Art. 905 — Tomando conhecimento do fato imputado, o juiz, ou tribunal competente, mandará notificar o acusado, para apresentar, no prazo de quinze dias, defesa por escrito.

§ 1.º — É facultado ao acusado, dentro do prazo estabelecido neste artigo, requerer a produção de testemunhas, até ao máximo de cinco. Nesse caso, será marcada audiência para a inquirição.

§ 2.º — Findo o prazo de defesa, o processo será imediatamente concluso para julgamento, que devérá ser proferido no prazo de dez dias.

Art. 906 — Da imposição das penalidades a que se refere este capítulo caberá recurso ordinário para o tribunal superior, no prazo de dez dias, salvo se a imposição resultar de dissídio coletivo, caso em que o prazo será de vinte dias.

Art. 907 — Sempre que o infrator incorrer em pena criminal, far-se-á remessa das peças necessárias à autoridade competente.

Art. 908 — A cobrança das multas estabelecidas neste título será feita, mediante executivo fiscal, perante o juiz competente para a cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública Federal.

Parágrafo único — A cobrança das multas será promovida, no Distrito Federal e nos Estados em que funcionarem os Conselhos Regionais, pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, e, nos demais Estados, de acordo com o disposto no Decreto-lei n.º 980, de 17 de dezembro de 1938.

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais

Art. 909 — A ordem dos processos no Conselho Nacional do Trabalho será regulada em seu regimento interno.

Art. 910 — Para os efeitos dêste título, equiparam-se aos serviços públicos os de utilidade pública, bem como os que forem prestados em armazéns de gêneros alimentícios, açougues, padarias, leiterias, farmácias, hospitais, minas, empresas de transportes e comunicações, bancos e estabelecimentos que interessem à segurança nacional.

Of. n.º 1.599-SAP-70.

Em 29 de outubro de 1970.

Excelentíssimo Sr. 1.º Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, relativa a projeto de lei que "Dispõe sobre o processo e julgamento das ações trabalhistas de competência da Justiça Federal, e dá outras providências."

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

João Leitão de Abreu, Ministro Extraordinário para Assuntos do Gabinete Civil.

(A Comissão de Constituição e Justiça.)

PROJETO DE LEI DA CAMARA

N.º 54, DE 1970

(N.º 2.279-A/70, na casa de origem) de iniciativa do Senhor Presidente da República

Cria o Instituto Nacional da Propriedade Industrial, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Fica criado o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), autarquia federal, vinculada ao Ministério da Indústria e do Comércio, com sede e fôro no Distrito Federal.

Parágrafo único — O Instituto gozará dos privilégios da União no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

Art. 2.º — O Instituto tem por finalidade principal executar, no âmbito nacional, as normas que regulam a propriedade industrial, tendo em vista a sua função social, econômica, jurídica e técnica.

Parágrafo único — Sem prejuízo de outras atribuições que lhe forem cometidas, o Instituto adotará, com vistas ao desenvolvimento econômico do País, medidas capazes de acelerar e regular a transferência de tecnologia e de estabelecer melhores condições de negociação e utilização de patentes, cabendo-lhe ainda pronunciar-se quanto à conveniência da assinatura, ratificação ou denúncia de conven-

ções, tratados, convênios e acordos sobre propriedade industrial.

Art. 3º — O patrimônio do Instituto será constituído dos bens, direitos e valores pertencentes à União e atualmente vinculados ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial ou sob sua responsabilidade, e transferidos àquele Instituto por esta Lei, bem como da receita, resultante da execução dos seus serviços e dos recursos orçamentários da União que lhe forem proporcionados.

Art. 4º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial em favor do Instituto, utilizando, como recursos, os saldos das dotações orçamentárias do Departamento Nacional da Propriedade Industrial.

Art. 5º — O Presidente do Instituto, indicado pelo Ministro da Indústria e do Comércio, será de livre nomeação e exoneração do Presidente da República.

Art. 6º — O Poder Executivo disporá sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos diversos órgãos do Instituto, bem como sobre regime de pessoal e contratação de serviços.

Art. 7º — A extinção do Departamento Nacional da Propriedade Industrial será promovida pelo Poder Executivo, ficando extintos os cargos e funções à medida que forem aprovados os quadros ou tabelas próprios da autarquia criada por esta Lei.

Parágrafo único — Extinto o Departamento Nacional da Propriedade Industrial as atribuições que lhe competiam passarão para o INPI.

Art. 8º — O Poder Executivo promoverá as medidas para redistribuição do pessoal lotado no Departamento Nacional da Propriedade Industrial, podendo o Instituto permitir o ingresso, nos seus quadros, de servidores do extinto Departamento, desde que possuam as qualificações exigidas para ocupar cargo ou exercer funções constantes de seus quadros ou tabelas.

Art. 9º — O Instituto manterá publicação própria, quanto à transferência, para o periódico previsto neste artigo, das publicações atualmente feitas, nos termos e para os efeitos do Decreto-lei n.º 2.131, de 12 de abril de 1940, no Diário Oficial da União, Seção III.

Art. 10 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 307, DE 1970

DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Indústria e do Comércio, o anexo projeto de lei que "cria o Instituto Nacional da Propriedade Industrial, e dá outras providências".

Brasília, em 18 de setembro de 1970.
— Emílio G. Médici.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 108-70 DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

Em 4 de setembro de 1970

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

As características do desenvolvimento econômico brasileiro acarretaram elevada participação do "know-how" externo no atendimento da demanda de tecnologia em suas diferentes etapas. Essa assimilação, embora tenha permitido o rápido crescimento de vários setores, nem sempre se tem apresentado em condições ideais para a solução de problemas tecnológicos característicos do atual estágio de desenvolvimento, tendo em vista a disponibilidade dos fatores de produção e a estrutura nacional de recursos.

2. O Brasil, desde o século passado, adotou, em seu direito positivo, o princípio da proteção à propriedade industrial, dando garantias, através da patente, aos autores de novas invenções e àqueles que de qualquer forma contribuirem para seus aperfeiçoamentos.

A patente é um instrumento fundamental no processo de transferência de tecnologia. Sua função mais importante é, na realidade de natureza econômica, pois constitui instrumento através do qual o conhecimento tecnológico se transforma em bem negociável.

3. No sentido de acelerar o processo de transferência de tecnologia, impõe-se a necessidade da criação de um mecanismo eficiente, onde predominem a qualidade e a rapidez no exame dos privilégios e um adequado

sistema de informações. Esse sistema deverá ter como objetivo processar e distribuir informações à indústria indicando ao adquirente de tecnologia a existência de alternativas, quer em termos de processos, quer de áreas de oferta.

4. O Departamento Nacional da Propriedade Industrial, órgão encarregado de promover a proteção à propriedade industrial, não vem podendo atender aos seus objetivos. Em consequência, existe um grande número de processos em atraso, uma organização estruturada dentro de critérios de atuação inadequados, onde a análise formal e o registro final comandam o funcionamento do sistema. Métodos de trabalho obsoletos, deficientes e impregnados de subjetivismo dificultam a realização das tarefas, constatando-se a ausência de um apoio eficaz à equipe técnica do órgão.

5. Para a execução dessa política faz-se necessária a transformação do Departamento Nacional da Propriedade Industrial em uma entidade suficientemente flexível, capaz de operar com o dinamismo que a moderna técnica requer.

6. O anexo projeto de lei objetiva atender às necessidades imediatas nesse campo de atividade.

Em seu artigo 1º dispõe sobre a criação do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, estabelecendo sua vinculação ao Ministério da Indústria e do Comércio.

O artigo 2º estabelece a finalidade e as atribuições do Instituto, salientando sua função social, econômica, técnica e jurídica e atribuindo-lhe competência para adotar medidas capazes de acelerar a transferência de tecnologia com vistas ao desenvolvimento econômico; no artigo 3º, prevê receita própria que resultará de seus serviços e, em seu artigo 9º, determina que o Instituto manterá publicação própria, destinada à divulgação de tecnologia e de seus atos, possibilitando melhor informação à indústria e ao comércio, além de aliviar o Diário Oficial da União de ponderável sobre-carga.

7. Nessas condições, tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de lei.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de meu mais profundo respeito. — Marcus Vinicius Pratini de Moraes.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 2.131
DE 12 DE ABRIL DE 1940

Cria a Seção III do "Diário Oficial".

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º — A "Revista da Propriedade Industrial" passa a constituir a Seção III do **Diário Oficial**, ficando sujeita a venda e assinatura diversas.

Art. 2.º — Na Seção III do **Diário Oficial** serão feitas as publicações relativas à concessão de privilégios de invenção, registros de marcas de indústria e comércio, arquivamento de marcas inscritas nos registros internacionais e quaisquer outras que se tornem necessárias, bem como a do expediente do Departamento Nacional da Propriedade Industrial.

Art. 3.º — O disposto nesta Lei vigora a partir de 1.º de janeiro de 1940.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 1940; 119.º da Independência e 52.º da República. — **GETÚLIO VARGAS** — Francisco Campos — Waldemar Falcão.

(As Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 55, DE 1970

(N.º 2.356-A/70, na Casa de origem)

DE INICIATIVA DO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 2.º — É o Poder Executivo autorizado a distribuir a importância de Cr\$ 870.000.000,00 (oitocentos e setenta milhões de cruzeiros) destinada ao Fundo de Reserva Orçamentária, através de créditos suplementares às unidades orçamentárias, sem prejuízo da autorização contida no artigo 6.º do Decreto-lei n.º 727, de 1.º de agosto de 1969.

Art. 3.º — Os recursos necessários à abertura do crédito autorizado no artigo 1.º desta lei provirão do excesso de arrecadação previsto para o cor-

rente exercício, em conformidade com o disposto no § 3.º do artigo 43 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 422 DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimo Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, o incluso projeto de lei autorizando o Poder Executivo a abrir crédito suplementar, utilizando como recurso o excesso de arrecadação previsto para o corrente exercício em conformidade com o disposto no § 3.º do artigo 43 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, no montante de Cr\$ 1.580.000.000,00 (um bilhão, quinhentos e oitenta milhões de cruzeiros).

Brasília, em 23 de novembro de 1970. — **Emílio G. Médici**.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTRO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

E.M. n.º 156-B

Em 12 de novembro de 1970

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência o incluso anteprojeto de lei que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar, utilizando como recurso o excesso de arrecadação previsto para o corrente exercício, na forma estabelecida no inciso II do § 1.º do artigo 43 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas, assim, as prescrições da aliena e do § 1.º do artigo 61 da Constituição.

2. Estudos realizados pelos órgãos técnicos dos Ministérios do Planejamento e Coordenação Geral e da Fazenda indicam que a receita orçamentária atingirá, no corrente exercício, o montante de Cr\$ 18.875.084.000,00 (dezóito bilhões, oitocentos e setenta

e cinco milhões e oitenta e quatro mil cruzeiros), sem considerar as operações de crédito, na importância de Cr\$ 820.000.000,00 (oitocentos e vinte milhões de cruzeiros), que serão mantidas no mesmo valor estimado no Orçamento da União para o ano em curso, sem alteração do déficit previsto.

3. A diferença, de Cr\$ 2.044.100.000,00 (dois bilhões, quarenta e quatro milhões e cem mil cruzeiros), entre o valor da receita acima citado e o constante do Decreto-lei n.º 727, de 1.º de agosto de 1969, constitui excesso de arrecadação decorrente da atual evolução observada na economia do País, bem como da racionalização verificada na administração fiscal que vem minimizando o nível de evasão de receitas.

4. Considerando que, em obediência ao § 4.º do artigo 43 da Lei número 4.320, de 17 de março de 1964, o montante dos créditos extraordinários abertos no exercício deve ser deduzido do valor referido no item anterior, e, ainda, que parte da arrecadação adicional prevista corresponde a receitas vinculadas, a importância efetivamente disponível reduz-se a Cr\$ 1.580.000.000,00 (um bilhão, quinhentos e oitenta milhões de cruzeiros).

5. Esta quantia mostra-se compatível com as necessidades verificadas no Orçamento do ano em curso, decorrentes de insuficiência em dotações destinadas a atender despesas relativas ao reajuste de vencimentos dos servidores federais, ao serviço da dívida pública e a outros encargos.

6. Nessas condições, entendo que se justificaria o encaminhamento ao Congresso Nacional, nos termos do artigo 51 da Constituição, do anteprojeto de lei que ora submeto à alta deliberação de Vossa Excelência.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.

João Paulo Velloso.

LEGISLAÇÃO CITADA

(*) DECRETO-LEI N.º 727, DE 1.º DE AGOSTO DE 1969

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1970

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1.º — O Orçamento Geral da União, para o Exercício Financeiro de 1970, composto pelas receitas e despesa do Tesouro Nacional e pelas receita e despesa de Órgãos da Administração Indireta, estima a Receita Geral em NCr\$ 19.703.368.000,00 (dezenove bilhões setecentos e três milhões trezentos e sessenta e oito mil cruzeiros novos), inclusive NCr\$ 820.000.000,00 (oitocentos e vinte milhões de cruzeiros novos) relativos a operações de crédito a realizar, e fixa a despesa em igual importância.

Art. 2.º — A Receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos, rendas e outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da legislação em vigor, relacionada no Anexo I, com o seguinte desdobramento:

1. RECEITA DO TESOURO

1.1 — RECEITAS CORRENTES	16.829.879.490,00
Receita Tributária	16.151.800.100,00
Receita Patrimonial	43.035.000,00
Receita Industrial	18.044.090,00
Transferências Correntes	300,00
Receitas Diversas	617.000.000,00
1.2 — RECEITAS DE CAPITAL	821.104.510,00
Operações de Crédito	820.000.000,00
Outras Receitas de Capital	1.104.510,00
TOTAL	17.650.984.000,00

2. RECEITA DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA (exclusive transferências do Tesouro)

2.1 — RECEITAS CORRENTES	1.666.854.300,00
2.2 — RECEITAS DE CAPITAL	385.529.700,00
TOTAL	2.052.384.000,00
TOTAL GERAL	19.703.368.000,00

Art. 3.º — A despesa será realizada segundo a discriminação do Anexo II, que apresenta a sua composição por Programas e por Órgãos, conforme o seguinte desdobramento sintético:

A — DESPESAS POR PROGRAMAS

1. Programação à conta de Recursos Ordinários	12.722.821.400,00
1.1. Distribuída por setores	10.542.941.400,00
1.2. Fundo de Reserva Orçamentária	1.243.000.000,00
1.3. Fundo de Áreas Estratégicas	241.880.000,00
1.4. Dívida Pública e outros encargos	695.000.000,00
2. Programação à conta de Recursos Vinculados	4.928.162.600,00
2.1. Execução a cargo do Governo Federal	2.195.016.800,00
2.2. Execução a cargo dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios	2.733.145.800,00
3. Programação à conta de Recursos Próprios dos Órgãos da administração indireta	2.052.384.000,00

Total da despesa por programas

B — DESPESA POR ÓRGÃOS

1. A conta de Recursos Ordinários	13.722.821.400,00
1.1. Poder Legislativo	182.414.100,00
Câmara dos Deputados	94.129.000,00
Senado Federal	68.287.000,00
Tribunal de Contas da União	19.998.100,00
1.2. Poder Judiciário	203.867.700,00
Supremo Tribunal Federal	12.662.300,00
Tribunal Federal de Recursos	12.654.000,00
Justiça Militar	14.848.400,00
Justiça Eleitoral	58.930.600,00

Justiça do Trabalho	78.926.600,00
Justiça Federal de 1. ^a Instância	15.118.800,00
Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	10.667.000,00
1.3. Poder Executivo	12.336.599.600,00
1.3.1. Discriminadas por Órgãos:	
Presidência da República	103.213.000,00
Ministério da Aeronáutica	712.152.600,00
Ministério da Agricultura	330.000.000,00
Ministério das Comunicações	292.691.100,00
Ministério da Educação e Cultura (inclusive recursos do Salário-Educação)	1.293.189.400,00
Ministério do Exército	1.201.898.800,00
Ministério da Fazenda	425.542.500,00
Ministério da Indústria e do Comércio	31.481.500,00
Ministério do Interior	557.860.000,00
Ministério da Justiça	119.341.700,00
Ministério da Marinha	644.438.800,00
Ministério das Minas e Energia	151.900.000,00
Ministério do Planejamento e Coordenação Geral (inclusive Fundação IBGE)	110.062.000,00
Ministério das Relações Exteriores	192.200.000,00
Ministério da Saúde	316.709.100,00
Ministério do Trabalho e Previdência Social	105.099.500,00
Ministério dos Transportes	1.094.400.000,00
1.3.2. Sob Coordenação Central:	
Fundo de Reserva Orçamentária	1.243.000.000,00
Fundo de Áreas Estratégicas	241.880.000,00
Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico	60.000.000,00
Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (previsão)	74.200.000,00
Consolidação da Capital Federal	45.700.000,00
VIII Recenseamento Geral do Brasil	100.000.000,00
1.3.3. Inativos e Pensionistas da administração direta, civis e militares	1.529.711.600,00
1.3.4. Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico	300.000.000,00
1.3.5. Dívida Pública	695.000.000,00
1.3.6. Transferências para o Distrito Federal, Estados da Guanabara e Acre	364.787.000,00
2. A conta de Recursos Vinculados	4.928.162.600,00
2.1. Poder Executivo:	
Ministério da Aeronáutica	111.818.800,00
Ministério da Agricultura	9.918.600,00
Ministério das Comunicações	3.800.000,00
Ministério das Minas e Energia (Gabinete)	5.721.600,00
Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica	166.400.000,00
Comissão do Plano de Carvão Nacional	600.000,00
Departamento Nacional da Produção Mineral	12.682.400,00
Conselho Nacional do Petróleo	343.296.000,00
Departamento Nacional de Estradas de Rodagem	1.311.915.400,00
Ribe Ferroviária Federal Sociedade Anônima	223.864.000,00
Transferências para os Estados, Distrito Federal e Municípios (participação em impostos da União)	2.733.145.800,00
Total da Despesa com Recursos do Tesouro	17.650.984.000,00
3. Despesas à Conta de Recursos Próprios dos Órgãos da administração indireta	2.052.384.000,00
Total da Despesa por Órgãos	19.703.368.000,00

Parágrafo único — A despesa dos Órgãos da Administração Indireta realizada com recursos por elas diretamente arrecadados, será discriminada em seus orçamentos próprios aprovados em conformidade com a legislação vigente.

Art. 4º — O Poder Executivo, no interesse da administração poderá designar órgãos centrais para movimentar dotações atribuídas às Unidades Orçamentárias.

Art. 5º — Fica o Poder Executivo autorizado a tomar as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da Receita.

Parágrafo único — Durante a execução orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito, por antecipação da Receita, até o limite previsto na Constituição.

Art. 6º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares mediante utilização dos recursos adiante indicados até um limite correspondente a 20% (vinte por cento) do total da despesa fixado nesta Lei, com as seguintes finalidades:

I. atende a insuficiências nas dotações de Despesas Correntes especialmente as relativas a encargos com pessoal, utilizando como recurso o Fundo de Reserva Orçamentária;

II. atender a programas financiados por receitas com destinação específica, utilizando como recursos o definido no § 3º do art. 43 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964;

III. atender a insuficiências nas dotações atribuídas a órgãos que exerçam atividades econômicas, usando como recurso a diferença entre as receitas por elas auferidas e recolhidas ao Tesouro Nacional e as estimadas nesta Lei;

IV. atender a insuficiências nas dotações destinadas a programas prioritários, utilizando como recursos as disponibilidades caracterizadas no item III, do § 1º do art. 43 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 7º — Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito e colocar letras e outros títulos de sua responsabilidade até o limite de NC\$ 820.000.000,00 (oitocentos e vinte milhões de cruzeiros novos)

Parágrafo único — Inclui-se no montante autorizado neste artigo a colocação dos referidos títulos junto ao Banco Central do Brasil, de acordo com o que preceituam os §§ 1º e 2º do art. 49 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, bem como o § 2º do art. 7º do Decreto-lei n.º 96, de 30 de dezembro de 1966.

Art. 8º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1º de agosto de 1969; 148º da Independência e 81º da República. — A. COSTA E SILVA — Luís Antônio da Gama e Silva — Augusto Hamann Rademaker Grünewald — Aurélio de Lyra Tavares — José de Magalhães Pinto — Antonio Delfim Netto — Mário David Andreazza — Ivo Arzua Pereira — Tarsó Dutra — Jarbas G. Passarinho — Marcio de Souza e Mello — Romeu Honório Loures — Edmundo de Macedo Soares — Antonio Dias Leite Junior — Hélio Beltrão — José Costa Cavalcanti — João Aristides Wiltgen.

LEI N.º 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Partes vetadas pelo Presidente da República e mantidas pelo Congresso Nacional, do Projeto que se transforma na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal).

O Presidente da República

Fago saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, na forma do § 3º do art. 7º da Constituição Federal, os seguintes dispositivos da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

“Art. 3º —

Parágrafo único — Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação da receita, as emissões de papel-moeda e outras entradas compensatórias, na ativo e passivo financeiros”.

“Art. 6º —

§ 2º — Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o cálculo das cotas terá por base os dados apurados no balanço do exercício anterior àquele em que se elaborar a proposta orçamentária do Governo obrigado à transferência.”

“Art. 7º —

I — obedecidas as disposições do art. 43.”

“Art. 9º — Tributo é a receita derivada instituída pelas entidades de direito público, compreendendo os impostos, as taxas e contribuições nos termos da Constituição e das leis vigentes em matéria financeira, destinando-se o seu produto ao custeio de atividades gerais ou específicas exercidas por essas entidades.”

“Art. 14 —

..... subordinados ao mesmo órgão ou repartição

“Art. 15 —

..... no mínimo

“Art. 15 —

§ 1º — Entende-se por elementos o desdobramento da despesa com pessoal, material, serviços, obras e outros meios de que se serve a administração pública para consecução dos seus fins.”

“Art. 43 —

A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1.º — Consideram-se recursos para o fim d'este artigo, desde que não comprometidos:

I — o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II — os provenientes de excesso de arrecadação;

III — os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV — o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 2.º — Entende-se por superavit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de créditos a elas vinculadas.

§ 3.º — Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins d'este artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4.º — Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício."

"Art. 55 —

§ 1.º — Os recibos devem conter o nome da pessoa que paga a soma arrecadada, proveniência e classificação, bem como a data e assinatura do agente arrecadador."

"Art. 57 — Ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 3.º desta lei

"Art. 58 — ou não

"Art. 64 — Parágrafo único — A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade."

"Art. 69 — nem a responsável por dois adiantamentos."

"Art. 98 — A dívida fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a doze meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financeiro de obras e serviços públicos.

Parágrafo único — A dívida fundada será escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros."

Brasília, 4 de maio de 1964; 148.º da Independência e 76.º da República.

H. CASTELLO BRANCO.

(A Comissão de Finanças.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 56, DE 1970

(N.º 2.309-A/70, na Casa de origem)

DE INICIATIVA DO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Complementa o Decreto-lei n.º 232, de 28 de fevereiro de 1967, que "faz doação à Academia Brasileira de Letras do imóvel situado na Avenida Presidente Wilson, n.º 231, no Estado da Guanabara".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — A Academia Brasileira de Letras, donatária do domínio pleno do imóvel situado à Avenida Presidente Wilson, n.º 231, na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, conforme dispõe o Decreto-lei n.º 232, de 28 de fevereiro de 1967, fica autorizada a:

I. alienar ou hipotecar frações ideais do imóvel doado para a construção de edificações que pertencerão, no todo ou em parte, à donatária, com a finalidade de obter recursos para a execução dos objetivos da doação;

II. locar partes das áreas a serem construídas que a donatária considere desnecessárias ao seu uso próprio imediato, com a mesma finalidade referida no item precedente.

Art. 2.º — A alienação a que se refere o artigo anterior não poderá ser feita sem que fique assegurada à Academia, no plano de incorporação arquivado no Registro de Imóveis, área construída correspondente, no mínimo, ao valor de mercado do imóvel doado, estimado com base nos preços vigentes na data da incorporação por entidade avaliadora idônea.

Art. 3.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM

N.º 322, DE 1970

DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter

à elevada deliberação de Vossas Excelências, o anexo projeto de lei que "complementa o Decreto-lei n.º 232, de 28 de fevereiro de 1967".

Brasília, em 23 de setembro de 1970
— Emílio Médici.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 3.407,
DE 1970, DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

E.M. n.º 3.407

Brasília, 22 de setembro de 1970.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Pelo Decreto-lei n.º 232, de 28 de fevereiro de 1967, a União doou à Academia Brasileira de Letras imóvel vizinho ao seu, à Avenida Presidente Wilson, 231, na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, onde funcionava o Tribunal Federal de Recursos.

A finalidade da doação foi ampliar as instalações da Academia que elaborou programa nesse sentido, onde se inclui um teatro para a representação de peças clássicas, escola vocacional de literatura, biblioteca de au-

tores brasileiros, sala de exposição de arte plástica, museu de literatura, salão de música de câmera, acomodações para um curso de tratamento e defesa de livros e auditório de conferências.

Em documento anexo, manifestou, entretanto, a Academia que o prédio doado se acha em precárias condições, e sua reforma ou adaptação seria tão dispendiosa quanto inviável de atender aos requisitos da moderna técnica para as instalações almejadas. Assim, a solução mais racional e econômica que se oferece, é a edificação na área doada.

A execução do plano implica, contudo, em mobilização de recursos que a donatária se dispõe a levantar, se obtiver autorização através de alienação ou hipoteca de frações ideais do imóvel doado.

A área construída que couber à Academia, permitirá abrigar as instalações programadas dentro dos padrões desejáveis, e atender às despesas de operações e manutenção com receitas da locação dos espaços disponíveis.

A solicitação da Academia encontra precedente no Decreto-lei n.º 178, de 16 de fevereiro de 1967, que permite a cessão gratuita de imóveis da União a entidades culturais, e a autorização para alienar ou hipotecar frações ideais e locar partes do mesmo, a fim de obter recursos necessários à execução dos objetivos da cessão.

No caso do Decreto-lei n.º 232, fêz-se a doação, mas carece-se de uma permissão expressa para vincular a alienação, hipoteca ou arrendamento de frações do imóvel aos fins da liberalidade.

Pelo relevante significado da Academia Brasileira de Letras na vida cultural do País, e pela contribuição que lhe trará o implemento de seu programa de expansão, ensejando a participação da comunidade nas iniciativas de nossa maior instituição literária nacional — este Ministério manifesta todo apoio.

Tenho a honra, assim, de oferecer à consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de lei. — **Jarbas G. Passarinho**, Ministro da Educação.

LEGISLAÇÃO CITADA
DECRETO-LEI N.º 232
DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Faz doação à Academia Brasileira de Letras do imóvel situado na Avenida Presidente Wilson, n.º 231, no Estado da Guanabara.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 2.º do art. 9.º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, resolve baixar o seguinte Decreto-lei:

Art. 1.º — Fica doado à Academia Brasileira de Letras o imóvel situado na Avenida Presidente Wilson, n.º 231, no Estado da Guanabara, com a área de 2.997 m². (dois mil, novecentos e noventa e sete metros quadrados) e respectivas benfeitorias.

Parágrafo único — O imóvel de que trata este artigo se destina à ampliação das instalações da Academia Brasileira de Letras, tornando-se nula a doação se ao mesmo fôr dada utilização diversa da acima prevista, independentemente de qualquer indemnização pelas benfeitorias nêle construídas.

Art. 2.º — Ficam revogados os Decretos n.ºs 50.344 e 55.863, de 15 de março de 1961 e 25 de março de 1965, respectivamente.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República. — **H. CASTELLO BRANCO** — **Octávio Bulhões** — **Raymundo Moniz de Aragão**.

(As Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 57, DE 1970

(N.º 2.352-A, de 1970, na Casa de origem)

DE INICIATIVA DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministério das Comunicações, em favor do Gabinete do Ministro, o crédito especial de Cr\$ 150.000,00 para o fim que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Ministério das Comunicações, em favor do Gabinete do Ministro, o crédito especial de Cr\$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil cruzeiros), para atender ao pagamen-

to de despesas de contribuição de previdência social.

Art. 2.º — Os recursos necessários à execução desta Lei decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas no vigente Orçamento ao subanexo 14.00.00, a saber:

14.00.00 — Ministério das Comunicações

14.01.00 — Gabinete do Ministro Atividade

01.04.2.00 — Assessoria Ministerial

3.1.1.1 — Pessoal Civil

02.00 — Despesas Variáveis

Cr\$ 150.000,00

Art. 3.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PROJETO

N.º 2.352-A, DE 1970

MENSAGEM

N.º 417, DE 1970

DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro do Planejamento e Coordenação Geral, o anexo projeto de lei, que “autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministério das Comunicações, o crédito especial no valor de Cr\$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil cruzeiros) para o fim que especifica”.

Brasília, 20 de novembro de 1970.
— **Emílio G. Médici**.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTRO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

E.M. n.º 167-B — Em 19 de novembro de 1970

Excelentíssimo Sr. Presidente da República:

O Exmo. Sr. Ministro das Comunicações, pelo Aviso n.º 138/70, de 30 de outubro de 1970, solicita a abertura de crédito especial, no montante de Cr\$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil cruzeiros), em favor do Gabinete do Ministro e destinado a atender despesas de contribuições de previdência social.

2. Após examinar o assunto, os órgãos técnicos deste Ministério e do Ministério da Fazenda manifestaram-

se favoravelmente à concessão do crédito solicitado, cumprindo acen-
tar que as despesas resultantes serão atendidas sob a forma de compensação, conforme prevê o art. 43, § 1º, item III, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas, assim, as prescrições do art. 61, § 1º, letra e, da Constituição.

3. Em face do exposto, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Exceléncia o anexo projeto de lei.

Aproveito a oportunidade para re-
novar a Vossa Exceléncia os protestos do meu mais profundo respeito.

**João Paulo dos Reis Velloso, Mi-
nistério.**

(A Comissão de Finanças.)

PROJETO DE DECRETO

LEGISLATIVO

N.º 62, DE 1970

(N.º 161, de 1970, na Casa de origem)

Dá nova redação ao art. 1º do Decreto Legislativo n.º 41, de 14 de julho de 1970, que "Fixa os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República para o período que vai de 15 de março de 1970 a 15 de março de 1974".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Decreto Legislativo n.º 41, de 14 de julho de 1970:

"Art. 1º — É fixado o subsídio do Presidente da República, na legislatura a se iniciar em 1º de fevereiro de 1971, em Cr\$ 8.000,00 (oito mil cruzeiros) mensais".

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso VII, da Constituição, e eu, João Cleofas, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

N.º 41, DE 1970

Fixa os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República para o período que vai de 15 de março de 1970 a 15 de março de 1974.

Art. 1º — É fixado o subsídio do Presidente da República, no período que vai de 15 de março de 1970 a 15 de março de 1974, em Cr\$ 8.000,00 (oito mil cruzeiros) mensais.

Parágrafo único — O Presidente da República perceberá ainda, mensalmente, a importância de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), a título de representação!

Art. 2º — É fixado para o Vice-Presidente da República, no mesmo período a que se refere o art. 1º deste decreto legislativo, o subsídio de Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros) mensais.

Parágrafo único — O Vice-Presidente da República perceberá ainda, mensalmente, a importância de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) a título de representação.

Art. 3º — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, 14 de julho de 1970.

— João Cleofas, Presidente do Senado Federal.

(A Comissão de Finanças.)

PARECER

PARECERES

N.os 739,740 e 741, DE 1970

PARECER N.º 739

Da Comissão de Finanças, sobre o Ofício S-32, de 1970, do Senhor Governador do Estado de Mato Grosso, solicitando ao Senado Federal autorização para que aquél Governo, através do Departamento de Estradas de Rodagem e com aval do BNDE, realize operação de empréstimo externo, destinada à importação financiada de máquinas e equipamentos rodoviários da firma: Caterpillar Americas Co., de Illinois, Estados Unidos da América.

Relator: Sr. Mello Braga

O Sr. Governador do Estado de Mato Grosso, em Ofício de 15 de junho de 1970, enviado ao Presidente do Senado Federal, informa que aquél Governo "através da sua Secretaria de Viação e Obras Públicas — Departamento de Estradas de Rodagem — executou o estudo de viabilidade técnica, econômica e financeira do pro-

grama de manutenção e construção rodoviária 1969-1973, que prevê a compra de máquinas de terraplenagem, sem similar nacional, de fabricação da Caterpillar Americas Co., no valor de até US\$ 1.481.610,00.

2. O Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, no propósito de colaborar com os Departamentos Estaduais de Rodagem, concluiu negociações em 30 de setembro de 1968, com a Caterpillar Americas Co., de Illinois, Estados Unidos da América, o que resultou na abertura de uma linha de crédito de até US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares), destinada à importação de máquinas e equipamentos rodoviários, diretamente pelos DERs e Governos Estaduais, com o aval do referido Banco.

3. Em carta de n.º P-417/69, de 25 de abril de 1969, o Presidente do BNDE deu ciência ao Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem de Mato Grosso das negociações acima e levou ao conhecimento daquele Governo que "o Conselho de Administração desta Entidade, autorizou a concessão de aval a esse Departamento, nos termos do Convênio BNDE/CATERPILLAR, até o valor de US\$ 1.481.610,00 (um milhão, quatrocentos e oitenta e um mil, seiscentos e dez dólares) de principal pagável em 5 (cinco) anos, com 1 (um) ano de carência, mais os respectivos juros de 7,5% (sete e meio por cento) ao ano, acrescidos de uma comissão de aval de 2% (dois por cento), sobre o total efetivamente avaliado, paga antecipadamente, e ainda uma taxa de fiscalização de 0,5% (meio por cento) sobre o saldo garantido em 15 de junho a 15 de dezembro de cada ano, durante o prazo de carência do financiamento e de 0,25% (um quarto por cento) sobre o saldo devedor garantido em 15 de junho e 15 de dezembro de cada ano, durante o período de amortização do financiamento estrangeiro, destinado a garantir a aquisição financiada de 30 (trinta)

tratores D6C e 9 (nove) carregadeiras 966-C, marca Caterpillar".

4. O Banco Central do Brasil, através o Ofício FIRCE n.º 1-70/95, de 2 de setembro de 1970, anexo ao processado, referindo-se ao pedido de registro do financiamento concedido ao DER-MAT, comunicou que "tendo sido ultimados os exames da operação, inclusive no âmbito da CEMPEX, a efetivação de seu registro neste Órgão para os fins da Lei n.º 4.131/62, encontra-se na dependência exclusiva de ser-nos apresentada a autorização do Senado Federal".

5. A autorização legislativa para a operação está contida no Decreto n.º 855, de 8 de maio de 1969 (Diário Oficial Estadual n.º 15.367, de 9 de maio de 1969, anexo ao processado).

6. Além da documentação a que já nos referimos, consta do processado:

- a) minuta do Convênio BNDE/CATERPILLAR (fls. 32 a 36);
- b) cópia da tradução da minuta do contrato a ser assinado entre o DER-MAT e a Caterpillar (fls. 11 a 25);
- c) cópia do Aviso n.º 107, de 8-5-70 — do Sr. Ministro do Planejamento e Coordenação Geral, enviado ao Sr. Governador do Estado de Mato Grosso, quanto à prioridade do projeto a que se refere a operação;
- d) cópia da Certidão da ata da reunião do Conselho Rodoviário Estadual, que aprovou a importação.

7. O processo, portanto, foi instruído com os documentos considerados indispensáveis pelo art. 343, letra a e b, do Regimento Interno, para apreciar pedidos desta natureza, a saber:

- a) parecer do órgão incumbido da execução da política financeira do Governo Federal (Ofício FIRCE n.º 1-70/95, de 2 de setembro de 1970 — Banco Central do Brasil);
- b) publicação oficial com o texto da autorização do Legislativo Estadual para a operação (Decreto n.º 855, de 8 de maio de 1969 — publicado no Diário Oficial Estadual n.º 15.367, de 9 de maio de 1969).

8. Dessa forma, atendidas as exigências dos artigos 342 e 343 do Regimento Interno, opinamos favoravelmente à concessão da autorização só-

licitada, apresentando, para tanto, nos termos regimentais, o seguinte

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 88, DE 1970

Autoriza o Governo do Estado de Mato Grosso a realizar, com o aval do BNDE e através do Departamento de Estradas de Rodagem, operação de empréstimo externo no valor de US\$ 1.481.610,00 (um milhão, quatrocentos e oitenta e um mil, seiscentos e dez dólares), com a firma Caterpillar Americas Co., de Peória — Illinois — Estados Unidos da América, destinado a garantir a importação financeirada de máquinas e equipamentos rodoviários para aquèle Departamento.

O Senado Federal resolve:

Art. 1.º — É o Governo do Estado de Mato Grosso autorizado a realizar, através do Departamento de Estradas de Rodagem (DER-MAT), com o aval do Banco Nacional do Desenvolvimento Económico (BNDE), operação de empréstimo externo no valor de US\$ 1.481.610,00 (um milhão, quatrocentos e oitenta e um mil, seiscentos e dez dólares), acrescidos de juros, comissão de aval e taxa de fiscalização, com a firma: Caterpillar Americas C., de Peória — Illinois — EUA — destinada a garantir a importação financeirada de 30 (trinta) tratores de esteira modelo D6C e 9 (nove) carregadeiras modelo 966C, destinados à manutenção e construção de estradas no mesmo Estado.

Art. 2.º — O valor total da operação será pago em 13 (treze) prestações semestrais, iguais e consecutivas, com prazo de carência de 12 (doze) meses para o principal, à taxa de juros de 7,5% (sete e meio por cento) ao ano, calculada sobre os saldos devedores e pagáveis semestralmente, juntamente com o principal, acrescido ainda da seguinte remuneração do BNDE: a) Comissão de garantia de 2% (dois por cento) incidente sobre o valor efetivamente avaliado, paga antecipadamente; b) Taxa de Fiscalização de 0,5% (meio por cento) sobre o saldo garantido durante o prazo de carência do financiamento e de 0,25% (um quarto por cento) sobre o saldo devedor no período de amortização, ambas pagáveis em junho e

dezembro de cada ano, obedecidas ainda as demais exigências dos órgãos encarregados da política econômico-financeira do Governo Federal e o disposto no Decreto Estadual número 855, de 8 de maio de 1969.

Art. 3.º — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 25 de novembro de 1970. — Argemiro de Figueiredo, Presidente — Mello Braga, Relator — Attílio Fontana — Júlio Leite — Carlos Lindenberg — Cattete Pinheiro — Raul Giuberti — Milton Trindade — Waldemar Alcântara — Carvalho Pinto — José Leite — Adolpho Franco — Clodomir Millet.

PARECERES

N.ºs 740 E 741, DE 1970

Sobre o Projeto de Resolução n.º 88, de 1970, apresentado pela Comissão de Finanças, que autoriza o Governo do Estado de Mato Grosso a realizar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 1.481.610,00 (um milhão, quatrocentos e oitenta e um mil, seiscentos e dez dólares), destinados a garantir a importação financeira de máquinas e equipamentos rodoviários para aquèle Estado.

PARECER N.º 740

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Sr. Carlos Lindenberg

Apresentado pela Comissão de Finanças, o presente Projeto de Resolução autoriza o Governo do Estado de Mato Grosso "a realizar, com o aval do BNDE e através do Departamento de Estradas de Rodagem, operação de empréstimo externo no valor de US\$ 1.481.610,00 (um milhão, quatrocentos e oitenta e um mil, seiscentos e dez dólares) com a firma: Caterpillar Americas C., de Peória — Illinois — EUA, destinada a garantir a importação financeira de 30 (trinta) tratores de esteira modelo D6C e 9 (nove) carregadeiras modelo 966C, destinados à manutenção e construção de estradas no mesmo Estado.

2. Anexo ao processado, encontram-se, além do Ofício do Sr. Governador e da minuta do Convênio BNDE/CATERPILLAR, os seguintes documentos:

- a) publicação oficial (D.O. Estadual n.º 15.367, de 9-5-1969)

- com o texto do Decreto n.º 855, de 8 de maio de 1969;
- b) parecer do Banco Central do Brasil (FIRCE 1-70/95, de 2 de setembro de 1970).
3. Atendidas que foram as exigências constantes dos artigos 342 e 343 do Regimento Interno e do artigo 42, IV, da Constituição, esta Comissão nada tem a opor à tramitação normal do projeto, vez que constitucional e jurídico.

Sala das Comissões, em 25 de novembro de 1970. — Petrônio Portella, Presidente — Carlos Lindenberg, Relator — Carvalho Pinto — Clodomir Millet — Júlio Leite — Milton Campos — Guido Mondim — Antônio Carlos.

PARECER N.º 741

Da Comissão dos Estados para Alienação e Concessão de Terras Públicas e Povoamento

Relator: Sr. Raul Giuberti

Apresentado pela Comissão de Finanças, o presente Projeto de Resolução autoriza o "Governo do Estado de Mato Grosso a realizar, com o aval do BNDE e através do Departamento de Estradas de Rodagem, operação de empréstimo externo no valor de US\$ 1.481.610,00 (um milhão, quatrocentos e oitenta e um mil, seiscentos e dez dólares) com a firma Caterpillar Americas Co. de Peoria — Illinois — EUA, destinado a garantir a importação financiada de máquinas e equipamentos rodoviários para aquele Departamento.

2. O art. 2º do Projeto estabelece que "o valor total da operação será pago em 13 (treze) prestações semestrais, iguais e consecutivas, com prazo de carência de 12 (doze) meses para o principal, à taxa de 7,5% (sete e meio por cento) ao ano, calculada sobre os saldos devedores e pagáveis semestralmente, juntamente com o principal, acrescido ainda da seguinte remuneração ao BNDE: a) Comissão de garantia de 2% (dois por cento) incidente sobre o valor efetivamente avaliado, paga antecipadamente; b) Taxa de Fiscalização de 0,5% (meio por cento) sobre o saldo garantido durante o prazo de carê-

nia do financiamento e de 0,25% (um quarto por cento) sobre o saldo devedor no período de amortização, ambas pagáveis em junho e dezembro de cada ano".

3. Esclarece o Chefe do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, que a Secretaria de Viação e Obras Públicas — Departamento de Estradas de Rodagem, executou um estudo de viabilidade técnica, econômica e financeira do programa de manutenção e construção rodoviária 1969-1973, que prevê a compra de máquinas de terraplenagem sem similar nacional, de fabricação da Caterpillar Tractor Co., "nos termos do Convênio assinado entre o fabricante e o BNDE". A referida operação foi aprovada pelo Conselho Rodoviário Estadual em sessão de 8 de maio de 1969.

4. A Comissão de Finanças, após examinar o pedido do Sr. Governador do Estado de Mato Grosso (Ofício de 16 de junho de 1970) e a documentação anexada — cópia de publicação oficial com o texto do Decreto n.º 855, de 8 de maio de 1969 (D.O. Estadual n.º 15.367, de 9 de maio de 1969) e o parecer do Banco Central do Brasil (Ofício FIRCE n.º 1-70/95, de 2 de setembro de 1970) —, entendeu terem sido atendidas as exigências regimentais e opinou favoravelmente à concessão da autorização solicitada, nos termos do Projeto de Resolução que foi julgado "jurídico e constitucional", pela Comissão de Constituição e Justiça.

5. No âmbito da competência regimental desta Comissão, nada há que possa ser oposto ao Projeto, pois está o Estado de Mato Grosso, através do DERMAT, empenhado na execução de um programa de construção e obras, que inclui, não só a construção de estradas, mas, também, a conservação e o melhoramento da rede de rodovias existente.

6. Diante do exposto, opínamos, também, pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 25 de novembro de 1970. — José Cândido Ferraz, Presidente em exercício — Raul Giuberti, Relator — Milton Trindade — Flávio Brito — Argemiro Figueiredo — Guido Mondim — Ruy Carneiro — Waldemar Alcântara — Antônio Carlos.

PARECERES

N.os 742, 743 e 744, de 1970

PARECER N.º 742

Da Comissão de Finanças, sobre o Ofício n.º S-22/70 (Ofício GGG n.º 885, de 1970), do Senhor Governador do Estado da Guanabara, solicitando ao Senado Federal, autorização para que aquele Governo, através da Companhia Estadual de Águas da Guanabara — CEDAG — possa realizar com o Banco Interamericano de Desenvolvimento — BID — operação de empréstimo externo, destinado à execução de obras e serviços ligados à expansão e melhoria do abastecimento de água naquele Estado.

Relator: Sr. Clodomir Millet

O Sr. Governador do Estado da Guanabara, no Ofício n.º 885, de 11 de setembro do corrente ano, solicita ao Senado Federal, nos termos do art. 42, IV, da Constituição, a competente autorização para que aquele Governo "possa realizar com o Banco Interamericano de Desenvolvimento — BID — operação de empréstimo destinado à execução de obras e serviços ligados à expansão e melhoria do abastecimento de água do Estado e que virão complementar e reforçar o seu sistema assegurando a necessária continuidade na execução de um serviço de utilidade pública, essencial a todas as atividades da população".

2. Em reunião realizada em 29 de setembro último, esta Comissão, ao examinar a solicitação do Ofício ao qual nos referimos, aprovou o parecer do Relator, Senador Clodomir Millet, solicitando "ao Governo do Estado da Guanabara a relação dos empréstimos e operações financeiras internas e externas, já realizadas à conta do limite de crédito autorizado através do Decreto-lei Estadual n.º 364, de 11 de maio de 1970, especificando: o capital com os respectivos juros, comissões e taxas a serem desembolsados nos prazos contratuais com as entidades financeiras nacionais e internacionais, bem como parecer conclusivo do Ban-

co Central do Brasil, através do CEMPEX".

3. Em atendimento a esta solicitação, o Sr. Governador do Estado da Guanabara, em Ofício n.º 1.218, de 30 de outubro do corrente ano, enviou a documentação solicitada constante de uma relação dos empréstimos realizados pelos órgãos do Estado em 1970, que estão assim discriminados:

	Cr\$
Administração Direta	17.049.704,95
Administração Indireta, sendo:	
SURSAN	51.287.637,00
DER	23.500.000,00
CEDAG	19.305.000,00
SUSEME	10.797.000,00
CODESCO	1.850.000,00
	<u>106.740.437,00</u>
Total	123.790.141,95

Este valor total, portanto, é ainda inferior ao autorizado pelo Decreto-lei n.º 364, de 11 de maio de 1970.

4. Cumprida a solicitação, verifica-se constar do processado a documentação que atende as exigências dos arts. 342 e 343, do Regimento Interno, a saber:

- a) autorização Estadual, através do Decreto-lei n.º 364, de 11 de maio de 1970 publicado no Diário Oficial Estadual n.º 87, de 13 de maio de 1970;
- b) parecer dos órgãos encarregados da política econômico-financeira do Governo Federal, através do Ofício n.º 70/38 — CEMPEX — (FIRCE) — Banco Central do Brasil e do Aviso n.º 115, de 6 de abril de 1970 — do Sr. Ministro do Planejamento e Coordenação Geral, favoráveis à operação.

5. Dessa forma, atendidas as exigências dos arts. 342 e 343 do Regimento Interno, opinamos favoravelmente à concessão da autorização so-

licitada, apresentando, para tanto, nos termos Regimentais, o seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 89, DE 1970

Autoriza o Governo do Estado da Guanabara, a realizar através da Companhia Estadual de Águas da Guanabara — CEDAG — operação de financiamento externo no valor de US\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de dólares norte-americanos) com o Banco Interamericano de Desenvolvimento — BID — destinado a custear a execução de obras e serviços ligados à expansão e melhoria do abastecimento de água do Estado.

O Senado Federal resolve:

Art. 1.º — É o Governo do Estado da Guanabara autorizado a realizar, através da Companhia Estadual de Águas da Guanabara — CEDAG — operação de financiamento externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento — BID — destinado a custear a execução de obras e serviços ligados à expansão e melhoria do abastecimento de água do Estado.

Art. 2.º — O valor da operação a que se refere o art. 1.º é de US\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de dólares norte-americanos), acrescidos de juros à taxa de 8,3% (oito e três décimos por cento) ao ano, calculados sobre os saldos devedores, com prazos de carências de 4 (quatro) anos e de pagamento de 20 (vinte) anos, desde que atendidas as demais exigências dos órgãos encarregados da política econômico-financeira do Governo Federal.

Art. 3.º — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 25 de novembro de 1970. — Argemiro de Figueiredo, Presidente — Clodomir Millet, Relator — Mello Braga — Carvalho Pinto — José Leite — Adolpho Franco — Waldemar Alcântara — Raul Giuberti — Júlio Leite — Carlos Lindenbergs — Atílio Fontana — Milton Trindade.

PARECERES

N.os 743 e 744, de 1970

Sobre o Projeto de Resolução n.º 89, de 1970, da Comissão de Finanças, que "autoriza o Governo do Estado da Guanabara a realizar através da Companhia Estadual de Águas da Guanabara (CEDAG) operação de financiamento externo, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) destinado a custear as obras e serviços ligados à expansão e melhoria do abastecimento de água do Estado.

PARECER N.º 743 Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Sr. Guido Mondim

Apresentado pela Comissão de Finanças, o presente projeto de Resolução autoriza o Governo do Estado da Guanabara "a realizar através da Companhia Estadual de Águas da Guanabara — CEDAG — operação de empréstimo externo no valor de US\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de dólares norte-americanos) com o Banco Interamericano de Desenvolvimento — BID — destinado a financeirar a execução de obras e serviços ligados à expansão e melhoria do abastecimento de água do Estado" e que virão complementar e reforçar o seu sistema assegurando a necessária continuidade na execução de um serviço de utilidade pública.

2. Anexo ao processado, encontram-se, além do Ofício do Governador, os seguintes documentos:

- a) publicação oficial (DO Estadual n.º 87, de 13 de maio de 1970) com o texto do Decreto-lei n.º 364, de 11 de maio de 1970;
- b) parecer do Banco Central do Brasil (Ofício n.º 70/19-CEMPEX (FIRCE) — de 11 de maio de 1970) sobre a operação;
- c) cópia do Aviso n.º 115, de 6 de abril de 1970 — do Sr. Ministro do Planejamento e Coordenação Geral, "manifestando o caráter prioritário do referido projeto".

3. Atendidas que foram as exigências constantes dos artigos 342 e 343 do Regimento Interno e do art. 42, IV, da Constituição, esta Comissão nada tem a opor à tramitação normal do

projeto, vez que constitucional e jurídico.

Sala das Comissões, em 25 de novembro de 1970. — Petrônio Portella, Presidente — Guido Mondim, Relator — Carlos Lindenbergs — Milton Campos — Carvalho Pinto — Clodomir Millet — Júlio Leite — Antônio Carlos.

PARECER N.º 744

**Da Comissão dos Estados para
Alienação e Concessão de Terras
Públicas e Povoamento**

Relator: Sr. Milton Trindade

O presente Projeto de Resolução, apresentado pela Comissão de Finanças, nos termos regimentais (art. 344, letra a e 93, letra i), autoriza o Governo do Estado da Guanabara — Companhia Estadual de Águas da Guanabara — CEDAG — a realizar operação de financiamento externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento no valor de US\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de dólares norte-americanos), acrescidos de juros, à taxa de 8,3% ao ano, calculadas sobre os saldos devedores, a serem pagos no prazo de 20 anos, com 4 anos de carência.

2. Informa o Sr. Governador do Estado da Guanabara, em Ofício enviado ao Presidente do Senado (Ofício GGG n.º 885, de 11 de setembro de 1970) que "a operação de empréstimo é destinada a execução de obras e serviços ligados à expansão e melhoria do abastecimento de água do Estado e que virão complementar e reforçar o seu sistema, assegurando a necessária continuidade na execução de um serviço de utilidade pública, essencial a todas as atividades da população".

3. A Comissão de Finanças, após examinar o pedido do Sr. Governador do Estado da Guanabara e da documentação anexada — texto do Decreto-lei estadual n.º 364, de 11 de maio de 1970, e os pareceres do Banco Central do Brasil (Ofício CEMPEX (FIRCE) n.º 70/38, de 31-8-70) e do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral (Aviso n.º 115, de 6 de abril de 1970) — entendeu terem sido atendidas as exigências regimentais e opinou favoravelmente à concessão da autorização solicitada, nos termos do Projeto de Resolução que apresentou, julgado "jurídico e constitucional" pela Comissão de Constituição e Ju-

risdade.

4. No âmbito da competência regimental desta Comissão nada há que possa ser oposto ao Projeto, pois a expansão e a melhoria do abastecimento de água do Estado virão complementar e assegurar a necessária continuidade na execução de um serviço essencial a todas as atividades da população.

5. Diante do exposto, opinamos, também, pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 25 de novembro de 1970. — José Cândido Ferraz, Presidente em exercício — Milton Trindade, Relator — Raul Giuberti — Flávio Brito — Guido Mondim — Ruy Carneiro — Waldemar Alcântara — Antônio Carlos — Argemiro Figueiredo.

PARECER

N.º 745, DE 1970

**da Comissão de Constituição e
Justiça sobre o Ofício n.º 30/70-
P/MC do Supremo Tribunal Fe-
deral, em aditamento ao Ofício
n.º 21/67-P/MC, relativo à Re-
presentação n.º 642, do Estado do
Rio Grande do Norte.**

Relator: Sr. Carlos Lindenbergs

Com o Ofício n.º 30/70, o Presidente do Supremo Tribunal Federal solicita providências do Senado Federal, no sentido de ser considerada sem efeito a comunicação contida no Ofício n.º 21/67, relativa à Representação n.º 642, do Estado do Rio Grande do Norte, da qual resultou a edição da Resolução n.º 53/70, do Senado Federal.

A providência é justificada pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, com a alegação de que houve "manifesto equívoco no encaminhamento daquele expediente, visto como, no caso, a competência para suspensão da execução do ato impugnado é do Presidente da República, a teor do art. 11, parágrafo 2.º, da Constituição de 1967, com a redação mantida pela Emenda Constitucional n.º 1, de 1969, conforme ficou esclarecido no Ofício n.º G-273/67".

De fato, examinando o Ofício ..., G-273/67, verifica-se que, já naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal considerava a matéria objeto da Resolução n.º 642 como "compreendida no âmbito de competência das atribuições do Presidente da República, por se tratar de incons-

titucionalidade declarada em representaçāo, fundada no art. 11, § 1.º, letra c, da Constituição Federal.

A matéria, então, foi amplamente examinada pelo ilustre Senador Josaphat Marinho, tendo o seu parecer, como Relator da Comissão de Justiça, concluído na forma do seguinte pronunciamento:

"As dúvidas correntes, inadmisíveis em termos radicais ou absolutos, sobre o poder do Senado de rever suas deliberações fundadas no art. 45, IV, da Constituição, se invocadas e aceitas, conduziriam a negar-se à Corte Suprema a palavra final na execução da Constituição, por quanto dela emana o reconhecimento do equívoco e o pedido de correção."

A matéria ora sob exame é idêntica a que deu causa à manifestação retorcida e que levou o Senado Federal a editar resolução tornando sem efeito a de n.º 83, de 1967, que suspendeu, por inconstitucionalidade, a execução da Lei n.º 959, de 1964, do Estado de Santa Catarina. Tratando-se, pois, de assunto cuja substância jurídica já foi objeto de apreciação deste órgão técnico, opinamos pelo acolhimento da solicitação constante do Ofício n.º 30/70 do Presidente do Supremo Tribunal Federal, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 90, DE 1970

**Torna sem efeito a Resolução
n.º 53, de 1970.**

O Senado Federal resolve:

Art. 1.º — Fica sem efeito a Resolução n.º 53, de 14 de julho de 1970, que suspendeu, por inconstitucionalidade, a execução da Lei n.º 2.942, de 2 de outubro de 1963, do Estado do Rio Grande do Norte, que criou o Município de Serrinha, desmembrado do de Santo Antônio, em virtude do Ofício n.º 30/70-P/MC do Supremo Tribunal Federal, em aditamento e retificação ao de n.º 21/67-P/MC.

Art. 2.º — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 26 de novembro de 1970. — Petrônio Portella, Presidente — Carlos Lindenbergs, Relator — Adolpho Franco — Mello Braga — Carvalho Pinto — Júlio Leite — Guido Mondim — Clodomir Millet.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)
— O Expediente lido vai à publicação.

Há oradores inscritos.

Tem a palavra o Sr. Senador Atílio Fontana, primeiro orador inscrito.

O SR. FILINTO MÜLLER — Sr. Presidente, com a concordância do nobre Senador Atílio Fontana, peço a palavra como Líder do Governo.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)
— Tem a palavra o Sr. Senador Filinto Müller, na qualidade de Líder do Governo.

O SR. FILINTO MÜLLER (Como Líder do Governo. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, em primeiro lugar agradeço ao nobre Senador Atílio Fontana a gentileza de concordar em que eu usasse da palavra antes de S. Exa.

Sr. Presidente, desejo simplesmente fazer um registro. Ontem foi aprovado pelo Plenário o novo Regimento da Casa. Trata-se de um trabalho de fôlego e da maior importância para a vida e para o funcionamento do Senado. Esse trabalho foi iniciado pelo nosso saudoso Secretário-Geral da Presidência, DR. Isaac Brown. Ficou longo tempo sendo examinado na Secretaria da Presidência e, posteriormente, por todos os Srs. Senadores, que receberam cópia do trabalho então organizado. Mais tarde, nos últimos meses, foi o trabalho entregue à orientação, ao estudo e à dedicação de duas funcionários desta Casa, Dona Sara Abraão e Dona Maria Sobral, que realizaram um trabalho realmente profícuo, eficiente, com muita dedicação e muita competência. Essas duas funcionários foram citadas no parecer do eminentíssimo Senador Petrônio Portella, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, que examinou, nessa qualidade, o Regimento Interno. Após esse exame, a Comissão de Constituição e Justiça deu o parecer, como também a Comissão Diretora, presidida por V. Exa.

Quero acentuar que no estudo realizado pela Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o trabalho das duas assessoras, Dra. Sarah Abraão e D. Maria Sobral, o Senador Petrônio Portella teve o cuidado de examinar, um a um, todos os artigos do novo Regimento. Em relação a todas as dúvidas que surgiram, Sr. Presidente, V. Exa. foi consultado, como

também o foi a Liderança da Maioria, de forma que pudéssemos ter um instrumento que permitisse realmente ao Senado trabalhar com eficiência e sem tropeços.

Nestas condições, venho à tribuna para congratular-me com o Senado por este fato, que considero altamente auspicioso, e para pedir a V. Exa. faça constar nos assentamentos da Dra. Sarah Abraão e nos de D. Maria Sobral o elogio que ambas merecem pelo trabalho que realizaram com tamanha dedicação, competência, eficiência e inteligência.

O S. Lino de Mattos — Permite-me V. Exa. um aparte?

O SR. FILINTO MÜLLER — Com prazer.

O Sr. Lino de Mattos — Dos assentamentos a que V. Exa. faz referência sobre à atuação da Dra. Sarah Abraão e D. Maria Sobral, desejo que se registre também o apoio da bancada do MDB, que acompanhou de perto os trabalhos através de sua liderança, o Senador Aurélio Viana, que está ausente. Tomei conhecimento pessoalmente do assunto, como membro da Comissão Diretora. Como Vice-Presidente acompanhei de perto os trabalhos. É com satisfação que às palavras de V. Exa. acrescento as do MDB.

O SR. FILINTO MÜLLER — Muito obrigado, eminentíssimo Senador Lino de Mattos, pelo apoio que traz às minhas palavras.

Alliás, no decorrer da minha comunicação, fiz referência ao estudo feito pelos Senadores e pela Liderança do MDB, em determinada fase da confecção do Regimento Interno. Mas o apoio que o nobre Senador Lino de Mattos traz, da bancada do MDB, evidentemente que torna mais importante a minha manifestação, porque passa a ser a manifestação do Senado no seu conjunto, na sua unanimidade.

Assim, Sr. Presidente, peço a V. Exa. que, por um ato de justiça, faça constar nos assentamentos, como disse, da Dra. Sarah Abraão e de D. Maria Sobral, os elogios, os aplausos de todo o Senado da República pelo que realizaram em benefício da nossa Casa, a fim de facilitar-nos os trabalhos, repito, com dedicação, extrema lealdade, competência, inteligência e vontade.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)
— Esta Presidência é testemunha do esforço e da dedicação empregados na execução dessa tarefa, pelas duas funcionárias que acabam de ser citadas e fará inserir em Ata o registro de V. Exa. e, bem assim, nos assentamentos funcionais das duas servidoras o elogio que V. Exa. acaba tão justamente de propor.

O SR. FILINTO MÜLLER — Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)
— Tem a palavra o nobre Senador Atílio Fontana.

O SR. ATTÍLIO FONTANA (Lê o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, ao findar-se a presente sessão legislativa, a última do mandato que me confiou o povo catarinense, ocupo esta tribuna, creio que pela última vez, pois desejo externar — e o faço com grande emoção — os agradecimentos a quantos dirigiram o Senado durante êsses oito anos, aos nobres colegas, aos funcionários do Senado e aos representantes da Imprensa. A todos somos gratos por nos terem distinguido com sua amizade, colaboração e cobertura jornalística.

Em março de 1963, quando pela primeira vez tivemos a grande honra de vir a esta tribuna, dizíamos ter assumido o compromisso com o povo catarinense de mesmo com as deficiências oratórias que iríamos arrostar, e com a simplicidade de homem do interior, que nunca deixamos de ser, trazer ao debate desta Casa e ao conhecimento da Nação os problemas do nosso povo, especialmente as agruras do homem do campo.

Naquele primeiro pronunciamento, defendemos a necessidade de uma reformulação agrária, uma melhor assistência aos que exercem atividades nos campos. E ressaltamos que se mais não produziam era pela falta de conhecimentos técnicos e de amparo para seu desenvolvimento. O problema, ainda que em menor escala, perdura para a maioria dos nossos agricultores.

Decorridos êsses oito anos — e ninguém em sã consciência poderia negá-lo — o panorama do nosso País é bastante diverso. Marchamos a passos largos e firmes para um futuro

auspicioso. O povo trabalha com tranquilidade. O Brasil progride. Confiamos todos nos destinos de nossa Pátria.

Meus nobres pares são testemunhas também — e disso tenho a consciência tranquila — de que ao longo dessas duas legislaturas, fomos coerentes em nossas atitudes e cumprimos o compromisso assumido com o povo catarinense.

Se nos faltaram brilho e eloquência, nunca nos faltou sinceridade de propósito e desejo ardente de lutar pelos interesses de nossa gente.

O convívio com os nobres colegas muito contribuiu para ampliar os nossos conhecimentos de modo geral, constituindo-se numa excepcional oportunidade de nos inteirarmos dos vários setores da cultura e nos aprofundarmos nos problemas nacionais.

Nesta Casa, integrada de homens de vasta cultura e de notável saber, são debatidos os mais diversos assuntos de interesse do povo brasileiro.

Considero a vinda para o Senado como o maior prêmio recebido após tantos anos de intenso trabalho e dedicação na vida pública e particular no Estado que represento. O povo catarinense não poderia ter sido mais generoso com minha modesta pessoa.

Tendo iniciado a minha vida como agricultor, é motivo de grande orgulho chegar ao Senado da República, conduzido por esse povo magnífico que é o catarinense. Trabalhando de sol a sol, não tivemos a ventura de frequentar outras escolas senão a da vida. Os ensinamentos vieram com a experiência, pelejando contra as intempéries, lutando pela sobrevivência.

Aqui no Senado, tivemos a honra de presidir as Comissões de Economia e de Indústria e Comércio, além de comissões especiais. Fomos, inclusive, distinguidos com um lugar na Mesa Diretora o que possibilitou, eventualmente, presidir os trabalhos desta Casa.

Caracterizando-se o Senado, dentro do Congresso Nacional, como a Casa essencialmente revisora, limitamo-nos a apresentar duas ou três proposições de nossa iniciativa. Entretanto, sempre estivemos atentos a todos os projetos que por aqui tramitaram. Tivemos a ventura de combater e ver rejeitadas proposições que não consul-

tavam os legítimos interesses do País. Outras mereceram nosso decidido apoio.

Sempre presentes no Plenário, assíduos na tribuna, jamais relegamos a segundo plano o trabalho discreto e silencioso das Comissões permanentes, onde relatamos inúmeros projetos.

Perdoem-nos os ilustres pares, mas não nos anima o propósito de fazer a defesa de nossa atuação. Antes que tudo, o escopo deste discurso é prestar contas ao Senado, à Nação e, especialmente, ao povo de Santa Catarina.

Deixamos o Senado atendendo à convocação do Sr. Presidente Emílio Garrastazu Médici, que nos indicou para o alto posto de Vice-Governador do Estado de Santa Catarina, tendo merecido da grande maioria dos componentes da Assembléia Legislativa os votos na eleição para Vice-Governador. Esperamos e desejamos, dentro do possível, colaborar com o futuro Governador, Engenheiro Colombo Machado Sales, na administração do Estado.

S. Exa., técnico de comprovada experiência, certamente não dispensará os nossos conhecimentos práticos de longos anos de experiência na vida pública e empresarial. Desta forma, completaremos o nosso propósito de continuar servindo ao povo catarinense e ao Brasil.

A 15 de novembro, num pleito livre, o eleitorado catarinense reelegeu o nobre Senador Antonio Carlos Konder Reis, jovem, eficiente e uma das mais expressivas figuras desta Casa, para que prossiga dando sua valiosa colaboração. Foi eleito, também, para o Senado o Deputado Lenoir Vargas Ferreira, que pela sua dedicação, inteligência e grande vivência parlamentar, representará condignamente o nosso Estado. Ambos os récem-eletos, ao lado do Senador Celso Ramos, também homem de elevado espírito público e conhecedor de tudo o que diz respeito ao bem estar do povo catarinense e do povo brasileiro, haverão de representar muito bem o Estado de Santa Catarina nesta Casa.

O Sr. Eurico Rezende — Permit-me V. Exa. um aparte?

O SR. ATTÍLIO FONTANA — Com muito prazer, nobre Senador.

O Sr. Eurico Rezende — O eminentíssimo Senador Filinto Müller me in-

cumblu de apartear V. Exa. Desejo fazê-lo, contemplando V. Exa., em termos de vida pública, como um dos esforços mais permanentes, se não mesmo uma constância exemplar, no trato dos assuntos de seu Estado e dos problemas de nosso País. No recesso das comissões técnicas V. Exa. sempre foi um instrumento vigoroso de participação, rigoroso no exame dos projetos e dos pareceres; aqui, no plenário, sempre vimos e ouvimos V. Exa., da tribuna da Casa, abordar problemas da agricultura principalmente, demonstrando com isto, sempre, sempre, em todas as ocasiões e em todas as circunstâncias, a autenticidade de sua origem profissional. Ao tratar de assuntos do comércio, da indústria e ao convocar a atenção do Governo para aqueles problemas, mais do que isto, V. Exa. apontava soluções. Os seus pronunciamentos, quer nos órgãos técnicos da Casa, quer no Plenário influíram em muitas decisões, nas grandes decisões que estão aí construindo o Brasil grande do presente e do futuro. A par desses atributos de parlamentar, temos, também, que acentuar e enfatizar as suas qualidades de companheirismo que ajudaram a construir nesta Casa uma intimidade cativante. V. Exa. pode levar daqui a certeza de que a sua figura humana ficará sempre em nossa recordação e deve apagar um pouco as emoções da despedida, porque a sua missão de homem público prossegue. Prossegue, depois de um julgamento, porque feliz o homem público deste País que merece a confiança seletiva, rigorosamente seletiva, do Presidente Emílio Garrastazu Médici. Quando S. Exa. o foi recrutar, no Senado da República, para exercer o segundo grande cargo da escala administrativa de Santa Catarina, examinou toda a sua vida e, principalmente, a grandeza do seu mérito de homem público. Com estas palavras que pronunciei, em nome da Bancada do Governo, desejo dizer que V. Exa. penetrou e penetrou fundo no reconhecimento deste País, para cujo engrandecimento e prosperidade, o seu esforço, a sua luta e a sua pugnacidade tanto concorreram. Aceite, portanto, V. Exa. a sinceridade e a efusão das nossas homenagens.

O SR. ATTÍLIO FONTANA — Muito grato, nobre Senador, pelas genero-

sas referências que, em nome do Partido, proferiu, a respeito da minha modesta colaboração nesta Casa.

O Sr. Dinarte Mariz — Permite V. Exa. um aparte? (Assentimento do orador.) Pessoalmente, quero manifestar a V. Exa. o quanto, para nós do Senado, deve representar o exemplo de trabalho e patriotismo de V. Exa., nesta Casa. Podemos, sem nenhum receio, dizer que V. Exa. durante os oito anos do mandato, representou, nesta Casa, um dos postos mais eficientes na defesa dos interesses do Brasil e de seu Estado. Este exemplo ficará para nós, servindo de estímulo para melhor podermos, também, atingir a meta que V. Exa. sempre defendeu, visando ao desenvolvimento do País. Receba V. Exa., pela minha palavra, não só a amizade e a admiração do colega que o acompanhou durante esta legislatura como também a palavra do homem do Norte que compreendeu a mentalidade do homem do Sul, querendo o desenvolvimento integral do País. Minhas homenagens a V. Exa.

O SR. ATTÍLIO FONTANA — Muito grato ao nobre Senador.

Sr. Presidente, antes de encerrar desejo acrescentar, ainda, já que o nobre Senador Eurico Rezende falou sobre os problemas em cujas soluções procuramos sempre colaborar, nesta Casa, algumas palavras que dizem respeito ao setor agrário.

No dia anterior ao convite que recebímos de S. Exa. o Sr. Presidente da República, para o cargo de Vice-Governador, tive uma conversa com o novo Governador eleito, Sr. Colombo Machado Salles, em Santa Catarina. Nessa ocasião trocamos idéias e afirmei a S. Exa. que, se convidado, com muita honra e com muito entusiasmo, aceitaria o cargo. Apenas desejaria do Governador eleito um apoio maior ainda do que aquêle que existe hoje, em Santa Catarina, àquela classe numerosa que, segundo as estatísticas, ultrapassa 60% da população brasileira. Desejo melhor assistência aos agricultores e pecuaristas do nosso Estado, certo de que, melhor assistindo aos homens do campo, também estaremos desenvolvendo a riqueza de Santa Catarina, porque se o agricultor produzir mais e melhor, passará também a consumir mais. Produzirá não 'apenas' para alimentar

a população brasileira, principalmente dos grandes centros, mas também passará a consumir o produto das nossas indústrias, às quais grande número de patrícios nossos se dedicam.

Desta forma, Sr. Presidente, Srs. Senadores, ao lado do eminente Governador eleito, Colombo Salles, espero dar, nestes anos, poderíamos dizer, de crepúsculo da vida, integral colaboração ao povo catarinense, no setor da produção, principalmente da agropecuária.

O Sr. Victorino Freire — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. ATTÍLIO FONTANA — Com muito prazer.

O Sr. Victorino Freire — Senador Attilio Fontana, vamos sair juntos desta Casa. V. Exa. foi convocado para um novo posto de trabalho e eu, por término de mandato, deixo esta Casa, sem ressentimentos, sem amargura, sem desilusões. Ainda agora recebi do povo do meu Estado as maiores homenagens, porque não concorri às eleições. Desejo, sobretudo, felicidade a V. Exa. no posto que vai ocupar na escala da sucessão de Santa Catarina, como Vice-Governador, e louvar o espírito público de V. Exa. Homem educado, moderado, bom companheiro, deixa esta Casa cercado do apreço do Governo, do Presidente da República, que o escolheu pessoalmente para a função e também do apreço de todos os companheiros.

O SR. ATTÍLIO FONTANA — Muito grato, nobre Senador.

O Sr. Antônio Fernandes — V. Exa. me permite um aparte?

O SR. ATTÍLIO FONTANA — Com grande prazer.

O Sr. Antônio Fernandes — Senador Attilio Fontana, dou o meu testemunho no momento em que V. Exa. se despede dos seus colegas, como um batalhador infatigável pelo alto interesse e prosperidade da Nação e em particular do seu Estado, Santa Catarina, tão bem representado por V. Exa. Quero, nesta oportunidade, congratular-me com o povo catarinense pela próxima investidura de V. Exa. na alta administração do seu Estado, com os mais sinceros votos de muito êxito no trato da coisa pública, que lhe está reservado no próximo Góverno.

O SR. ATTÍLIO FONTANA — Muito grato a V. Exa., nobre Senador Antônio Fernandes.

Finalizando, Sr. Presidente, mais uma vez desejo agradecer à Direção do Senado, na pessoa de V. Exa....

O Sr. Flávio Brito — Permite-me V. Exa. um aparte, nobre Senador Attilio Fontana? (Assentimento do orador.) Não podia deixar de agradecer, em nome da classe a que pertenço, ao eminente colega tudo que fez pela agropecuária brasileira. V. Exa., Senador Attilio Fontana, foi um verdadeiro soldado todas as vezes em que, nesta Casa, se defendeu o crédito rural. E com igual ardor sempre defendeu o preço mínimo para todos os produtos da agropecuária. Ligados como V. Exa., à agropecuária, sentimos a sua ausência desta Casa, no futuro, mas também sentimo-nos orgulhosos de ver sair do nosso meio, do meio rural, um homem que irá dirigir um Estado. Temos certeza nós, agricultores e pecuaristas do Brasil, de que V. Exa. em Santa Catarina, irá nos defender, irá nos orientar, será um soldado na defesa de todos os produtos da agropecuária brasileira.

O SR. ATTÍLIO FONTANA — Muito grato a V. Exa.

Sr. Presidente, encerrando estas minhas palavras, quero aproveitar para agradecer os honrosos apartes que recebi dos eminentes colegas provavelmente na última ocasião em que faço uso da palavra nesta Casa. Agradeço, ainda, a consideração de V. Exa., Sr. Presidente, ao permitir que eu me alongasse por alguns minutos.

Muito obrigado. (Muito bem! Muito bem! Palmas. O orador é vivamente cumprimentado.)

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Esta Presidência sente-se no dever de associar-se às manifestações de apreço do Plenário, através do pronunciamento de numerosos Srs. Senadores, à atuação parlamentar, à conduta de homem público do nobre Senador Attilio Fontana e quer, então, formular os votos sinceros da Mesa pelo êxito da nova tarefa que lhe valerá confiada, no alto posto de Vice-Governador do Estado de Santa Catarina.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — O Sr. 1º-Secretário vai proceder à leitura de carta que me foi enviada, hoje, pelo nobre Senador Manoel Vil-

laça, na qual declara S. Exa. que, para não experimentar os impactos emocionais, deixa de vir à tribuna.

Lamentamos igualmente que S. Exa. não tivesse pleiteado a renovação do seu mandato pois, à semelhança do nobre Senador Atílio Fontana, S. Exa. exerceu com brilho, com dedicação, com espírito público e com lucidez o mandato que desempenha até o fim desta Legislatura.

Passo a carta às mãos do Sr. 1.º-Secretário, para ser lida.

É lida a seguinte:

Brasília, 23 de novembro de 1970.
Exmo. Sr.
Senador João Cleofas
DD. Presidente do Senado Federal
Nesta.

Senhor Presidente:

Prestes a terminar meu mandato de Senador da República, que me confiou o nobre e valoroso povo do Rio Grande do Norte, desejo dirigir-me a Vossa Excelência e a todos os nobres Senadores, por intermédio desta carta, para evitar os impactos emocionais de um pronunciamento verbal, que, estou certo, poderiam abalar a minha saúde.

Senhor Presidente:

Conheço Vossa Excelência há longos anos.

Jamais tive ou mantive de Vossa Excelência outra impressão que não fosse a do homem público digno, honrado, capaz, inteligente e permanentemente voltado aos interesses nacionais e, consequentemente, ao bem comum do povo brasileiro.

Por isso, pondo de lado a nossa amizade pessoal, que, peço não leve em consideração, nesta oportunidade, quero dizer que um dos grandes galardões que obtive no Senado Federal foi servir ao mesmo, fazendo parte da Mesa Diretora, quando Vossa Excelência, pelos méritos pessoais indiscutíveis, ocupava a Presidência desta nobre Casa e, consequentemente, do Congresso Nacional.

Mas, Senhor Presidente, saindo da conceituação da sua nobre e honrada pessoa, permita-me que, por seu intermédio, dirija-me a todos os Senhores Senadores, da atual legislatura, para dizer que a minha vivência no Senado da República, foi um aprendizado contínuo de amor à Pátria, ao povo, e aos mais elevados interesses da Nação.

Através dos pronunciamentos ouvidos nesta Casa, muito incorporei ao que sabia e muito modifiquei do que entendia como certo.

Homens das mais variadas origens e formação, vividos e aprendidos na luta pelo bem comum, deram-me sua experiência, de modo que, ao sair dessa augusta Casa, carregue um cabedal imenso de conhecimentos, de cultura, de experiência, de bom-senso, e sobretudo, de amor ao trabalho e à Pátria.

Governistas e oposicionistas, todos, jamais os vi ocuparem a tribuna, para defender interesses subalternos.

Por isso, Senhor Presidente, resolvi escrever esta carta, cujas cópias passarei aos filhos e netos e pedirei que transmitam às gerações que os sucederem, na esperança de que possam difundir, junto aos amigos, descendentes e parentes, a grandeza, a dignidade e o patriotismo que são o penacho do Parlamento deste grande e heróico País.

Resta-me, Senhor Presidente, que diga a Vossa Excelência da permanente e melhor impressão que levo de todos os funcionários do Senado Federal, do mais humilde, ao mais destacado, ciosos dos seus deveres, capazes, lúcidos e sempre prontos à prestação de serviços mais difíceis e até fora de hora, em que pese a má remuneração a que estão sujeitos.

A todos êles e especialmente aos que me serviram nas várias funções que exercei, os meus mais sinceros agradecimentos e os votos de que continuem servindo ao Senado Federal e, consequentemente, à Nação, com o mesmo entusiasmo, a mesma dedicação e o mesmo amor.

Termine, Senhor Presidente, pedindo a Vossa Excelência que mande proceder a leitura desta carta, durante o expediente de uma das sessões, antes do término da legislatura.

Saudações Respeitosas. — Senador Manoel Villaça.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — A carta do nobre Senador será transcrita em Ata, como um dever de apreço à sua conduta de companheiro e de homem público.

O SR. EURICO REZENDE — Peço a palavra, como Líder, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Tem a palavra o nobre Senador Eurico Rezende.

O SR. EURICO REZENDE — (Como Líder. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, a ausência, óbviamente por motivos emocionais, do Sr. Senador Manoel Villaça, que preferiu despedir-se através da leitura de uma carta, nos conduz a este microfone, de vez que S. Exa. aqui não estando, não nos foi possível manifestar-nos a respeito da sua despedida desta Casa.

Tão logo o Monsenhor Valfreido Gurgel assumiu o Governo do Rio Grande do Norte, esta Casa passou a contar com a figura sempre simpática de parlamentar eficiente do Senador Manoel Villaça. Não é êle o homem público dado a presença na Tribuna. Mas, Sr. Presidente, revelou de logo vários ângulos da sua atividade; o primeiro dos quais como um coordenador eficiente dos negócios parlamentares.

Várias missões lhe foram confiadas pela Liderança do Governo nesta Casa e tôdas essas tarefas foram exemplarmente cumpridas, numa prova eloquente e sucessiva do seu espírito público, de envolta com a alta eficiência no exercício do seu mandato.

Recentemente, S. Exa. dedicou-se obstinadamente à prestação de um relevante serviço a este País. Quando a maldição das explorações internacionais tentou edificar para o Brasil, lá fora, uma imagem penosa, inspirada na calúnia, na injúria e na difamação, o Senador Manoel Villaça alertou o Governo no sentido do restabelecimento da presença do Parlamento brasileiro nas conversações e nos congressos culturais e políticos, no exterior. O trabalho de S. Exa. nesse sentido foi igualmente profícuo e já agora S. Exa., com um grupo de parlamentares brasileiros, compareceu à Conferência Parlamentar de Haia, e, num trabalho de equipe, ali se procurou restabelecer a verdade e com ela o prestígio internacional do País.

Assim, no instante em que S. Exa. deixa esta Casa, retornando ao recesso de seu lar e às oficinas de seu trabalho, queremos debruçar sobre a sua manifestação derradeira de companheiro, todo o fervor das nossas homenagens, afirmando a S. Exa. que êle será uma recordação constante através do reconhecimento de todos nós de que êle cumpriu o seu dever de

homem público e de companheiro.
(Muito bem! Muito bem.)

O SR. PRESIDENTE (Fernando Corrêa) — Com a palavra o Sr. Senador Duarte Filho.

O SR. DUARTE FILHO (Lê o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, no dia 9 do corrente mês, a cidade de Mossoró, no Rio Grande do Norte, completou o seu primeiro centenário.

Ao assinalar êste evento da tribuna do Senado Federal, para que fique registrado nos anais da Casa, o faço com grande satisfação, não sómente por se tratar da terra que me serviu de berço, mas sobretudo como uma homenagem aos seus filhos que com trabalho, tenacidade e amor ao seu rincão, transformaram, em um século, um pequeno arraial às margens do rio Apodi, em uma cidade de 100.000 habitantes, pólo de desenvolvimento do Nordeste Brasileiro, e uma das principais cidades daquela região.

Em meados do século XVIII a então Ribeira de Santa Luzia era povoada apenas por criadores, vaqueiros e procuradores das fazendas, vez que os seus proprietários, em sua quase totalidade, residiam em Pernambuco, Paraíba, Ceará ou Natal, capital da Capitanía. A partir de 1760, a fixação do homem ao arraial começou a avolumar-se. Em 1810, quando de sua passagem pelo Nordeste, o inglês Henry Koster registrava um pouco mais de 200 casas de taipa circundando uma capela. Em 1870 era o povoado elevado a categoria de cidade. Em 1877, durante a terrível seca que atingiu todo o Nordeste, perdurando até 1879, Mossoró contava com 3.000 habitantes. Durante êste triénio de seca a cidade abrigou cerca de 30.000 pessoas, que dos sertões do Rio Grande do Norte, Paraíba e Ceará, desciham em levas à procura de recursos na cidade que florescia sob a proteção de Santa Luzia. Esta seca, que ficou conhecida na história do Nordeste como a maior calamidade até então ocorrida na região, chegou a sensibilizar profundamente o nosso Imperador. Sua Majestade, D. Pedro II, ao tomar conhecimento do que ocorria naquela parte do País, declarou que venderia a última pedra de sua coroa contanto que o nordestino não viesse a morrer de fome. Gesto humanitário e de solidariedade aos seus patriônicos que

realmente estavam sucumbindo pela inanição em toda a região atingida. Após aquêle período de miséria, quando Mossoró era invadida por hordas e mais hordas de flagelados, a cidade entrou numa fase de progresso, tornando-se, no inicio do século em que vivemos, um centro de intensa atividade comercial, e proclamada em todos os sertões do Nordeste. O seu comércio de importação feito pelo vizinho porto de Areia Branca era intenso e as exportações, pelo seu volume, tornaram a cidade de Mossoró um centro poderoso de comercialização, conhecido em todo o País, formando um núcleo irradiante de prestígio econômico dentro da faixa do Nordeste. Levado pelo desejo sempre presente nos mossoroenses, de lutar pelo progresso de sua cidade, a capital do Oeste Potiguar já conta, no ano da comemoração do seu centenário, com 100.000 habitantes, 585 estabelecimentos comerciais e 10 estabelecimentos de crédito, além de várias cooperativas com finalidades diversas.

Encravada em um dos mais pobres estados da Federação, pouco desenvolvido e pouco industrializado, a cidade ora em análise se sobressai pelo seu parque industrial, constituído por 252 indústrias, conforme nos mostra o último censo realizado, destacando-se dêle a indústria salifera, a de extração de minerais (não metálicos, a de têxteis, a de calçados, de móveis, de sabões, de vestuário, de bebidas, de cerâmica, de uma fábrica de cimento em implantação, e muitas outras que fazem de minha cidade a motivação do orgulho de sua gente.

A par do desenvolvimento comercial e industrial, Mossoró não se descurou de preparar intelectualmente os seus filhos. 185 estabelecimentos de ensino foram assinalados pelo Censo do corrente ano, com uma população estudantil de 20.016 alunos, assim distribuídos:

Ensino primário	15.036
Ensino médio	4.225
Ensino normal	376
Ensino comercial	203
Ensino superior	180

Além disto, o MEB, o SESI e o MOBRAL mantêm 58 salas de aula destinadas à alfabetização de adultos, com uma matrícula global de 1.041 alunos. Três estabelecimentos são responsáveis pelo ensino da música; das

artes e do artesanato. O SESI, o SESC e o SENAI mantêm diversos cursos destinados ao preparo da mocidade. Outras instituições também pontificam na cidade, sempre no elevado sentido de disseminar a cultura, a ciência e as artes das gerações mossoroenses que vão surgindo.

As primeiras atividades dos primitivos habitantes de Mossoró foram a pecuária que ainda constitui uma das principais ocupações do homem rural. Sessenta mil cabeças de gado foram registradas no município, em 1969, entre bovinos, caprinos, suínos, equinos, muares e ovinos, destacando-se os primeiros com aproximadamente, 30.000 exemplares e os segundos com 11.000.

A agricultura tem o seu suporte nos extensos carnaubais, na cultura do algodão, do feijão, do milho, para só citar os produtos principais.

Hoje, desenvolve-se promissoramente a cultura do cajueiro.

O setor de saúde é servido por 7 estabelecimentos hospitalares com 332 leitos e 40 médicos existem na cidade dedicando-se ao exercício da medicina geral e especializada. É a sede da Segunda Regional, da Secretaria de Saúde, e foi escolhida pelo Ministério da Saúde como uma das cidades-piloto para a implantação do Plano Nacional de Saúde, em atividade experimental, em Mossoró, desde outubro de 1969. Conta ainda a população de minha cidade, com um centro de saúde, Serviço Preventivo contra a Tuberculose, Serviços Nacionais de Endemias Rurais, Moléstias Tropicais e de Lepra.

A atuação exercida pelo comércio, pela indústria, pela educação e por serviços de saúde só é passível de êxito quando existem condições básicas de complementação nesses setores. Mossoró apresenta um conjunto de bens e serviços de todas as categorias, avultando os ligados ao mercado de capitais (rede bancária, movimento comercial etc.) e os serviços administrativos e de direção (sede de município, repartições estaduais e federais, sede de diocese etc.).

Estas características levaram a SUDENE a considerar Mossoró como um dos pólos de desenvolvimento do Nordeste.

O IBGE, baseado na teoria da populacionalização, procedeu um levantamento

de equipamento de distribuição de bens e serviços e de áreas de influência das cidades brasileiras, estabelecendo a seguinte classificação:

a) Metrópoles ou centros de 1.ª ordem:

Metrópoles nacionais;

Metrópoles regionais equipadas;

Metrópoles regionais subsequentes;

b) Centros de 2.ª ordem:

Centros de 2.ª ordem super-equipados;

Centros de 2.ª ordem equipados;

c) Centros importantes mas com equipamento irregular;

d) Centros de 3.ª ordem.

Nesta classificação, a cidade de Mossoró figura como centro de 2.ª ordem, o que quer dizer, ocupa um papel regional importante, logo abaixo de Recife e Fortaleza e em nível igual às demais capitais do Nordeste.

Constituindo um núcleo polarizador de destaque, Mossoró vem exercendo uma força de atração às migrações ocorridas na sua área de influência.

Como em toda a Região, o êxodo rural a princípio era motivado pelas secas periódicas. As populações rurais fugindo em massa do meio hostil, procuravam as Capitais dos Estados da região e suas cidades principais. Nos últimos anos, entretanto, a fuga dos camponeses passou a ser constante, independentemente dos fenômenos climáticos, influenciada principalmente pelo desenvolvimento dos sistemas de transporte e comunicação e pela crise agropecuária.

Na ânsia de melhores condições de vida, a população rural procura as cidades mais desenvolvidas da região, em uma corrente quase continua, acelerando o processo de urbanização em todo o Nordeste. Na área de influência de Mossoró, na década de 1950/60 a população rural de 95.455 habitantes baixou para 85.049, enquanto a população urbana aumentou de 40.450 habitantes para 71.549, segundo estudo do Banco do Nordeste do Brasil S/A. Daí ser compreensível e justificável que Mossoró venha dobrando a sua população de 9 em 9 anos.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, ao terminar estas breves notas sobre o centenário de Mossoró e invocando a paciência dos nobres colegas, desejo assinalar dois atos de civismo do povo de minha terra, entre muitos outros

que pontilham a sua história. A Abolição da Escravatura em Mossoró se processou 5 anos antes da Lei Aurea, precisamente, no dia 30 de setembro de 1883, nela tomando parte toda a sua população e foi proclamada sob festas cívicas que perduraram vários dias. Ainda hoje, esta data, 30 de setembro, é comemorada, anualmente, com muita alegria e nela torna parte toda a cidade, traduzindo a ânsia de liberdade, sempre presente naquela gente.

Outro feito que marcou história, foi Mossoró ter repelido contando, apenas, com os seus filhos, o grupo de bandoleiros chefiado por Lampeão. Foi um ato de heroísmo, de destemor, de desapego à vida dos mossoroenses, enfrentando a fúria sanguinária do então terror do Nordeste. Em 13 de junho de 1927, Lampeão à frente de numeroso grupo, o maior que chegou a comandar, assaltou a Capital do Oeste potiguar com uma violência jamais registrada nas suas incursões, no desejo de se apoderar de uma das maiores cidades da região. Desconhecia o célebre bandido a fibra do mossoroense. E, após várias horas de tiroteio cerrado dentro da cidade, durante o qual Virgulino Ferreira jogou todo o peso de sua autoridade perante os seus comparsas, na tentativa de quebrar a resistência dos defensores da cidade, viu-se compelido a se retirar sem atingir o seu objetivo. A vitória de Mossoró ficou marcada na história e contribuiu de maneira categórica para quebrar o mito de invencibilidade do maior bandoleiro do Nordeste brasileiro. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Tem a palavra o Sr. Senador Ruy Carneiro.

O SR. RUY CARNEIRO (Lê o seguinte discurso.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores, distinguido pela amizade, confiança e aprêço do eminentíssimo correligionário e amigo Senador Argemiro de Figueiredo, para em seu nome expressar sentidas despedidas aos colegas e ao funcionalismo da Câmara Alta do País, através da carta histórica que passarei a ler, páginas magistrais de sua maravilhosa inteligência e sobretudo de sensibilidade afetiva, faço-o com honra e para que não dizer com um justo orgulho de paraibano.

Atendendo à sua tocante distinção e comovente bondade, resolvi deixar a bancada onde tomei assento desde a mudança do Palácio Monroe para Brasília até hoje, a fim de ocupando esta tribuna — a sua tribuna — ler tão importante documento e dar a devida autenticidade à excepcional missão que o grande parlamentar conterrâneo me outorgou, nesta hora dramática da nossa vida política.

Desta bancada, que se me afigura uma porção da terra sagrada da Paraíba, onde cada um de nós costumava ver e ouvir a figura singular do preclaro Senador pelo nosso Estado, procurarei com emoção e lealdade, transmitir aos eminentes colegas e dignos funcionários desta augusta Casa dos Estados-Membros da Federação brasileira, as palavras ungidas de grandeza e espírito de fraternidade do Senador Argemiro de Figueiredo, na hora em que o Senado Federal e o Brasil se vêem provisoriamente privados da palavra, da ação e do exemplo de uma das figuras consulares da República:

"Brasília, novembro de 1970

Meu prezado Ruy

Afetuoso abraço

Rogo-lhe que não se recuse ao desempenho da missão que ora lhe deixo; a de apresentar ao Senado as minhas despedidas. Faltou-me a coragem de fazê-las pessoalmente.

Bem comprehendo o quanto vai de fraqueza nesse mandato que lhe outorgo.

E eu que fui, em meio século de lutas políticas, um homem sem desfalecimentos, obstinado e forte, sinto agora, em mim, esse contraste, ao fugir às emoções de uma despedida fraternal. Mas, sempre amei a verdade. E lhe confesso até que, neste papel, onde escrevo estas palavras, há um pouco da umidade de algumas lágrimas que escaparam covardemente dos meus olhos.

Esses dezesseis anos de convívio diário no Senado da República, além dos cinco na Câmara dos Deputados, vincularam-me ao Congresso com raízes vigorosas e profundas. Não posso, agora, extirpá-las da alma sem contrariedades violentas de dor angustiante.

Aperte, por mim, as mãos de todos os colegas e funcionários, e lhes diga que é um irmão que parte, deixando os irmãos que ficam. Conforta-me a consciência de que fui digno dêles. Nunca fugi aos deveres de cavalheirismo parlamentar. Nunca escravizei a minha consciência à turbulência das paixões.

As minhas palavras, os meus gestos e atitudes foram sempre animados do obstinado espírito da lealdade, da correção e do pensamento elevado de servir à Pátria, ao Nordeste e ao nosso Estado.

Esta Casa, onde você vai, em meu nome, ocupar, pela última vez, a minha tribuna, sempre foi o equilíbrio do regime. As fronteiras partidárias, quase sempre eu as vi rompidas pelos sentimentos unâmines do patriotismo e do espírito público.

Mesmo de fora, continuarei a ouvir, dêste Senado, que é imortal, o pregão diário e imutável do amor ao Brasil.

Sabe você, meu querido Ruy, que eu não alimento queixas contra os coestaduanos que me negaram a recondução ao Senado. Nem mesmo contra os adversários que fizeram até, nos dias que antecederam à luta, generosas tentativas de homenagear-me, deixando sem competidor a cadeira que eu disputava.

Não me valho da assombrosa enxurrada de votos em branco, para explicar a minha derrota. Essa votação, que teve amplitude nacional, não contém sentido claro. É, entretanto, uma atitude de opinião pública que merece ser auscultada pelos Partidos e pelo Governo.

Foi ela contra o regime? Contra o Governo? Contra os Partidos? Contra os candidatos? Ninguém poderá responder com precisão.

Aos companheiros que ficam na estacada, peço que não desanimem na pregação de suas idéias, com energia, serenidade e, sobretudo, com permanente espírito de amor à comunidade. Inútil será o radicalismo insensato.

A Revolução, que foi um movimento improvisado de salvação nacional, já hoje vai tomândo

um sentido de renovação irreversível. Sem ela, o País teria mergulhado no sangue da mais tenebrosa guerra civil. O amor à verdade, leva-me a essa confissão. Os erros da Revolução serão corrigidos, oportunamente, sobretudo, na faixa das cassações injustas e da resistência ao retorno da Democracia autêntica. Mas, para tanto, é mister a nossa ajuda e cooperação patriótica. Pelo radicalismo, jamais chegaremos ao ajustamento que todos aspiramos de paz, tranquilidade, ordem e desenvolvimento.

Não temam os companheiros as consequências do imperioso dever de advertência, fiscalização e resistência face aos atos errados do Governo.

Nesse ponto, a omissão, por timidez, seria traição ao povo.

Essas palavras, meu caro Ruy, são a minha despedida, o meu pensamento e os modestos conselhos que deixo aos correligionários.

Você vai agora ficar sózinho, na representação oposicionista da Bancada paraibana. Sei que lhe aumentaram as responsabilidades. Não importa. Conheço-lhe o pensamento, a nobreza e a extensão dos seus sentimentos patrióticos. Continue, como o tem feito, honrando a Paraíba. E, se um dia o povo lhe faltar, a História far-lhe-á Justiça.

Sempre ao seu dispor, em Brasília e na Paraíba.

As.) Argemiro de Figueiredo."

Sr. Presidente, qualquer palavra que eu venha pronunciar neste momento em nome do grande Senador Argemiro de Figueiredo, como seu mandatário, não terá a significação e a eloquência dos térmos históricos desse relevante documento político que tive a honra de ler neste plenário.

De qualquer maneira, Sr. Presidente e Senhores Senadores, sinceramente acredito, se aqui estivesse o grande Senador paraibano, a emoção o empolgaria e o dominaria de tal modo que apenas lhe permitiria duas palavras: Muito obrigado. (Muito bem! Palmas prolongadas.)

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Tem a palavra o nobre Senador

Filinto Müller, como Líder do Governo.

O SR. FILINTO MÜLLER (Como Líder. Sem revisão do orador.) — Senhor Presidente, Srs. Senadores, no momento em que o nobre Senador Ruy Carneiro dá conhecimento ao Senado desta magnífica carta enviada pelo Senador Argemiro de Figueiredo, documento de alto valor e de exemplo para as gerações atuais e futuras, venho à tribuna para, em nome do meu Partido, da Aliança Renovadora Nacional, e no meu próprio nome, deixar registrada no Anais manifestação de profundo respeito, de aprêço, de admiração, e de simpatia pelo Senador Argemiro de Figueiredo que, dentro em breve, deixará o nosso convívio por não ter sido reconduzido ao Senado nas eleições de 15 de novembro.

Todos nós, Sr. Presidente, que tivemos a felicidade de conviver com o Senador Argemiro de Figueiredo, no Senado, todos nós, sem exceção, proclamamos as suas virtudes cívicas, a sua bravura, a sua honestidade, a sua impecável correção no cumprimento do mandato que o povo da Paraíba lhe conferiu.

Partidário todos nós sabíamos que S. Exa. o era partidário e fiel partidário. Nunca deixou, entretanto, de levantar a sua voz, divergindo das orientações que lhe pareciam errôneas, partidas de elementos da sua própria agremiação. Sempre teve a coragem moral, a coragem cívica de discordar, mesmo da direção do seu Partido, não para criar um ambiente de oposição aos seus dirigentes, mas para abrir os olhos dos responsáveis pelos destinos do nosso País, para alertar esses responsáveis, para impedir que o Brasil seguisse por rumos incertos e perigosos para a nacionalidade.

Nacionalista, no bom sentido do termo, Argemiro de Figueiredo foi aqui no Senado um defensor extremo, um defensor incessante, permanente, dos altos interesses da nossa Pátria.

O Sr. Atílio Fontana — Permite-me V. Exa. um aparte, nobre Senador Filinto Müller?

O SR. FILINTO MÜLLER — Com muito prazer, Senador Atílio Fontana.

O Sr. Atílio Fontana — Nobre Líder Filinto Müller, expressa V. Exa. o pensamento de todos os representan-

tes do povo nesta Casa sobre o eminente Senador Argemiro de Figueiredo. Realmente, por seus reiterados pronunciamentos, por suas intervenções, S. Exa. sempre comprovou seu elevado espírito público, seu patriotismo. Quando ocupávamos a tribuna desta Casa, tinhamos a satisfação de, reiteradamente, receber apartes do ilustre representante paraibano, apartes êsses imbuídos dos mais elevados propósitos patrióticos. Muito embora do Partido da Oposição, S. Exa. sempre tinha um pensamento em defesa dos interesses da coletividade, em defesa do povo brasileiro. Certamente é uma grande perda para o Senado ficar privado da presença de tão eminentes parlamentar. S. Exa. pode estar tranquilo: cumpriu gallardamente o mandato que o povo brasileiro lhe confiara. Na verdade, o nobre Senador Argemiro de Figueiredo poderá continuar a prestar relevantes serviços ao País, sempre com o arraigado, com o elevado espírito que o conduziu a esta Casa.

O SR. FILINTO MÜLLER — Muito grato, nobre Senador Attilio Fontana, pelas suas palavras, que também são palavras de justiça ao eminente Senador Argemiro de Figueiredo.

O Sr. Carvalho Pinto — V. Exa. me permite um aparte?

O SR. FILINTO MÜLLER — Ouço com prazer o aparte do nobre colega.

O Sr. Carvalho Pinto — V. Exa., eminente Líder, está traduzindo com sua habitual fidelidade, o pensamento de todos nós, no instante em que o Senado se vê privado da companhia e da colaboração do Senador Argemiro de Figueiredo. Mas, neste momento em que acabamos de ouvir, sob o domínio de inegável emoção, uma carta que bem espelha a agigantada estrutura moral e cívica de seu signatário, desejo consignar, também, o testemunho pessoal do meu profundo apreço e admiração por essa extraordinária figura de homem público que tanto enalteceu e dignificou esta Casa com a sua inteligência, a sua bravura cívica, o seu equilíbrio, a sua operosidade, e, sobretudo, com a sua inexcedível dignidade e patriotismo.

O SR. FILINTO MÜLLER — Muito grato ao eminente Senador Carvalho Pinto, pelas suas palavras que vêm dar maior relevância às modestas considerações que estou tecendo em

torno do nome aureolado do nobre Senador Argemiro de Figueiredo.

O Sr. Dinarte Mariz — V. Exa. me permite um aparte?

O SR. FILINTO MÜLLER — Concede o aparte solicitado pelo Senador Dinarte Mariz.

O Sr. Dinarte Mariz — Desejo expressar também a minha solidariedade, na hora em que o Senador Argemiro de Figueiredo se despede por uma carta de que fêz intérprete o Senador Ruy Carneiro. Devo dizer que com grande emoção que escutei essa leitura, pois nesta Casa, tenho a impressão de que ninguém era mais vinculado ao Senador Argemiro de Figueiredo do que eu. Amanhã completará trinta e cinco anos que S. Exa. serviu a meu Estado, posso assim dizer, mandando, como Governador que era na Paraíba, naquela época, a força da Polícia Militar, em meu auxílio. A S. Exa. talvez eu deva a minha própria vida, combatendo que eu estava, naquela hora, os comunistas que tinham invadido meu Estado e se apossado do Governo. S. Exa. não só mandou o armamento necessário para eu continuar a resistência que tinha iniciado, como também toda a Polícia Militar para defender o Rio Grande do Norte e o País da onda comunista que ameaçava não só o meu Estado, já dominado, mas o Brasil inteiro.

Conheço, portanto, Argemiro de Figueiredo há 40 anos e posso dar o meu depoimento de que ninguém serviu mais ao seu Estado e ao País. Amanhã que era da sua região, quando defendia o Nordeste o fazia com verdadeira exaltação íntima, defendendo aquilo que lhe era mais caro, nessa Casa. Estou certo de que, lá fora, S. Exa. continuará o seu trabalho, mas eu não podia deixar de, pessoalmente, dar o meu depoimento e dizer do quanto o Brasil perde por não mais ouvir sua voz nesta Casa, que era a sua casa, que era a nossa casa e, realmente, o local onde se firmou como um dos melhores parlamentares que já passaram pelo Senado da República. Com estas palavras, deixo as minhas homenagens ao grande nordestino e ao grande servidor da nossa Pátria.

O SR. FILINTO MÜLLER — Grato ao nobre Senador pelo seu depoimento valioso, que vem confirmar as con-

siderações que todos estamos aqui expendendo.

O Sr. Milton Campos — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. FILINTO MÜLLER — Ouvi com prazer o nobre Senador.

O Sr. Milton Campos — No momento em que vários dos eminentes colegas se manifestam expressamente sobre a figura tão estimada e prestigiosa do Senador Argemiro de Figueiredo, sinto que tenho, também, este dever, sobretudo porque fui colega de S. Exa., desde a Constituinte de 1946. E, a partir daí, pude admirar a sua atuação na vida pública. Lembro-me bem da colaboração que S. Exa. deu à elaboração do texto constitucional de 1946, participante que foi, comigo, da comissão constitucional que se incumbiu do primeiro debate sobre o projeto de Constituição. Na base de relações tão antigas e do conhecimento da atuação de S. Exa., declaro, embora escusadamente — V. Exa. já o faz, autorizadamente, em nome do Senado — que é, realmente com mágoa patriótica que se ver afastar-se dos nossos trabalhos um colega tão eminente e tão prestativo.

O SR. FILINTO MÜLLER — Agradeço ao aparte de V. Exa., nobre Senador Milton Campos.

Ouço o aparte do nobre Senador Teotônio Vilela.

O Sr. Teotônio Vilela — Nobre Senador Filinto Müller, como afirmaram outros Senadores e, especialmente, o Senador Milton Campos, V. Exa. fala por todos nós. Sou eu, talvez, o que tenha tido o convívio menor, em tempo, com o eminente Senador Argemiro de Figueiredo. Toda despedida é pungente. Mas considero, Senador, que da vida pública ninguém se despede. A vida pública é uma guerra que termina sempre por circunstâncias várias e o belo é dela sair-se lutando com valor. Dela sai, por circunstâncias várias, repito, o nobre Senador Argemiro de Figueiredo. Desejo, apenas, pedir ao nobre Senador Ruy Carneiro que transmitem ao Senador Argemiro de Figueiredo a aceitação do apelo que ele me fez de dizer sempre, desta Tribuna, a verdade em benefício do País e do Nordeste.

O SR. FILINTO MÜLLER — Muito grato ao aparte do eminente Senador Teotônio Vilela.

O Sr. Ney Braga (Com assentimento do orador.) — Nobre Senador Filinto Müller, V. Exa. está, também, dizendo aquilo que todos nós pensamos e os nobres colegas que o apartearam adicionaram muito daquilo que sentimos nesta despedida que o Senador Ruy Carneiro traz daquele companheiro que não voltará a esta Casa. Não voltará. Não analisemos as razões, mas, ele em espírito, aqui estará — pelo menos assim penso — porque, durante os quatro anos em que convivi com ele, muito aprendi. Deixou, para mim, exemplos do homem — que, realmente, como bem disse em sua carta, na hora do interesse da Nação, não vê os limites partidários. E nós tanto precisamos disso. Eu quero que o Senador Ruy Carneiro transmita, também, ao nobre Senador Argemiro de Figueiredo a certeza que nós seguiremos, aqui, seu exemplo, de que nós compreendemos sempre sua atitude de homem digno, correto, responsável e profundamente idealista. Nós sentimos, sempre, através de seus discursos, aquele calor do Nordeste, do amor extraordinário que devota a esta nação tão querida. Nós queremos que ele leve ao Senador Argemiro de Figueiredo a certeza de que, se ele não volta mais, fica aqui, para nós seguirmos o seu exemplo.

O SR. FILINTO MÜLLER — Muito grato pelo aparte de V. Exa.

O Sr. Antônio Fernandes — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. FILINTO MÜLLER — Pois não.

O Sr. Antônio Fernandes — O Senador Argemiro de Figueiredo, veterano parlamentar brasileiro, acaba de deixar gravado em sua mensagem, por intermédio no nobre Senador Ruy Carneiro, o retrato vivo de sua estatura moral. Sua ausência do Senado abre um claro de mais um dos melhores cidadãos, do homem de sua competência, da sua cultura, da sua coragem cívica e dignidade à altura da missão que sempre desempenhou aqui nesta Casa. Lutador enrijecido no Nordeste rude, já se consagrou grande parlamentar como abnegado defensor do nordestino sofrido. Merce realce suas lutas pela solução dos problemas econômicos e sociais do seu Estado, no afã de levantar-lhe o nível no sentido de alcançar a formação de uma unidade ativa e respeitada no

seio da Federação. Queira o Senador Ruy Carneiro se fazer o portador do meu apreço, da minha amizade e alta consideração ao nobre Senador Argemiro de Figueiredo.

O SR. FILINTO MÜLLER — Agradeço o aparte do eminentíssimo Senador Antônio Fernandes.

Concedo, agora, o aparte ao eminentíssimo Senador Leandro Maciel.

O Sr. Leandro Maciel — Ouvi, emocionado, a leitura que fez o nobre Senador Ruy Carneiro da carta do nosso eminentíssimo Colega, Senador Argemiro de Figueiredo. Há mais de 40 anos, mal saído da Escola Politécnica da Bahia, encontrei-me, à sombra da Serra da Borborema, como engenheiro das obras complementares da serra, com o jovem advogado Argemiro de Figueiredo. Ficamos amigos, e, na longa jornada, entramos na vida pública. Às vezes, batalhando em legendas diferentes, crescia a nossa amizade e o meu entusiasmo pelas suas qualidades de cidadão. Conheci de perto Argemiro de Figueiredo, muito jovem ainda. Depois, vimos a sua atuação, no Governo modelar da Paraíba. Vi com os meus próprios olhos, o que ele pôde realizar no seu Estado.

Do Governo do Estado veio Argemiro de Figueiredo conduzido pela vontade do povo paraibano, ao Senado. Durante 16 anos aqui esteve. E com o brilho da sua inteligência, com a sua capacidade de trabalho, com o seu espírito público, Argemiro de Figueiredo sempre se constituiu numa peça importante no Senado Federal. Quero solidarizar-me com esta homenagem consagradora a esse brasileiro, a este representante dos mais dignos que, não sendo reeleito, se afasta, provisoriamente, da vida pública. Faço os mais sinceros votos para que ele tenha uma vida prolongada no seio da sua família e leve a certeza de que deixa, nesta Casa, os seus companheiros sentindo a sua ausência, sentindo a ausência de um batalhador constante, de um democrata autêntico, de um político que soube dignificar a vida pública.

O SR. FILINTO MÜLLER — Muito grato ao aparte de V. Exa.

O Sr. Domicio Gondim — Permite V. Exa. uma aparte?

O SR. FILINTO MÜLLER — Ouço o aparte de V. Exa.

O Sr. Domicio Gondim — A grandeza de um homem ficou bem de-

monstrada nas palavras lidas pelo nobre Senador Ruy Carneiro, com referência ao meu companheiro Argemiro de Figueiredo. As lides partidárias que nos afastam não me impedem de, neste momento, trazer a palavra da nossa Paraíba, prestando homenagem justa a esse grande paraibano, dedicado à causa pública, à Paraíba e ao Brasil. Argemiro de Figueiredo nos deixa, porém fica a sua imagem, no Senado Federal e na Paraíba, como um dos maiores paraibanos que já representaram a nossa terra. Só peço a Deus que, ao me despédir do Senado, receba idênticas homenagens às prestadas por seus companheiros, que simbolizam o que foi Argemiro de Figueiredo, o que é Argemiro de Figueiredo e o que será Argemiro de Figueiredo, representante da nossa Paraíba, que jamais esquecerá seu imorredouro filho.

O SR. FILINTO MÜLLER — Muito grato a V. Exa. pelo aparte com que me honrou.

O Sr. Clodomir Millet — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. FILINTO MÜLLER — Com prazer.

O Sr. Clodomir Millet — Nobre Líder, V. Exa. está autorizadamente falando por todos nós nesta Casa, na homenagem que presta ao grande Senador Argemiro de Figueiredo. Todos nós ficamos emocionados com a carta lida pelo seu colega de bancada, o nobre Senador Ruy Carneiro. Permite V. Exa. acrescentar às palavras que já pronunciou e às manifestações aqui trazidas pelos companheiros dos diversos Estados, a minha palavra de homenagem a esse grande cidadão paraibano, a esse grande brasileiro, que honrou sua terra e honrou o País, com uma atuação diligente, eficiente e altamente patriótica. Na Comissão de Finanças, a que pertenço e na qual ingressei quando cheguei a esta Casa, tive contato mais íntimo com o Senador Argemiro de Figueiredo. Muitas vezes tive de recorrer a ele para que com a sua experiência, com o seu traquejo no tratar dos diversos problemas que vinham a esta Casa e que deviam receber parecer da nossa Comissão, me orientasse, noviço que era nos trabalhos do Senado, sobre a melhor maneira de me conduzir, tendo em vista sempre, como todos temos, os altos interesses da nossa Pátria. O Senador Argemiro de Figueiredo dei-

xa entre nós um grande vácuo e eu me permito, por intermédio do Senador Ruy Carneiro, levar ao nobre colega que hoje se afasta — e a política tem dessas coisas: traz a gente e leva a gente sem se saber como e por que — a minha palavra de solidariedade, no momento em que ele se despede do Senado da República.

O SR. FILINTO MÜLLER — Muito grato a V. Exa.

O Sr. Flávio Brito — V. Exa. permite um aparte?

O SR. FILINTO MÜLLER — Concede o aparte ao nobre Senador.

O Sr. Flávio Brito — Como já foi dito por eminentes colegas, V. Exa. está falando em nome do nosso Partido, mas sendo eu Presidente da Confederação Nacional da Agricultura, não poderia deixar de dizer que, desde o primeiro dia em que assumi a cadeira como representante do Estado do Amazonas, senti que a agropecuária brasileira teve sempre nesse grande Senador o seu maior defensor. Nesta tarde quando foi lida, pelo nobre Senador Ruy Carneiro, a carta de despedida do nobre Senador Argemiro de Figueiredo, peço a S. Exa. que transmita nosso apelo no sentido de que, continue a dar sua colaboração, pois temos certeza de que continuaremos a ter, na pessoa desse grande Senador, o defensor da agricultura e da pecuária brasileira.

O Sr. Carlos Lindenberg — Permite o nobre orador um aparte?

O SR. FILINTO MÜLLER — Ouço o aparte do nobre Senador Carlos Lindenberg.

O SR. CARLOS LINDBERG — Senador Filinto Müller, V. Exa., sem dúvida, está falando em nome de todos nós, em nome do Senado brasileiro. Diante da emoção de que fomos possuídos com a leitura da carta, pelo nobre Senador Ruy Carneiro, de despedida do eminente Senador Argemiro de Figueiredo e — não poderia deixar de trazer meu apoio sincero, minha inteira solidariedade pessoal e a do nosso Estado ao pronunciamento de V. Exa. e dos ilustres colegas que o apartaram. Argemiro de Figueiredo, meu colega na Constituinte de 1946, vim encontrá-lo, depois, nesta Casa, com a mesma fibra, a mesma bravura, a mesma lealdade e o mesmo espírito público daquela época, a mesma inteligência a serviço da Paraíba e do

Brasil. Afasta-se agora do Senado Federal, mas deixa as suas lições e o seu exemplo de civismo, de patriotismo e de equilíbrio, sempre procurando servir à sua terra e ao nosso País. É portanto, com imensa saudade que vemos S. Exa. se afastar desta Casa, mas pode ter a certeza de que terá sempre a expressão de nosso aprêgo, de nossa amizade e o desejo de que seja sempre feliz com sua excellentíssima família.

O SR. FILINTO MÜLLER — Obrigado pelo aparte, nobre Senador Carlos Lindenberg.

O Sr. Mello Braga — Permite-me V. Exa. um aparte? (Assentimento do orador.) Eu não podia furtar-me a dar aparte a V. Exa., nesta oportunidade, companheiro que fui de Argemiro de Figueiredo na Constituinte de 46 também. Em certos trechos da carta desse nobre Colega, vemos referências à Revolução de 64, achando-a justa, certas muitas das medidas tomadas, muitas outras passíveis de revisão em futuro. Posso dizer, testemunha que fui, que após o comício da sexta-feira, 13, na Central do Brasil, ao qual compareceu o então Presidente da República João Goulart, a Bancada do PTB, reunida na Granja do Tôrto, fez reparos quanto à presença do Chefe do Partido e Presidente da República àquele reunião. Foi porta-voz da Bancada, e com o desassombro que sempre demonstrou em todas as suas atitudes, Argemiro de Figueiredo, que criticou o procedimento de João Goulart ao participar daqueles acontecimentos. Falando em nome da Bancada do PTB no Senado, procurava fazer ver, ao então Presidente, os rumos que estavam tomando os problemas do Brasil, num sentido perigoso para a sobrevivência da Democracia. Argemiro de Figueiredo teve sempre independência e não se curva a quem quer que seja, sempre sustentando os seus pontos de vista, bem respaldados no direito e na razão.

De forma que, neste momento em que Argemiro de Figueiredo escreve uma carta num dos tópicos da qual se refere à Revolução de 1964, está coerente com seus atos diante da Revolução e com as manifestações anteriores, como também demonstra seu grande espírito público e a sua concórdia, aceitando uma derrota, sem mágoas, sem constrangimento e sem críticas a quem quer que seja, numa manifestação soberba da superiorida-

de de homem público. Como grande paraibano, como grande brasileiro, deixa, sem dúvida nenhuma, um traço marcante nesta Casa do Congresso.

O SR. FILINTO MÜLLER — Nobre Senador Mello Braga, agradeço o depoimento contido no aparte com que me honrou. Quero declarar que V. Exa. trouxe uma preciosa informação, que deve figurar nos Anais da nossa Casa. Ignorava eu a atitude assumida pela Bancada do PTB no Senado naquela data de 13 de março, ignorava também que o Senador Argemiro de Figueiredo tivesse interpretado os sentimentos dessa bancada, condenando a presença do Presidente da República a uma manifestação nitidamente subversiva, nitidamente radical.

V. Exa. traz um depoimento ao Senado, que é mais do que um depoimento ao Senado, é um depoimento para a História do Brasil, no momento em que exalta a atitude do Senador Argemiro de Figueiredo, homem invulgar, companheiro invulgar nesta Casa e cujas atitudes foram invariavelmente de absoluta independência.

Sr. Presidente, seria imensamente grato ao Senador Argemiro de Figueiredo estar presente aqui para ouvir a manifestação dos seus pares a respeito da sua atuação, para ouvir o conceito que, de sua personalidade, fazem os seus companheiros de trabalho.

O nobre Senador Attilio Fontana referiu-se às atitudes do Senador Argemiro de Figueiredo quando examinava projetos de interesse nacional, quando se esquecia das cores partidárias para sómente pensar no interesse do Brasil. Eu havia, momentos antes, acentuado a sua independência, embora reconhecendo a sua fidelidade partidária, a sua independência em assuntos vitais para a nossa Pátria. No exercício da Presidência da Comissão de Finanças, o Sr. Argemiro de Figueiredo foi sempre um presidente exemplar daquele importante órgão da nossa Casa.

No ano passado, quando se fez o balanço do número de membros do MDB e da ARENA, houve a sugestão de que as três grandes Comissões (Finanças, Constituição e Justiça e Relações Exteriores) tivessem como presidentes elementos do nosso Partido, a Aliança Renovadora Nacional. Declarei, naquela oportunidade, que

enquanto o MDB indicasse o nome do Senador Argemiro de Figueiredo para presidir a Comissão de Finanças, aquél cargo seria entregue ao MDB, tal a confiança que o nobre Senador Argemiro de Figueiredo inspirava e inspira a todos nós, seus companheiros no Senado.

Não vou fazer referências a episódios da sua vida, da sua atuação nesta Casa do Parlamento, mas quero Sr. Presidente, para encerrar estas considerações — pois nada mais teria a dizer depois das significativas manifestações dos eminentes colegas — acentuar dois aspectos que caracterizam bem a personalidade do nobre Senador Argemiro de Figueiredo. Um está contido nos termos da sua carta, toda ela repassada de emoção, dando uma demonstração a mais da sua independência e do seu patriotismo, reconhecendo que a Revolução democrática de 1964 foi uma necessidade para impedir que o Brasil mergulhasse no caos e na anarquia. E aponta a necessidade também de serem revistos atos praticados pela Revolução que, a seu ver, não estariam de acordo com a justiça.

Todas as revoluções — já tive oportunidade de acentuar desta tribuna — praticam atos que elas julguem necessários e indispensáveis para assegurar a sua sobrevivência, para assegurar a possibilidade da execução dos seus objetivos, dos seus patrióticos objetivos. É possível que, no fragor das lutas, agitações e exaltações sejam praticados atos menos justos. Mas, quando volta a calma, quando volta a serenidade, quando o País se reintegra na paz, na ordem e na segurança, então é possível rever os atos praticados que possam ser acusados de não terem sido justos. Isto ocorreu em relação à Revolução de 1930.

Nós — e eu naquele momento, naquela oportunidade, fazia parte do "Clube 3 de Outubro", que era um clube jacobino, radical, de oficiais moços, de oficiais jovens e de alguns políticos também jovens, como era o homem da estatura moral e do valor de Oswaldo Aranha, — nós também conduzimos nossa orientação no sentido de prática de atos que não foram justos. Entretanto, mais tarde, passados anos, tive a ventura de, como Senador, no Senado Federal, votar leis

que reparavam injustiças praticadas no decorrer da década de 30.

A advertência feita pelo nobre Senador Argemiro de Figueiredo é uma advertência que considero oportuna. E devo declarar aqui que S. Exa. pode ficar tranquilo, quando o País estiver reintegrado na ordem — repito — e na segurança será oportuno proceder-se a uma revisão de todos os atos para que, se por acaso tiverem sido praticados atos injustos possam eles vir a serem corrigidos.

Outro aspecto que desejo acentuar, como fecho destas minhas considerações, é uma entrevista concedida pelo nobre Senador Argemiro de Figueiredo ao prestigioso vespertino **O Globo**. Logo após o término da apuração, logo após verificar que não havia sido atendido o seu apelo nas urnas, o Senador Argemiro de Figueiredo, demonstrando uma grande superioridade de espírito, afirmou, e afirmou com precisão, que não fazia restrição nem acusação a ninguém, em relação ao resultado do pleito, mas declarou que se afastava dos pleitos futuros porque não pleitearia mais a sua recondução ao Senado, mas que não se afastava da luta política, e que, enquanto vida tivesse, enquanto corresse nas suas veias o sangue generoso, seria um lutador permanente pelo Brasil, pela Paraíba, por Campina Grande.

Esta atitude do Senador Argemiro de Figueiredo é uma atitude exemplar, que no momento deve ser ressaltada, deve servir de orientação para todos os brasileiros que devem estar cônscios de que, continuando a lutar pelo Brasil, estarão cumprindo o seu dever, como soube cumprí-lo o Senador Argemiro de Figueiredo e como saberá fazê-lo par com a sua Pátria em todos os momentos de sua vida, que desejamos seja longa e feliz. (Muito bem! Muito bem! Palmas. O orador é cumprimentado.)

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Cabe a esta Presidência associar-se às manifestações expressas pela unanimidade do Plenário, com relação ao episódio que afastou do nosso convívio o Senador Argemiro de Figueiredo. A vida pública acarreta, muitas vezes, incompreensões, injustiças e preterições.

Argemiro de Figueiredo foi alvo de um desses episódios tão comuns aos

homens públicos, mas sua saída dêsse Senado constitui até um episódio, pela maneira como foi processada, de orgulho para todos nós, e é por isso que esta Presidência se sente também orgulhosa em citar a modelar conduta de homem público que tem tido em toda a sua vida Argemiro de Figueiredo. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Com a palavra o nobre Senador Raul Giuberti.

O SR. RAUL GIUBERTI (Lê o seguinte discurso.) — Senhor Presidente, registramos com imenso pesar o falecimento do Dr. Xenócrates Calmon de Aguiar, ocorrido a 18 do corrente mês. A magistratura, não só do Espírito Santo, mas do País, está de luto, visto que poucos a exaltaram tanto quanto o fez esse ilustre capitânea.

Nascido na cidade da Serra, cedo ainda consagrou-se ao estudo das letras jurídicas, para as quais tinha marcada vocação. Após a formatura em Direito, que coroou os seus brilhantes estudos, radicou-se em Colatina, minha terra natal. Ali, exercendo com proficiência e acendrado espírito público a profissão, foi convocado insistentemente para partilhar das atividades políticas.

Os Anais da Câmara Municipal de Colatina, da qual foi Presidente, registram a sua presença diária e o zélo constante pelo progresso material e cultural da cidade. Posteriormente, sendo eleito Deputado à Assembléia Legislativa, destacou-se sobremodo nas atividades parlamentares, presidindo, com brilho, os seus trabalhos.

Quando sobreveio a Revolução de 30, exercia ele o mandato de Deputado Federal, mas os fatos que se sucederam ao movimento popular determinaram o seu afastamento da vida pública. Mudou-se então para o Rio de Janeiro, onde abriu escritório de advocacia com inteiro sucesso. Quando a União abriu concurso público para o provimento de cargos de Juiz, ele concorreu ao mesmo, e ingressou com brilhantismo na magistratura brasileira, à qual deveria servir por largos anos com espírito cívico exemplar e extraordinária erudição.

Aposentou-se como Desembargador, cargo a que foi promovido por merecimento. Apesar das preocupações diá-

rias com os seus deveres profissionais, cultivou permanente interesse pelas pessoas e coisas do seu Estado natal. Sempre logrou tempo para defender, onde quer que estivesse, as soluções reclamadas pelo problemas do Espírito Santo, quer na ordem econômica, política ou social.

O SR. CARLOS LINDBERG — Permite-me V. Exa. um aparte?

O SR. RAUL GIUBERTI — Pois não.

O Sr. Carlos Lindenberg — Nobre Senador Raul Giuberti, quero prestar ao discurso de V. Exa. minha inteira solidariedade, nesta homenagem à memória do Dr. Xenócrates Calmon de Aguiar, homem que prestou ao Espírito Santo os mais relevantes serviços, especialmente ao seu Município, Colatina. Xenócrates Calmon de Aguiar era filho da Serra, de uma das mais importantes e respeitáveis famílias. Como o nobre Colega relata, exerceu a advocacia praticamente em todo o Estado, mas especialmente no Município de Colatina. Depois, vindo para o Rio de Janeiro, ascendeu ao cargo de Desembargador, no qual se aposentou, por motivo de moléstia, da qual, agora, acaba de falecer, com profundo pesar para todos nós do Espírito Santo, e, em especial, para mim e minha família, que nêle tinhamos um grande e dedicado amigo. Sempre estimei o Dr. Xenócrates, que foi meu professor de Português, no Ginásio do Espírito Santo, e meu amigo durante toda a minha vida, mesmo quando estivemos militando, como estivemos, em Partidos contrários, mas sempre me distinguindo com a sua amizade e atenções, o que procurei sempre retribuir. Quero, portanto, dizer a V. Exa. da minha solidariedade às suas palavras, e das saudades que temos daquele vulto que foi Xenócrates Calmon e, também, mandando daqui, à sua Exma. Família, os nossos sinceros sentimentos de pesar. O Espírito Santo está de luto, com a morte de Xenócrates Calmon de Aguiar.

O SR. RAUL GIUBERTI — Agradeço o aparte de V. Exa., que vem dar maior expressão à homenagem que estou prestando.

(Lendo.)

Amou a terra em que nasceu. Serviu-a com desvelo e abnegação, a ela esteve ligado sentimentalmente no decorso de sua longa vida. Que mais se pode exigir de um verdadeiro homem?

Por isso o povo capixaba lamenta a sua morte e há de cultivar a sua memória pelos tempos a fora, inspirando-se na conduta de uma vida exemplar.

Um dos traços marcantes do seu caráter era a fidelidade à palavra empenhada. Jamais permitia que os incidentes da vida mudassem o curso de suas decisões; permanecia sempre, malgrado à adversidade das circunstâncias ou o aceno das recompensas, fiel aos compromissos assumidos com as pessoas ou instituições. Um fato que bem ilustra essa atitude é o que neste momento relembramos: quando se cuidou de construir uma ponte sobre o Rio Doce, o Dr. Xenócrates lutou incansavelmente para que fosse localizada em Colatina. E uma vez vitorioso esse ponto de vista, não deu por encerrada a sua participação no caso, mesmo quando o Governo do Estado o convidou para representá-lo numa viagem ao exterior. Declinando do honroso convite, permaneceu vigilante até que as autoridades iniciassem a obra, pois estava convencido de que, se afastasse para a longa viagem, os interesses políticos desviariam o projeto para outra região. E desse modo, graças a sua pertinácia e influência, a ponte foi edificada na cidade a que estava ligado por afeição e duradoura convivência.

Em outra ocasião, quando um poderoso grupo político lhe ofereceu apoio, caso aceitasse a sua candidatura ao Governo do Estado, embora a oferta representasse sucesso garantido, ele rejeitou o convite, visto que já tinha firmado compromisso com outro candidato.

Era assim o Dr. Xenócrates Calmon de Aguiar. Os fatos mencionados são típicos de um homem probo e leal, para quem as honrarias, benesses e louvores pouco significavam, mas que tinha em larga conta a generosidade, o desprendimento e o amor pelas coisas da sua terra e sua gente.

Apresentando à família enlutada os nossos sentimentos de condolências, solicitamos à Mesa que providencie no sentido de inserir em seus Anais estas palavras de saudosa despedida e voto de pesar pelo seu falecimento. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Tem a palavra o nobre Senador Flávio Brito.

O SR. FLÁVIO BRITO — Sr. Presidente, Srs. Senadores, ainda tomado pelo entusiasmo que, como brasileiro, causou-me a inauguração do Palácio de Exposições Anhembi, em São Paulo, desejo transmiti-lo a V. Exa. e a meus ilustres Pares, para que também fique registrado nos anais desta Casa um acontecimento, sem dúvida, dos mais significativos marcos na irreversível escalada para o desenvolvimento de nossa Pátria.

Por feliz coincidência, a notável obra inaugurou-se com a abertura do VII Salão do Automóvel, outra demonstração de pujança da nossa indústria, revelando a capacidade e habilidade do operário brasileiro, que, em tão curto prazo, produziu, no último ano, 400.000 veículos automotores, cujas qualidades e perfeição são reconhecidos em todo o mundo.

Essa indústria, que por sua complexidade, envolve os mais variados setores de uma adiantada tecnologia na produção de numerosas matérias primas e artefatos. Atualmente exprime-se no valor de UM E MEIO BILHÃO de dólares, representando 4% (quatro por cento) de nosso produto interno bruto e 12% (doze por cento) da produção industrial.

Percorrer o Pavilhão das Exposições, adornado pelos belíssimos e variados veículos do Salão do Automóvel, desperta o nosso orgulho de brasileiro e faz vibrar nosso patriotismo, porque sentimos, na realidade dos fatos, que estão abertas as portas do nosso desenvolvimento.

Mas não é só. A grandiosidade do parque Anhembi, a velocidade e perfeição com que foi construído o Pavilhão de Exposições e o vulto do projeto em franco andamento, apontam, melhor do que a eloqüência de palavras, a grandiosidade de nosso futuro e a marcha acelerada com que o perseguimos.

Com efeito, o Palácio das Exposições, notável obra de engenharia e arte, com 67.250 metros quadrados de cobertura, é a maior estrutura em alumínio do mundo e começou a viver uma vida intensa, pois já tem todos os seus momentos ocupados numa sucessão de mostras, fonte de estímulo às atividades produtoras e oportunidade excepcional para o encontro de industriais, comerciantes e técnicos.

Não se limita a esse aspecto o plano da obra gigantesca: será também um centro de irradiação cultural, pois disporá de instalações para simpósios convenções e reuniões de toda ordem, além de acomodações hoteleiras e locais de diversão.

É preciso que se diga que tudo isso se deve à iniciativa privada, numa demonstração de quanto evoluiu a mentalidade de nosso empresariado, ao rasgar corajosamente os horizontes da economia nacional para projetá-la internacionalmente, ombro a ombro com a competição estrangeira.

Ao concluir, não seria justo que eu deixasse de referir-me à pessoa de Caio de Alcântara Machado, o idealizador do empreendimento, pois, incontestavelmente, foi o seu entusiasmo contagiante, o seu patriotismo e, especialmente, sua reconhecida capacidade de administrador, posta a serviço de grandes causas nacionais, que permitiram a concretização do ideal comum. A ele, pois, os nossos cordiais cumprimentos, por mais um relevante serviço prestado ao País.

Tenho dito. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)
Tem a palavra o nobre Senador Daniel Krieger.

O SR. DANIEL KRIEGER — Sr. Presidente, peço a V. Exa que faça minha inscrição, que eu falarei amanhã. Fico grato a V. Exa.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)
— V. Exa. será atendido.

COMPARECEM MAIS OS SRS. SENADORES:

José Guiomard — Lobão da Silveira
— Sebastião Archer — José Cândido
— Vasconcelos Torres — Gilberto Marinho — Milton Campos — Carvalho Pinto.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)
— Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO

N.º 265, DE 1970

Nos termos do art. 211, letra n, do Regimento Interno, requeiro dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Resolução n.º 88, de 1970, que autoriza empréstimo externo para o Estado de Mato Grosso, a fim de que figure na Ordem do Dia da Sessão seguinte.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 1970. — Fernando Corrêa.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)
— Em votação o requerimento.

Os Senhores Senadores que o aprovam queiram conservar-se sentados.
(Pausa.)

Aprovado.

O projeto será incluído na Ordem do Dia da Sessão de amanhã.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)

— Sobre a mesa, outro requerimento, que vai ser lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte
REQUERIMENTO

N.º 266, DE 1970

Nos termos do art. 211, letra n, do Regimento Interno, requeiro dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Resolução n.º 89, de 1970, que autoriza empréstimo externo para o Estado da Guanabara, a fim de que figure na Ordem do Dia da Sessão seguinte.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 1970. — Filinto Müller.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)

— Em votação o requerimento.

Os Senhores Senadores que o aprovam queiram conservar-se sentados.
(Pausa.)

Aprovado.

O projeto será incluído na Ordem do Dia da Sessão de amanhã.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)

— Sobre a mesa, outro requerimento, que será lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO

N.º 267, DE 1970

Nos termos do art. 211, letra n, do Regimento Interno, requeiro dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Resolução n.º 90, de 1970, que torna sem efeito a Resolução n.º 53, de 1970, a fim de que figure na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 1970. — Lino de Mattos.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)

— Em votação o requerimento.

Os Senhores Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados.
(Pausa.)

Aprovado.

Em consequência, o projeto de resolução será incluído na Ordem do Dia da sessão de amanhã.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)

— No expediente da presente Sessão

foram lidos, entre outros, os seguintes Projetos de Lei da Câmara:

N.º 47/70, que concede aumento de vencimentos aos funcionários das Secretarias e Serviços Auxiliares dos órgãos do Poder Judiciário da União, e dá outras providências;

N.º 50/70, que dá nova redação ao parágrafo único do art. 1.º do Decreto-lei n.º 1.073, de 9 de janeiro de 1970;

N.º 51/70, que altera disposições do Decreto-lei n.º 60, de 21 de novembro de 1966, autoriza a subscrição de ações do Banco Nacional de Crédito Cooperativo, e dá outras providências;

N.º 52/70, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho, em favor do Tribunal Regional do Trabalho e Juntas de Conciliação e Julgamento da 3.ª Região, o crédito especial de Cr\$ 64.000,00 para o fim que especifica;

N.º 54/70, que cria o Instituto Nacional da Propriedade Industrial, e dá outras providências;

N.º 55/70, que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar utilizando como recurso o excesso de arrecadação previsto para o corrente exercício, e dá outras providências; e

N.º 57/70, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério das Comunicações o crédito especial no valor de Cr\$ 150.000,00 para o fim que especifica.

Nos termos do disposto no § 2.º do art. 65 da Constituição, os referidos projetos deverão receber emendas perante as Comissões.

Não havendo norma regimental que regule a matéria, esta Presidência fixa o prazo de 6 horas para a apresentação das referidas emendas, que deverão ser encaminhadas à Comissão de Projetos do Executivo e Finanças.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)

— A Presidência, conforme comunicação feita na sessão do dia 14 de outubro, recebeu Ofício do Sr. Governador do Estado do Rio Grande do Sul, solicitando autorização do Senado Federal para realização de empréstimo externo, no valor de US\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil dólares norte-americanos), a ser contra-

tado com a Agência Norteamericana para o Desenvolvimento Internacional — USAID, objetivando aquisição de equipamentos, serviços, formação de pessoal especializado e reorganização administrativa do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem daquele Estado.

O referido pedido ficou aguardando, na Secretaria-Geral da Presidência, a complementação dos documentos necessários.

Tendo a Presidência recebido os documentos exigidos pelo art. 343 do Regimento Interno, a matéria será despachada às Comissões de Finanças, Constituição e Justiça e dos Estados para Alienação e Concessão de Terras Públicas e Povoamento.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)
— Terminado o período do Expediente

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 138, de 1968 (n.º 1.218-B/68, na Casa de origem), que inclui no Plano Nacional de Viação, catalogada como BR-488, a Rodovia Capão Bonito—Itapeva—Itararé (SP), Jaguariaíva—Pirai do Sul—Castro—Ponta Grossa, com terminal nas Rodovias BR-277 e BR-153, em Iraty — PR, e dá outras providências.

1.º pronunciamento: solicitando audiência ao Ministério dos Transportes; **2.º pronunciamento:** cumprida a diligência, pela rejeição; e **3.º de Finanças,** pela rejeição.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Senhores Senadores que aprovam o projeto, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está rejeitado.

O projeto será arquivado e feita a devida comunicação à Câmara dos Deputados.

É o seguinte o projeto rejeitado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 138, DE 1968

(N.º 1.218-B/68, na Casa de origem)

Inclui no Plano Nacional de Viação, catalogada como BR-488, a Rodovia Capão Bonito—Itapeva—Itararé (SP), Jaguariaíva—Pirai do Sul—Castro—Ponta Grossa, com terminal nas Rodovias BR-277 e BR-153, em Iraty — PR, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — A Rodovia Capão Bonito—Itapeva—Itararé (SP), Jaguariaíva—Pirai do Sul—Castro—Ponta Grossa, com terminal nas Rodovias BR-277 e BR-153, em Iraty — PR, fica incluída no Plano Nacional de Viação, catalogada como BR-488, fazendo parte integrante das obras prioritárias.

Art. 2.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)

Item 2

Discussão, em turno único (apreciação preliminar da juridicidade, nos termos do art. 265-A, do Regimento Interno), do Projeto de Lei da Câmara n.º 187, de 1968 (n.º 714-B/67, na Casa de origem), que concede financiamento aos motoristas profissionais de caminhão para aquisição de veículo próprio, através das Caixas Econômicas Federais, com a intermediação do INPS, e dá outras providências, tendo PARECER, sob n.º 613, de 1970, da Comissão de Constituição e Justiça (consulta formulada pela Comissão de Finanças): pela injuridicidade.

Em discussão o projeto, quanto à juridicidade.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Senhores Senadores que aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está rejeitado.

Feita a devida comunicação à Câmara dos Deputados, o projeto será arquivado.

É o seguinte o projeto rejeitado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 187, DE 1968

(N.º 1.387-B/68, na Casa de origem)

Concede financiamento aos motoristas profissionais de caminhão para aquisição do veículo próprio, através das Caixas Econômicas Federais, com a intermediação do INPS, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É o Poder Executivo autorizado a conceder financiamento, através das Caixas Econômicas Federais, aos motoristas profissionais de caminhão para aquisição de um veículo nacional, destinado ao transporte de carga.

Art. 2.º — As Caixas Econômicas ficam obrigadas a destinar, dos seus planos de financiamentos de veículos, pelo menos 20% (vinte por cento) para o setor de caminhões, nos termos desta Lei.

Art. 3.º — Os veículos automotores de carga serão financiados aos motoristas profissionais de caminhão que não possuam outro desses veículos, com menos de 5 (cinco) anos de uso, e que contem 5 (cinco) anos, e 12 (doze) meses de contribuição para o INPS.

Art. 4.º — O financiamento, objeto da presente Lei, será concedido pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, em prestações iguais e sucessivas, incluindo taxas, juros e despesas.

Parágrafo único — As taxas, juros, comissões e mais custos financeiros correspondentes às operações referidas nesta Lei não poderão ser superiores a 80% (oitenta por cento) dos aplicados pelas Caixas Econômicas Federais nas operações de financiamento de veículos de passageiro.

Art. 5.º — O Poder Executivo regulamentará a presente Lei dentro de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 6.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º — Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)

Item 3

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 8,

de 1969 (n.º 526-B/63, na Casa de origem), que altera o art. 873 da Consolidação das Leis do Trabalho, no sentido de permitir revisão das decisões que fixarem condições de trabalho, tendo PARECERES, sob n.ºs 644, e 645, de 1970, das Comissões — de Constituição e Justiça, pela rejeição; e — de Legislação Social, pela rejeição.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Senhores Senadores que aprovam o projeto, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está rejeitado.

Feita a devida comunicação à Câmara dos Deputados, o projeto será arquivado.

— E o seguinte o projeto rejeitado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 8, DE 1969

(N.º 526/63, na Casa de origem)

Altera o art. 873 da Consolidação das Leis do Trabalho, no sentido de permitir revisão das decisões que fixarem condições de trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — O art. 873 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 873 — Decorridos seis meses de sua vigência, caberá revisão das decisões que fixarem condições de trabalho, quando se tiverem modificado as circunstâncias que as ditaram, de modo que tais condições se hajam tornado injustas ou inaplicáveis."

Art. 2.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)

— Item 4

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 29, de 1970 (n.º 1.977-B/68, na Casa

de origem), que torna obrigatória a ornamentação de estradas federais por árvores frutíferas, tendo PARECERES, sob n.ºs 685 e 686, de 1970, da Comissão — de Transportes, Comunicações e Obras Públicas: 1.º pronunciamento — solicitando audiência do Ministério dos Transportes; — 2.º pronunciamento — (cumprida a diligência) pela rejeição.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra, encerrarei a discussão.

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está rejeitado.

Feita a devida comunicação à Câmara dos Deputados, o projeto será arquivado.

— E o seguinte o projeto rejeitado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 29, DE 1970

(N.º 1.977-B/68, na Casa de origem)

Torna obrigatória a ornamentação de estradas federais por árvores frutíferas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — A ornamentação das estradas federais, nos cinco primeiros quilômetros subseqüentes aos Municípios, em qualquer direção, será feita com árvores frutíferas adaptadas ao clima das respectivas regiões.

Art. 2.º — A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)

— Item 5

— Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução n.º 87, de 1970, de autoria da Comissão Diretora, que nomeia Alan Viggiano, candidato habilitado em Concurso, para o cargo de Taquigráfico-Revisor, PL-2, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

Em discussão o Projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser fazer uso da palavra, declaro encerrada a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o Projeto, queiram conservar-se sentados. (Pausa.)

Aprovado. O Projeto vai à Comissão Diretora para redação final.

É o seguinte o Projeto aprovado:

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 87, DE 1970

Nomeia Alan Viggiano, candidato habilitado em Concurso, para o cargo de Taquigráfico-Revisor, PL-2, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

O Senado Federal resolve:

Artigo único — É nomeado, nos termos do art. 85, letra e, item 2, do Regimento Interno, para o cargo isolado, de provimento efetivo, de Taquigráfico-Revisor, PL-2, do Quadro da Secretaria do Senado Federal, Alan Viggiano, candidato habilitado em Concurso, conforme dispõem os artigos 2.º e 3.º da Resolução n.º 31, de 1962.

O SR. PRESIDENTE (Fernando Corrêa) —

Item 6

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado n.º 45, de 1970-DF, que fixa os efetivos da Polícia Militar do Distrito Federal, e dá outras providências, tendo PARECERES FAVORÁVEIS, sob n.ºs 724, 725 e 726, de 1970, das Comissões: — de Constituição e Justiça; — Do Distrito Federal; e — De Finanças.

A matéria foi incluída em Ordem do Dia em virtude de aprovação de requerimento de dispensa de intérsscio aprovado em Sessão anterior.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra, vou encerrar a discussão. (Pausa.)

Encerrada.

A votação deverá ser feita em escrutínio secreto, pelo processo eletrônico.

Os Srs. Senadores já podem votar. (Pausa.)

Vai ser feita a apuração. (Pausa.)

Votaram SIM 37 Senadores e NÃO, 12. Houve uma abstenção.

Aprovado.

É o seguinte o projeto aprovado:

**PROJETO DE LEI DO SENADO
N.º 45, DE 1970 (D.F.)**

Fixa os efetivos da Polícia Militar do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Senado Federal decreta:

Art. 1.º — Os efetivos de Oficiais do Quadro da Polícia Militar do Distrito Federal, de que trata o item I do artigo 4.º do Decreto-lei n.º 9, de 25 de junho de 1966, alterado pelo Decreto-lei n.º 495, de 11 de março de 1969, por postos, são fixados, de acordo com o artigo 6.º do Decreto-lei n.º 315, de 13 de março de 1967, em:

Coronéis PM	2
Tenentes-Coronéis PM ...	6
Majores PM	13
Capitães PM	44
1.os-Tenentes PM	51
2.os-Tenentes PM	52

Art. 2.º — Os efetivos de praças do Quadro de que trata o artigo anterior são fixados em:

Subtenentes PM	23
1.os-Sargentos PM	51
2.os-Sargentos PM	137
3.os-Sargentos PM	314
Cabos PM	388
Soldados PM	1.994

Parágrafo único — Os Aspirantes-a-Oficial PM serão em número variável, de acordo com a necessidade do re-completamento de oficiais do Quadro a que se refere o artigo anterior.

Art. 3.º — Ficam organizados os Quadros de Oficiais Médicos, de Administração, Especialistas e Músicos da Polícia Militar do Distrito Federal, com os seguintes efetivos:

Quadro de Oficiais Médicos

Major PM	1
Capitães PM	2
1.os-Tenentes PM	4

Quadros de Oficiais de Administração

1.os-Tenentes PM	4
2.os-Tenentes PM	13

Quadro de Oficiais Especialistas

1.os-Tenente PM	1
2.os-Tenentes PM	2

Quadro de Oficiais Músicos

1.os-Tenente PM	1
2.os-Tenentes PM	2

Art. 4.º — O preenchimento dos claros decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei será regulado pelo Governador do Distrito Federal, devendo efetuar-se em função das disponibilidades orçamentárias.

Art. 5.º — O efetivo global da Polícia Militar do Distrito Federal será distribuído da forma constante dos Quadros de organização a serem aprovados pelo Governador do Distrito Federal, a quem competirá a criação, transformação, extinção, denominação, localização e estruturação dos órgãos de Comando, Unidades e Subunidades.

Art. 6.º — O Governador do Distrito Federal, mediante proposta do Comandante da Polícia Militar do Distrito Federal, estabelecerá as qualificações policiais militares de praças, dentro do efetivo previsto no artigo 2.º

Parágrafo único — As condições de formação, habilitação e movimentação de praças dentro das respectivas qualificações obedecerão às prescrições que forem estabelecidas no Regulamento-Geral da Corporação.

Art. 7.º — As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias do Governo do Distrito Federal.

Art. 8.º — Esta Lei entrará em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1971, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Fernando Corrêa) — Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

**REQUERIMENTO
N.º 268, DE 1970**

Nos termos dos arts. 211, letra p, e 315 do Regimento Interno, requeiro dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Resolução n.º 87, de 1970, que nomeia Alan Viggiano, candidato habilitado em Concurso, para o cargo de Taquígrafo-Revisor, PL-2, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 1970. — Guido Mondin.

O SR. PRESIDENTE (Fernando Corrêa) — Em consequência, passa-se a imediata apreciação da redação fi-

nal que vai ser lida pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lida a seguinte:

**PARECER
N.º 746, DE 1970**

Redação final do Projeto de Resolução n.º 87, de 1970, que nomeia Alan Viggiano, candidato habilitado em Concurso, para o cargo de Taquígrafo-Revisor, PL-2, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

Aprovado pelo Senado o Projeto de Resolução n.º 87, de 1970, a Comissão Diretora apresenta a sua Redação Final, nos seguintes termos:

**RESOLUÇÃO
N.º , DE 1970**

Artigo único — É nomeado, nos termos do art. 85, letra c, item 2 do Regimento Interno, para o cargo isolado, de provimento efetivo, de Taquígrafo-Revisor, PL-2, do Quadro da Secretaria do Senado Federal, Alan Viggiano, candidato habilitado em Concurso, conforme dispõem os artigos 2.º e 3.º da Resolução n.º 31, de 1962.

Sala da Comissão Diretora, em

O SR. PRESIDENTE (Fernando Corrêa) — Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem queira discutir, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada a redação final, o projeto vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Fernando Corrêa) — Sobre a mesa requerimento de dispensa de interstício e de publicação, que será lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

**REQUERIMENTO
N.º 269, DE 1970**

Nos termos dos arts. 211, letra p, e 315 do Regimento Interno, requeiro dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 45, de 1970 (DF), que fixa os efetivos da Polícia Militar do Distrito Federal e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 1970. — Guido Mondin.

O SR. PRESIDENTE (Fernando Corrêa) — Em consequência passa-se à imediata apreciação da redação final, cuja leitura será feita pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lida a seguinte:

PARECER

COMISSÃO DE REDAÇÃO

N.º 747, DE 1970

Redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 45, de 1970 (DF).

Relator: Sr. Clodomir Millet

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 45, de 1970 (DF), que fixa os efetivos da Polícia Militar do Distrito Federal, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 1970. — Antônio Carlos, Presidente — Clodomir Millet, Relator — José Leite.

ANEXO AO PARECER

N.º 747, DE 1970

Redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 45, de 1970 (DF), que fixa os efetivos da Polícia Militar do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Senado Federal decreta:

Art. 1.º — Os efetivos de Oficiais do Quadro da Polícia Militar do Distrito Federal, de que trata o item I do art. 4.º do Decreto-lei n.º 9, de 25 de junho de 1966, alterado pelo Decreto-lei n.º 495, de 11 de março de 1969, por postos, são fixados, de acordo com o art. 6.º do Decreto-lei n.º 315, de 13 de março de 1967, em:

Coronéis PM	2
Tenentes-Coronéis PM	6
Majores PM	13
Capitães PM	44
1.os-Tenentes PM	51
2.os-Tenentes PM	52

Art. 2.º — Os efetivos de praças do Quadro de que trata o artigo anterior são fixados em:

Subtenentes PM	23
1.os-Sargentos PM	51
2.os-Sargentos PM	137
3.os-Sargentos PM	314
Cabos PM	388
Soldados PM	1.994

Parágrafo único — Os Aspirantes-a-Oficial PM serão em número variá-

vel, de acordo com a necessidade do recompletamento de oficiais do Quadro a que se refere o artigo anterior.

Art. 3.º — Ficam organizados os Quadros de Oficiais Médicos, de Administração, Especialistas e Músicos da Polícia Militar do Distrito Federal, com os seguintes efetivos:

Quadro de Oficiais Médicos

Major PM	1
Capitães PM	2
1.os-Tenentes PM	4

Quadro de Oficiais de Administração

1.os-Tenentes PM	5
2.os-Tenentes PM	13

Quadro de Oficiais Especialistas

1.º-Tenente PM	1
2.º-Tenentes PM	2

Quadro de Oficiais Músicos

1.º-Tenente PM	1
2.º-Tenentes PM	2

Art. 4.º — O preenchimento dos claros decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei será regulado pelo Governador do Distrito Federal, devendo efetuar-se em função das disponibilidades orçamentárias.

Art. 5.º — O efetivo global da Polícia Militar do Distrito Federal será distribuído da forma constante dos Quadros de organização a serem aprovados pelo Governador do Distrito Federal, a quem competirá a criação, transformação, extinção, denominação, localização e estruturação dos órgãos de Comando, Unidades e Subunidades.

Art. 6.º — O Governador do Distrito Federal, mediante proposta do Comandante da Polícia Militar do Distrito Federal, estabelecerá as qualificações policiais militares de praças, dentro do efetivo previsto no art. 2.º

Parágrafo único — As condições de formação, habilitação e movimentação de praças dentro das respectivas qualificações, obedecerão às prescrições que forem estabelecidas no Regulamento Geral da Corporação.

Art. 7.º — As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias do Governo do Distrito Federal.

Art. 8.º — Esta Lei entrará em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1971, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Fernando Corrêa) — Em discussão a redação final.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra, encerra-rei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação a redação final.

Os Srs. Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados.

(Pausa.)

Está aprovada. O projeto vai à sanção.

O SR. PRESIDENTE (Fernando Corrêa) — Tem a palavra o nobre Senador Guido Mondin.

O SR. SENADOR GUIDO MONDIN PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. PRESIDENTE (Fernando Corrêa) — Não há oradores inscritos. (Pausa.)

Lembro aos Srs. Senadores que o Congresso Nacional está convocado para hoje, às 18 horas.

Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a Sessão, convocando uma Sessão Extraordinária para amanhã, às 10 horas, com a seguinte

ORDEM DO DIA

1

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 66, DE 1970

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução n.º 88, de 1970 (apresentado pela Comissão de Finanças como conclusão de seu Parecer n.º 739, de 1970), que autoriza o Estado de Mato Grosso a realizar, com aval do BNDE e através do Departamento de Estradas de Rodagem, operação de empréstimo externo no valor de US\$ 1.481.610,00 (um milhão, quatrocentos e oitenta e um mil, seiscentos e dez dólares), com a firma Caterpillar Americas Co., de Peoria, Illinois — Estados Unidos da América, destinado a garantir a importação financeira de máquinas e equipamentos rodoviários para aquél Departamento, (incluído em Ordem do Dia em virtude de dispensa de interstício concedida na Sessão anterior), tendo PARECERES, sob n.ºs 740 e 741, de 1970, das Comissões: — de Constituição e Justiça, pela constitucionalida-

de e juridicidade; e — dos Estados Para Alienação e Concessão de Terras Públicas e Povoamento, pela aprovação.

2

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 89, DE 1970

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução n.º 89, de 1970 (apresentado pela Comissão de Finanças, como conclusão de seu parecer n.º 742, de 1970), que autoriza o Estado da Guanabara a realizar, através da Companhia Estadual de Águas da Guanabara — CEDAG — operação de financiamento externo no valor de US\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de dólares) com o Banco Interamericano do Desenvolvimento — BID — destinado a custear a execução de obras e serviços ligados à expansão e melhoria do abastecimento de água do Estado (incluído em Ordem do Dia em virtude de dispensa de interstício concedida da Sessão anterior), tendo PARECERES, sob n.ºs 743 e 744, de 1970, das Comissões: — de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e — dos Estados para Alienação e Concessão de Terras Públicas e Povoamento, pela aprovação.

3

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 90, DE 1970

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução n.º 90, de 1970 (apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça como conclusão de seu Parecer n.º 745, de 1970), que torna sem efeito a Resolução n.º 53, de 1970 (incluído em Ordem do Dia em virtude de dispensa de interstício concedida na Sessão anterior).

4

REQUERIMENTO N.º 264, DE 1970

Discussão, em turno único, do Requerimento n.º 264, de 1970, de autoria do Senhor Senador Leandro Maciel, solicitando nos termos do art. 212, item IV letra y, do Regimento Interno, sejam inseridos nos anais do Senado o discurso proferido na Câmara dos Deputados na Sessão de 23-11-70, pelo Deputado Passos Pôrto, publicado no Diário do Congresso Nacional — Seção I — de 24-11-70, e a Ata da 76.ª Sessão do Tribunal de Contas da

União, realizada em 22 de outubro do corrente ano.

CONGRESSO NACIONAL

Matérias em Tramitação

1) Projeto de Decreto Legislativo n.º 12, de 1970 (CN), que aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.128, de 13 de outubro de 1970, publicado no Diário Oficial do dia subsequente, que “autoriza o parcelamento de débitos decorrentes dos lançamentos do Imposto Territorial Rural e das contribuições devidas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), e dá outras providências”.

Prazo: 12-4-71.

2) Projeto de Decreto Legislativo n.º 13, de 1970 (CN), que aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.124, de 13 de outubro de 1970, publicado no Diário Oficial do dia subsequente, que “altera o § 1.º do artigo 74 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960”.

Prazo: 12-4-71.

3) Projeto de Decreto Legislativo n.º 14, de 1970 (CN), que aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.130, de 19 de outubro de 1970, publicado no Diário Oficial do dia subsequente, que “altera a estrutura do Grupo Ocupacional CT-100 — Aerooviário, do serviço público federal, e dá outras providências”.

Prazo: 18-4-71.

4) Mensagem n.º 27, de 1970 (CN) — Submete à deliberação do Congresso Nacional texto do Decreto-lei n.º 1.131, de 30 de outubro de 1970, publicado no Diário Oficial de igual data, que “declara de interesse da Segurança Nacional os Municípios de Marabá, Altamira e Itaituba, no Estado do Pará”.

Comissão Mista

Presidente: Deputado Nunes Leal

Vice-Presidente: Deputado Raymundo Bogéa

Relator: Senador Cattete Pinheiro

Calendário

Dia 27-11-70 — Reunião da Comissão para apreciação do parecer do Relator, às 16 horas, na Sala de Reuniões da Comissão de Finanças do Senado Federal; e apresentação do parecer, pela Comissão, de acordo com o art. 110 do Regimento Comum.

Prazos

Até dia 7-4-71, na Comissão Mista;

Até dia 28-4-71, no Congresso Nacional.

5) Mensagem n.º 28, de 1970 (CN) — Submete à deliberação do Congresso Nacional texto do Decreto-lei n.º 1.132, de 13 de outubro de 1970, publicado no Diário Oficial do dia 16 do mesmo mês e ano, “que prorroga o prazo de que trata o art. 1.º do Decreto-lei n.º 46, de 18 de novembro de 1966”.

Comissão Mista

Presidente: Deputado Joaquim Parente

Vice-Presidente: Deputado Luna Freire

Relator: Senador Carlos Lindenberg

Calendário

Dia 26-11 — Reunião da Comissão para apreciação do parecer do Relator, às 16 horas, na Sala de Reuniões da Comissão de Finanças do Senado Federal; e apresentação do parecer, pela Comissão, de acordo com o art. 110 do Regimento Comum.

Prazos

Até dia 8-4-71, na Comissão Mista;

Até dia 15-5-71, no Congresso Nacional.

6) Mensagem n.º 29, de 1970 (CN) — Submete à deliberação do Congresso Nacional texto do Decreto-lei n.º 1.133, de 16 de novembro de 1970, publicado no Diário Oficial subsequente, “que altera a legislação do Imposto Sobre Produtos Industrializados, e dá outras providências”.

Comissão Mista

Presidente: Deputado Floriano Rubim

Vice-Presidente: Deputado Sival Boaventura

Relator: Senador Paulo Torres

Calendário

Dia 26-11-70 — Reunião da Comissão para apreciação do parecer do Relator, às 15 horas, na Sala de Reuniões da Comissão de Finanças do Senado Federal; e apresentação do parecer, pela Comissão, de acordo com o art. 110 do Regimento Comum.

Prazos

Até dia 8-4-71, na Comissão Mista;

Até dia 16-5-71, no Congresso Nacional.

7) Mensagem n.º 30, de 1970 (CN) — Submete à deliberação do Congresso Nacional texto do Decreto-lei n.º 1.134, de 16 de novembro de 1970, publicado no Diário Oficial do dia subsequente, "que altera a sistemática de incentivos fiscais concedidos a empreendimentos florestais".

Comissão Mista

Presidente: Deputado Amaral de Souza

Vice-Presidente: Deputado Aniz Badra

Calendário

Dia 26-11-70 — Reunião da Comissão para apreciação do parecer do Relator, às 17 horas, na Sala de Reuniões da Comissão de Finanças do Senado Federal; e apresentação do parecer, pela Comissão, de acordo com o art. 110 do Regimento Comum.

Prazos

Até dia 8-4-71, na Comissão Mista;

Até dia 16-5-71, no Congresso Nacional.

8) Projeto de Lei Complementar n.º 3, de 1970 (CN) — Que "fixa nor-

mas para o cumprimento do disposto nos artigos 98 e 108, § 1.º, da Constituição" (Paridade Salarial no Serviço Civil Brasileiro).

Comissão Mista

Presidente: Senador Paulo Torres

Vice-Presidente: Deputado Passos Pôrto

Relator: Deputado Ary Alcântara

Calendário

Será fixado nos primeiros dias da próxima sessão legislativa.

Está encerrada a Sessão.

(Levanta-se a Sessão às 17 horas e 35 minutos.)

ATA DAS COMISSÕES

COMISSÃO MISTA

Incumbida de estudo e parecer sobre a Mensagem n.º 22, de 1970 (CN), que submete à deliberação do Congresso Nacional texto do Decreto-lei n.º 1.126, de 2 de outubro de 1970, publicado no D.O. da mesma data, que "fixa os vencimentos básicos do pessoal docente do Ensino Médio Federal, e dá outras providências".

ATA DA SEGUNDA REUNIÃO, REALIZADA NO DIA 24 DE NOVEMBRO DE 1970

Aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e setenta, às dezenas horas, na Sala de Reuniões da Comissão de Finanças do Senado Federal, sob a Presidência do Sr. Deputado Paulo Maciel, presentes os Srs. Senadores Guido Mondin, Mello Braga, Carlos Lindenberg, Waldemar Alcântara, Fernando Corrêa, Ruy Carneiro, Bezerra Neto e Sebastião Archer e os Srs. Deputados Flaviano Ribeiro, Adylio Viana e Regis Pacheco, reúne-se a Comissão Mista do Congresso Nacional incumbida de estudo e parecer sobre a Mensagem n.º 22, de 1970 (CN), que submete à deliberação do Congresso Nacional texto do Decreto-lei n.º 1.126, de 2 de outubro de 1970, publicado no D.O. da mesma data, que "fixa vencimentos básicos do pessoal docente do ensino médio federal, e dá outras provi- dências".

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Srs. Senadores Mem de Sá, Raul Giuberti e Adalberto Sena e os Srs. Deputados Floriano Rubim, Genésio Lins, João Paulino, José Marão Filho, Mário Abreu, Caruso da Rocha e Antônio Neves.

Inicialmente, o Sr. Presidente concede a palavra ao Senhor Senador Fernando Corrêa, Relator da matéria objeto da presente reunião, o qual, após breve exposição sobre os dispositivos do texto do Decreto-lei n.º 1.126, de 2 de outubro de 1970, oferece parecer, concluindo pela aprovação da proposta contida na Mensagem n.º 22, de 1970 (CN), nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta.

Após ter sido submetido à discussão e votação, o Parecer é aprovado.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente encerra a reunião. Para constar, eu, Marcus Vinícius Goulart Gonzaga, Secretário ad hoc da Comissão, lavrei a presente Ata, que lida e aprovada, é assinada pelo Senhor Presidente e vai à publicação.

COMPOSIÇÃO

Presidente: Deputado Paulo Maciel

Vice-Presidente: Deputado José Marão Filho

Relator: Senador Fernando Corrêa.

ARENA**Senadores**

- | | |
|-----------------------|---------------------|
| 1. Mem de Sá | 1. Flaviano Ribeiro |
| 2. Guido Mondin | 2. Floriano Rubim |
| 3. Mello Braga | 3. Genésio Lins |
| 4. Raul Giuberti | 4. João Paulino |
| 5. Carlos Lindenberg | 5. José Marão Filho |
| 6. Waldemar Alcântara | 6. Mário Abreu |
| 7. Fernando Corrêa. | 7. Paulo Maciel. |

Deputados**Senadores**

1. Adalberto Sena
2. Ruy Carneiro
3. Bezerra Neto
4. Sebastião Archer.

MDB**Deputados**

1. Antônio Neves
2. Adylio Viana
3. Caruso da Rocha
4. Regis Pacheco

Calendário

Dia 21/10 — É lida a Mensagem, em Sessão Conjunta;

Dia 3/11 — Reunião da Comissão para apreciação do parecer do Relator, às 16 horas, na Sala de Reuniões da Comissão de Finanças do Senado Federal.

Apresentação do parecer, pela Comissão, de acordo com o art. 110 do Regimento Comum.

Prazo — Até dia 9-11-70, na Comissão Mista; até dia 10-12-70, no Congresso Nacional.

Diretoria das Comissões — Seção de Comissões Mistas — 11.º andar — Anexo do Senado Federal — Secretário: Walter Manoel Gérmano de Oliveira — Fone: 43-6677 — Ramais: 313 e 303.

COMISSÃO MISTA

Incumbida de estudo e parecer sobre a Mensagem n.º 23, de 1970 (CN), que submete à deliberação do Congresso Nacional texto do Decreto-lei número 1.127, de 12 de outubro de 1970, publicado no Diário Oficial do dia subsequente, que "autoriza a instituição de regime especial de trabalho e de retribuição para servidores civis do Poder Executivo destacados para o desempenho de atividades compreendidas na primeira etapa do programa de Integração Nacional".

ATA DA SEGUNDA REUNIÃO, REALIZADA NO DIA 24 DE NOVEMBRO DE 1970

Aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e setenta, às quinze horas, na Sala de Reuniões da Comissão de Finanças do Senado Federal, sob a presidência do Sr. Senador Waldemar Alcântara, Presidente eventual, presentes os Srs. Senadores Guido Mondin, Mello Braga, Carlos Lindenberg, Fernando Corrêa, Sebastião Archer, Bezerra Neto e Lino de Mattos e os Senhores Deputados Flaviano Ribeiro, Paulo Maciel, Adylio Viana e Regis Pacheco, reúne-se a Comissão Mista do Congresso Nacional incumbida de estudo e parecer sobre a Mensagem n.º 23, de 1970 (CN), que submete à deliberação do Congresso Nacional texto do Decreto-lei n.º 1.127, de 12 de outubro de 1970, publicado no Diário Oficial do dia subsequente, que "autoriza a instituição de regime especial de trabalho e de retribuição para servidores civis do Poder Executivo destacados para o desempenho de atividades compreendidas na primeira etapa do Programa de Integração Nacional".

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Mem de Sá, Raul Gluberti e Adalberto Sena e os Srs. Deputados Floriano Rubim, Genésio Lins, João Paulino, José Marão Filho, Mário Abreu, Antônio Neves e Caruso da Rocha.

Inicialmente, o Sr. Presidente concede a palavra ao Senhor Senador Mello Braga, Relator da matéria objeto da presente reunião, o qual, após tecer considerações sobre os dispositivos do texto do Decreto-lei n.º 1.127, de 12 de outubro de 1970, oferece parecer, concluindo pela aprovação da proposta, objeto da Mensagem n.º 23, de 1970 (CN), nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta.

Após ter sido submetido à discussão e votação, o parecer é aprovado.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerra a Reunião. Para constar, eu, Marcus Vinícius Goulart Gonzaga, Secretário ad hoc da Comissão, lavrei a presente Ata, que lida e aprovada, é assinada pelo Senhor Presidente e vai à publicação.

COMPOSIÇÃO

Presidente: Deputado Floriano Rubim
Vice-Presidente: Deputado Genésio Lins
Relator: Senador Mello Braga

ARENA

Senadores
1. Mem de Sá
2. Guido Mondin

Deputados
1. Flaviano Ribeiro
2. Floriano Rubim

- | | |
|-----------------------|---------------------|
| 3. Mello Braga | 3. Genésio Lins |
| 4. Raul Gluberti | 4. João Paulino |
| 5. Carlos Lindenberg | 5. José Marão Filho |
| 6. Waldemar Alcântara | 6. Mário Abreu |
| 7. Fernando Corrêa | 7. Paulo Maciel |

MDB

- | | |
|---------------------|--------------------|
| 1. Sebastião Archer | 1. Antônio Neves |
| 2. Bezerra Neto | 2. Adylio Viana |
| 3. Lino de Mattos | 3. Caruso da Rocha |
| 4. Adalberto Sena | 4. Regis Pacheco |

Calendário

Dia 21/10 — É lida a Mensagem, em Sessão Conjunta;

Dia 4/11 — Reunião da Comissão para apreciação do parecer do Relator, às 16,00 horas, na Sala de Reuniões da Comissão de Finanças do Senado Federal; e
— apresentação do parecer, pela Comissão, de acordo com o art. 110 do Regimento Comum.

Prazo até dia 9-11-70, na comissão mista; até dia 11-12-70, no Congresso Nacional.

Diretoria das Comissões: Seção de Comissões Mistas — 11.º andar — Anexo do Senado Federal — Secretário: Walter Manoel Germano de Oliveira. Telefone: 43-6677 — Ramais: 313 e 303.

COMISSÃO MISTA

Incumbida de apreciar a Mensagem n.º 24, de 1970 (CN), que submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.128, de 13 de outubro de 1970, que autoriza o parcelamento de débitos decorrentes dos lançamentos de Imposto Territorial Rural e das contribuições devidas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), e dá outras providências.

ATA DA SEGUNDA REUNIÃO, REALIZADA NO DIA 25 DE NOVEMBRO DE 1970

Aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e setenta, às dezessete horas, na Sala de Reuniões da Comissão de Finanças do Senado Federal, sob a Presidência do Sr. Deputado Paulo Maciel — Vice-Presidente no exercício da Presidência, presentes os Senhores Senadores Paulo Tôrres, Antônio Fernandes, Guido Mondin, Fernando Corrêa, Waldemar Alcântara, Mello Braga, Ruy Carneiro, Sebastião Archer e Bezerra Neto e os Senhores Deputados Flaviano Ribeiro, Floriano Rubim, Adylio Viana e Regis Pacheco, reúne-se a Comissão Mista do Congresso Nacional incumbida de apreciar a Mensagem n.º 24, de 1970 (CN), que submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.128, de 13 de outubro de 1970, que autoriza o parcelamento de débitos decorrentes dos lançamentos de Imposto Territorial Rural e das contribuições devidas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), e dá outras providências.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Mem de Sá e José Ermírio e os Senhores Deputados Genésio Lins, João Paulino, José Marão Filho, Mário Abreu, Antônio Neves e Caruso da Rocha.

Inicialmente, o Sr. Presidente concede a palavra ao Senhor Senador Paulo Tôrres, Relator da matéria objeto

da presente reunião, o qual, após tecer considerações sobre os dispositivos do texto do Decreto-lei n.º 1.128, de 13 de outubro de 1970, oferece parecer, concluindo pela aprovação da proposta contida na Mensagem n.º 24, de 1970 (CN); nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta.

Após ter sido submetido à discussão e votação, o Parecer é aprovado.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente encerra a reunião. Para constar, eu, Marcus Vinícius Goulart Gonzaga, Secretário ad hoc da Comissão, lavrei a presente Ata, que, lida e aprovada, é assinada pelo Senhor Presidente e vai à publicação.

COMPOSIÇÃO

Presidente: Deputado José Marão Filho

Vice-Presidente: Deputado Paulo Maciel

Relator: Senador Paulo Tôrres

ARENA

Senadores

1. Paulo Tôrres
2. Antônio Fernandes
3. Mem de Sá
4. Guido Mondin
5. Fernando Corrêa
6. Waldemar Alcântara
7. Mello Braga

Deputados

1. Flaviano Ribeiro
2. Floriano Rubim
3. Genésio Lins
4. João Paulino
5. José Marão Filho
6. Mário Abreu
7. Paulo Maciel

MDB

1. Ruy Carneiro
2. Sebastião Archer
3. Bezerra Neto
4. José Ermírio

1. Antônio Neves
2. Adylio Viana
3. Caruso da Rocha
4. Regis Pacheco

Calendário

Dia 21-10 — É lida a Mensagem em Sessão Conjunta;
Dia 5-11 — Reunião da Comissão para apreciação do parecer do Relator, às 16 horas, na Sala de Reuniões da Comissão de Finanças do Senado Federal; e apresentação do parecer, pela Comissão, de acordo com o art. 110 do Regimento Comum.

Prazos

Até dia 9-11-70, na Comissão Mista;
Até dia 13-12-70, no Congresso Nacional.
 Diretoria das Comissões — Seção de Comissões Mistas — 11.º Andar — Anexo do Senado Federal. — Secretário: Walter Manoel Germano de Oliveira — Telefone: 43-6677 — Ramais 313 e 303.

COMISSÃO MISTA

Incumbida de apreciar a Mensagem n.º 25, de 1970 — CN — (Mensagem n.º 361/70, na Presidência), que submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.129, de 13 de outubro de 1970, que “altera o § 1.º do art. 74 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960”.

ATA DA SEGUNDA REUNIÃO, REALIZADA EM 25 DE NOVEMBRO DE 1970

Aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e setenta, às quinze horas, na Sala de

Reuniões da Comissão de Finanças do Senado Federal, presentes os Senhores Senadores Carlos Lindenberg, Paulo Tôrres, Antônio Fernandes, Fernando Corrêa, Guido Mondin, Edmundo Levi e Bezerra Neto e os Senhores Deputados Flaviano Ribeiro, Floriano Rubim, Paulo Maciel, Adylio Viana e Regis Pacheco, sob a presidência do Sr. Deputado Flaviano Ribeiro, reúne-se a Comissão Mista do Congresso Nacional incumbida de apreciar a Mensagem n.º 25, de 1970 (CN), que submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.129, de 13 de outubro de 1970, que “altera o § 1.º do art. 74 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960”.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Raul Giuberti, Waldemar Alcântara, Pessoa de Queiroz e Adalberto Sena e os Senhores Deputados Genésio Lins, João Paulino, José Marão Filho, Mário Abreu, Antônio Neves e Caruso da Rocha.

Inicialmente, o Sr. Presidente concede a palavra ao Senhor Senador Antônio Fernandes, Relator da matéria objeto da presente reunião, o qual, após breve exposição sobre os dispositivos do texto do Decreto-lei n.º 1.129, de 13 de outubro de 1970, oferece parecer, concluindo pela aprovação da proposta, objeto da Mensagem n.º 25, de 1970 (CN), nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta.

Após ter sido submetido à discussão e votação, o Parecer é aprovado.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerra a Reunião. Para constar, eu, Marcus Vinícius Goulart Gonzaga, Secretário ad hoc da Comissão, lavrei a presente Ata, que, lida e aprovada, é assinada pelo Senhor Presidente e vai à publicação.

COMPOSIÇÃO

Presidente: Deputado Flaviano Ribeiro

Vice-Presidente: Deputado Mário Abreu

Relator: Senador Antônio Fernandes

ARENA

Senadores

1. Raul Giuberti
2. Carlos Lindenberg
3. Paulo Tôrres
4. Antônio Fernandes
5. Waldemar Alcântara
6. Fernando Corrêa
7. Guido Mondin

Deputados

1. Flaviano Ribeiro
2. Floriano Rubim
3. Genésio Lins
4. João Paulino
5. José Marão Filho
6. Mário Abreu
7. Paulo Maciel

MDB

Senadores

1. Pessoa de Queiroz
2. Edmundo Levi
3. Bezerra Neto
4. Adalberto Sena

Deputados

1. Antônio Neves
2. Adylio Viana
3. Caruso da Rocha
4. Regis Pacheco

Calendário

Dia 21/10 — É lida a Mensagem, em Sessão Conjunta;

Dia 6/11 — Reunião da Comissão para apreciação do parecer do Relator, às 16,00 horas, na Sala de Reuniões da Comissão de Finanças do Senado Federal; e apresentação do parecer, pela Comissão, de acordo com o art. 110 do Regimento Comum.

Prazo — até dia 9-11-70, na Comissão Mista. Até dia 13-12-70, no Congresso Nacional.

Diretoria das Comissões — Seção de Comissões Mistas — 11.^o andar — Anexo do Senado Federal — Secretário: Walter Manoel Germano de Oliveira — Telefone: 43-6677 — Rámais: 313 e 303.

COMISSÃO MISTA

Incumbida de estudo e parecer sobre a Mensagem n.^o 26, de 1970 (CN), que submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.^o 1.130 de 19 de outubro de 1970, publicado no Diário Oficial do dia subsequente, que "altera a estrutura do Grupo Ocupacional CT-100 — Aerooviário, do Serviço Público Federal, e dá outras providências".

ATA DA SEGUNDA REUNIÃO REALIZADA EM 25 DE NOVEMBRO DE 1970

Aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e setenta, às dezesseis horas, na Sala de Reuniões da Comissão de Finanças do Senado Federal, presentes os Senhores Senadores José Leite, Celso Ramos, Atílio Fontana, Carlos Lindenberg, Flávio Brito, Paulo Tôrres, Guido Mondin, Sebastião Archer, Bezerra Neto, Edmundo Levi e Ruy Carneiro e Deputados Dnar Mendes, Floriano Rubim, Monsenhor Vieira, Adylio Viana e Regis Pacheco, reúne-se a Comissão Mista incumbida de estudo e parecer sobre a Mensagem n.^o 26, de 1970 (CN), que submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.^o 1.130, de 19 de outubro de 1970, publicado no Diário Oficial do dia subsequente, que "altera a estrutura do grupo ocupacional CT-100 — aerooviário, do Serviço Público Federal, e dá outras providências".

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Deputados Mário Abreu, Nunes Leal, Raymundo Bogéa, Walter Passos, Djalma Falcão e Rubem Medina.

Após abrir a Reunião, o Senhor Presidente da Comissão, Deputado Dnar Mendes, informa que irá passar ao exame da matéria objeto da presente reunião, dando a palavra ao Senhor Relator, Senador Atílio Fontana, que, após tecer considerações sobre os dispositivos do texto do Decreto-lei n.^o 1.130, de 19 de outubro de 1970, objeto da Mensagem n.^o 26, de 1970 (CN), passa à leitura do parecer de sua autoria, o qual conclui pela aprovação da proposta, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que oferece.

Colocado em votação, o Parecer é aprovado.

Ao final, o Senhor Presidente agradece a participação de seus pares e dá por findos os trabalhos da Comissão.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerra a reunião. Para constar, eu, Marcus Vinicius Goulart Gonzaga, Secretário ad hoc da Comissão, lavrei a presente Ata, que, lida e aprovada, é assinada pelo Senhor Presidente e vai à publicação.

COMPOSIÇÃO

Presidente: Deputado Dnar Mendes
Vice-Presidente: Deputado Monsenhor Vieira
Relator: Senador Atílio Fontana

ARENA

Senadores

Deputados

- | | |
|----------------------|---------------------|
| 1. José Leite | 1. Dnar Mendes |
| 2. Celso Ramos | 2. Floriano Rubim |
| 3. Atílio Fontana | 3. Mário Abreu |
| 4. Carlos Lindenberg | 4. Monsenhor Vieira |
| 5. Flávio Brito | 5. Nunes Leal |
| 6. Paulo Tôrres | 6. Raymundo Bogéa |
| 7. Guido Mondin | 7. Walter Passos |

MDB

- | | |
|---------------------|------------------|
| 1. Sebastião Archer | 1. Adylio Viana |
| 2. Bezerra Neto | 2. Djalma Falcão |
| 3. Edmundo Levy | 3. Regis Pacheco |
| 4. Ruy Carneiro | 4. Rubem Medina |

Calendário

Dia 18-11-70 — É lida a Mensagem, em Sessão Conjunta;

Dia 26-11-70 — Reunião da Comissão para apreciação do Parecer do Relator, às 16 horas, na Sala de Reuniões da Comissão de Finanças do Senado Federal; e apresentação do parecer, pela Comissão, de acordo com o art. 110 do Regimento Comum.

Prazo

Até dia 7-4-71, na Comissão Mista;
Até dia 18-4-71, no Congresso Nacional.

Diretoria das Comissões — Seção de Comissões Mistas — 11.^o andar — Anexo do Senado Federal. — Secretário: Walter Manoel Germano de Oliveira. — Telefone: 43-6677 — Ramais: 313 e 303.

COMISSÃO DE FINANÇAS

ATA DA 33.^a REUNIÃO, REALIZADA

EM 24 DE NOVEMBRO DE 1970

(20.^a EXTRAORDINÁRIA)

As 14:00 horas do dia 24 de novembro de 1970, na Sala das Comissões, sob a presidência do Sr. Senador Argemiro de Figueiredo, presentes os Srs. Senadores Flávio Brito, Dinarte Mariz, Duarte Filho, Carlos Lindenberg, Petrônio Portella, Carvalho Pinto, Raul Giuberti, Mello Braga, Clodomir Millett, José Leite e Waldemar Alcântara, reúne-se a Comissão de Finanças.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Mem de Sá, Moura Andrade, Vasconcelos Torres, Bezerra Neto, Pessoa de Queiroz e José Ermírio.

É lida e aprovada a Ata da reunião anterior.

Inicialmente, o Sr. Presidente concede a palavra ao Sr. Senador Flávio Brito, que emite parecer favorável ao Projeto de Lei do Senado n.^o 46, de 1970, que concede aumento de vencimentos aos servidores da Secretaria do Senado Federal, e dá outras providências.

O parecer é aprovado, por unanimidade, pela Comissão.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando, eu, Hugo Rodrigues Figueiredo, Secretário da

Comissão, a presente Ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ATA DA 37.ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 24 DE NOVEMBRO DE 1970

As 16 horas do dia 24 de novembro de 1970, na Sala da Comissão, sob a presidência do Sr. Senador Petrônio Portella, presentes os Srs. Senadores Antônio Carlos, Clodomir Millet, Mello Braga, Milton Campos, Carvalho Pinto, Adolpho Franco e Guido Mondin, reúne-se a Comissão de Constituição e Justiça.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Eurico Rezende, Arnon de Mello, Moura Andrade, Antônio Balbino, Bezerra Neto e Josaphat Marinho.

Lida e aprovada a Ata da reunião anterior.

Abertos os trabalhos, o Sr. Senador Carlos Lindenberg relata os seguintes projetos: Pela Inconstitucionalidade do Projeto de Lei do Senado n.º 10/69. — Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Marquês de Valença, no Estado do Rio de Janeiro, uma área de terra a ser desmembrada da Fazenda Experimental de Criação — Santa Mônica; inconstitucional e injurídico o Projeto de Lei do Senado n.º 34/70. — Institui Bôlsa de Ensino no programa do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo; pela rejeição do Projeto de Lei do Senado n.º 72/68. — Declara de utilidade pública a Santa Casa de Misericórdia de Piedade, no Município de Piedade, Estado de São Paulo; audiência do Ministério de Minas e Energia sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 20/69. — Submete concessões de energia hidráulica a Planejamento; contrário ao Projeto de Lei da Câmara n.º 123/68. Modifica o art. 17 da Lei n.º 4.594, de 29-12-1964, que regula a profissão de corretor de seguros; constitucionalidade e juridicidade da Mensagem n.º 184/70. — Submetendo à apreciação do Senado o Projeto de Lei que fixa os efetivos da Polícia Militar do Distrito Federal e quanto o Ofício n.º 36/70 (CN) do Presidente do Congresso Nacional sobre indagação feita pelo Deputado Otávio Caruso da Rocha conclui pela não-competência da Comissão para resolver questões de ordem a que se refere o citado Ofício. Os pareceres são aprovados por unanimidade.

O Sr. Senador Petrônio Portella passa a presidência ao Sr. Senador Carlos Lindenberg e lê seu parecer ao Projeto de Resolução n.º 77/70. — Altera o Regimento Interno do Senado Federal, dando pela sua aprovação nos termos do substitutivo apresentado. Em discussão, a matéria é longamente debatida usando da palavra diversos Senhores Senadores.

Em votação, o parecer e o substitutivo são aprovados, vencido o Senador Antônio Carlos quanto a que o Senado se oriente pela decisão da Câmara no que se refere à eleição da Mesa Diretora.

Reassumindo a presidência, o Sr. Senador Petrônio Portella encerra a reunião, visto não haver mais nada a tratar, lavrando eu, Maria Helena Bueno Brandão, Secretária, a presente Ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

COMISSÃO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ATA DA 8.ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 24 DE NOVEMBRO DE 1970

As 15 horas do dia 24 de novembro de 1970, na Sala da Comissão, sob a Presidência do Sr. Senador Júlio Leite, Vice-Presidente no exercício da presidência, presentes os Srs. Senadores Adolpho Franco, Antônio Balbino, Flávio Brito e Ruy Carneiro, reúne-se a Comissão de Indústria e Comércio.

Deixa de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Senador Teotônio Vilela.

Lida e aprovada a Ata da reunião anterior.

Com a palavra, o Sr. Senador Flávio Brito relata o Projeto de Lei do Senado n.º 1/69 — Proíbe a importação, a produção e a comercialização de adoçantes artificiais no País, concluindo pela sua rejeição. Submetido a votação é o parecer aprovado por unanimidade.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Maria Helena Bueno Brandão, Secretária, a presente Ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

COMISSÃO MISTA

Para estudo e parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n.º 3, de 1970 (CN), "que fixa normas para o cumprimento do disposto nos artigos 98 e 108, § 1.º, da Constituição".

ATA DA 1.ª REUNIÃO, DE INSTALAÇÃO, REALIZADA EM 25 DE NOVEMBRO DE 1970

Aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e setenta, às quinze horas e trinta minutos, na Sala da Comissão de Finanças do Senado Federal, presentes os Senhores Senadores Eurico Rezende, Carvalho Pinto, Paulo Tôrres, Celso Ramos, Waldemar Alcântara, Antônio Fernandes, Ruy Carneiro, Sebastião Archer e Edmundo Levi e os Senhores Deputados Ary Alcântara, Dayl de Almeida, Joaquim Parente, Ulysses Guimarães e Pedro Faria, reúne-se a Comissão Mista do Congresso Nacional, para estudo e parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n.º 3, de 1970 (CN), que fixa normas para o cumprimento do disposto nos arts. 98 e 108, § 1.º, da Constituição.

Deixam de comparecer os Senhores Senadores Ney Braga e Antônio Balbino e os Srs. Deputados Henrique de La Roque, Lacôrte Vitale, Minoru Miyamoto, Passos Pôrto, Caruso da Rocha e Fernando Gama.

De acordo com o que preceitua o Regimento Comum, assume a Presidência o Senhor Senador Sebastião Archer que declara instalada a Comissão.

A fim de cumprir dispositivo regimental o Senhor Presidente esclarece que irá proceder a eleição do Presidente e do Vice-Presidente. Distribuídas as cédulas o Senhor Presidente convida para funcionar como escrutinador o Senhor Senador Antônio Fernandes.

Procedida a eleição, verifica-se o seguinte resultado:

Para Presidente

Senador Paulo Tôrres 13 votos

Senador Waldemar Alcântara 1 voto

Para Vice-Presidente

Deputado Passos Pôrto 14 votos

São declarados eleitos, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente, o Senhor Senador Paulo Tôrres e o Senhor Deputado Passos Pôrto.

Assumindo a Presidência o Senhor Senador Paulo Tôrres agradece a seus pares a honra com que foi distinguido e designa para relatar a matéria o Senhor Deputado Ary Alcântara.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Hugo Rodrigues Figueiredo, Secretário da Comissão, a presente Ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente e demais membros presentes à reunião. — Senador Eurico Rezende — Senador Carvalho Pinto — Senador Paulo Tôrres — Senador Celso Ramos — Senador Edmundo Levi — Senador Waldemar Alcântara — Senador Antônio Fernandes — Deputado Ary Alcântara — Deputado Dayl de Almeida — Deputado Pedro Faria — Deputado Ulysses Guimarães.

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Paulo Tôrres
Vice-Presidente: Deputado Passos Pôrto
Relator: Deputado Ary Alcântara

ARENA

Senadores	Deputados
1. Eurico Rezende	1. Ary Alcântara
2. Carvalho Pinto	2. Dayl de Almeida
3. Paulo Tôrres	3. Henrique La Rocque
4. Ney Braga	4. Joaquim Parente
5. Celso Ramos	5. Lacôrte Vitale
6. Waldemar Alcântara	6. Minoru Miyamoto
7. Antônio Fernandes	7. Passos Pôrto
<hr/>	
MDB	
1. Ruy Carneiro	1. Otávio Caruso da Rocha
2. Antônio Balbino	2. Fernando Gama
3. Sebastião Archer	3. Ulysses Guimarães
4. Edmundo Levi	4. Pedro Faria

Calendário

Dia 25/11 — É lido o projeto, em Sessão Conjunta;
Até dia 27/11 — Instalação da Comissão, escolha do Presidente e Vice-Presidente e designação do Relator; e tendo em vista faltarem apenas 6 (seis) dias para o término da atual Sessão Legislativa, a Presidência do Congresso Nacional deixou de fixar o restante do Calendário para a tramitação do presente Projeto de Lei Complementar o que será feito nos primeiros dias da próxima Sessão Legislativa.

Diretoria das Comissões

Secretário: Hugo Rodrigues Figueiredo.
Seção de Comissões Mistas — 11.º andar — Anexo Senado Federal. — Tel.: 43.6677 — Ramais 303 e 314.

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL

ATA DA 5.ª REUNIÃO, REALIZADA
EM 25 DE NOVEMBRO DE 1970

Aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e setenta, às dezessete horas, na Sala das Comissões, sob a presidência do Senhor Senador Carlos Lindenberg, Presidente, presentes os Senhores Senadores Victorino Freire, Eurico Rezende, Raul Giuberti e Ruy Carneiro, reúne-se a Comissão de Serviço Público Civil.

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Senhores Senadores Arnon de Mello, José Guiomard e Adalberto Sena.

É lida e, sem restrições, aprovada a Ata da reunião anterior.

Iniciando os trabalhos, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Senador Victorino Freire, a fim de se pronunciar sobre a matéria constante da pauta.

A seguir, com a palavra, o Senhor Senador Victorino Freire oferece parecer ao Projeto de Lei da Câmara n.º 119, de 1968 (n.º 115-B/67, na Casa de origem) "que reconhece a profissão do Sociólogo, e dá outras provisões", concluindo, preliminarmente, pela audiência ao Ministério da Educação e Cultura.

A Comissão, por unanimidade, aprova o parecer.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerra a reunião e, para constar, eu, J. Ney Passos Dantas, Secretário da Comissão, lavrei a presente Ata que, uma vez lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

COMISSÃO DE AGRICULTURA

ATA DA 9.ª REUNIÃO, REALIZADA
EM 25 DE NOVEMBRO DE 1970

Aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e setenta, sob a Presidência do Senhor Senador Flávio Brito, Presidente, presentes os Senhores Senadores Júlio Leite, Atílio Fontana, Milton Trindade e Argemiro de Figueiredo.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Ney Braga, Teotônio Vilela e José Ermírio.

Abrindo os trabalhos, o Senhor Presidente, concede a palavra ao Senhor Senador Júlio Leite, a fim de ser procedido o exame da matéria constante da pauta.

A seguir, com a palavra, o Senhor Senador Júlio Leite, manifesta-se sobre o Ofício "S" n.º 27, de 1970 (Of. 827/70 SEGOV do Governo do Estado do Pará), solicitando autorização do Senado Federal para que o Governo do Estado do Pará possa conceder, por doação, uma área de terras ao Município de Juriti, concluindo favoravelmente ao pedido do Senhor Governador do Pará.

Colocado em votação, sem restrições, é o parecer aprovado.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerra a reunião e, para constar, eu J. Ney Passos Dantas, Secretário da Comissão, lavrei a presente Ata que, uma vez lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

COMISSÃO DOS ESTADOS PARA ALIENAÇÃO E CONCESSÃO DE TERRAS PÚBLICAS E PovoAMENTO

ATA DA 15.ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 25 DE NOVEMBRO DE 1970

As 18,30 horas do dia 25 de novembro de 1970, na Sala da Comissão, sob a presidência do Sr. Senador José Cândido Ferraz, Vice-Presidente no exercício da presidência, presentes os Srs. Senadores Milton Trindade, Raul Giuberti, Flávio Brito, Guido Mondin, Ruy Carneiro, Waldemar Alcântara, Antônio Carlos e Argemiro Figueiredo,

reúne-se a Comissão dos Estados para Alienação e Concessão de Terras Públicas e Povoamento.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Srs. Senadores Moura Andrade, Eurico Rezende e Antônio Balbino.

Lida e aprovada a Ata da reunião anterior.

Com a palavra o Sr. Senador Milton Trindade relata o Ofício n.º S-23/70 do Governador do Estado da Guanabara solicitando ao Senado Federal autorização para contrair empréstimo externo, dando pela aprovação do Projeto de Resolução da Comissão de Finanças.

Prosseguindo, o Sr. Senador Raul Giuberti lê parecer ao Ofício n.º S-32/70 do Governador do Estado de Mato Grosso pedindo autorização para contrair empréstimo externo, concluindo pela aprovação do Projeto de Resolução da Comissão de Finanças.

Os pareceres, submetidos a discussão e votação, são aprovados por unanimidade.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Maria Helena Bueno Brandão, Secretária, a presente Ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ATA DA 38.^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 25 DE NOVEMBRO DE 1970

As 16,30 horas do dia 25 de novembro de 1970, na Sala da Comissão, sob a presidência do Sr. Senador Petrônio Portella, presentes os Srs. Senadores Guido Mondin, Carlos Lindenberg, Milton Campos, Carvalho Pinto, Clodomir Millet, Júlio Leite e Antônio Carlos, reúne-se a Comissão de Constituição e Justiça.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Srs. Senadores Eurico Rezende, Arnon de Mello, Moura Andrade, Antônio Balbino, Bezerra Neto e Josaphat Marinho.

Lida e aprovada a Ata da reunião anterior.

Abertos os trabalhos, é dada a palavra ao Sr. Senador Guido Mondin que relata o Ofício n.º S-23/70 do Governador do Estado da Guanabara solicitando autorização para contrair empréstimo externo, dando pela aprovação do Projeto de Resolução apresentado pela Comissão de Finanças.

A seguir, o Sr. Senador Carlos Lindenberg lê seu parecer ao Ofício n.º S-32/70 do Governador do Estado de Mato Grosso solicitando autorização para contrair empréstimo externo, concluindo pela aprovação do Projeto de Resolução da Comissão de Finanças.

Submetidos a discussão e votação, são os pareceres aprovados por unanimidade.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Maria Helena Bueno Brandão, Secretária, a presente Ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ATA DA 39.^a REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 26 DE NOVEMBRO DE 1970

As 16 horas do dia 26 de novembro de 1970, na Sala da Comissão, sob a presidência do Sr. Senador Petrônio Portella, presentes os Srs. Senadores Carlos Lindenberg, Adolpho Franco, Mello Braga, Carvalho Pinto, Júlio Leite, Guido Mondin e Clodomir Millet, reúne-se a Comissão de Constituição e Justiça.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Milton Campos, Antônio Carlos, Eurico Rezende, Arnon de Mello, Moura Andrade, Antônio Balbino, Bezerra Neto e Josaphat Marinho.

Lida e aprovada a Ata da reunião anterior.

Abertos os trabalhos, o Sr. Senador Carlos Lindenberg relata a seguinte proposição: Ofício n.º 30/70-P/MC do Presidente do Supremo Tribunal Federal, em aditamento ao Ofício n.º 21/67-P/MC, relativo à Representação n.º 642, do Estado do Rio Grande do Norte, concluindo por um Projeto de Resolução suspendendo a execução da Resolução n.º 53/70, nos termos do referido Ofício. Submetido a discussão e votação é o parecer aprovado unanimemente.

A seguir, o Sr. Senador Clodomir Millet apresenta os seguintes pareceres: favorável com Projeto de Resolução ao Ofício n.º 20-70-P/MC do Presidente do Supremo Tribunal Federal referente à Representação n.º 797, do Estado da Guanabara e pela rejeição do Projeto de Lei do Senado n.º 12/70 — Que dispõe sobre a inclusão de cláusula proibitiva de pagamento em contrato de seguro de aeronaves civis, quando houver infringência de dispositivos dos artigos 155 e 156 do Código Brasileiro do Ar.

Submetidos a discussão e votação são os pareceres aprovados sem quaisquer restrições.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião lavrando eu, Maria Helena Bueno Brandão, Secretária, a presente Ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

M E S A		LIDERANÇA DO GOVERNO
Presidente: João Cleofas (ARENA — PE)	4º-Secretário: Manoel Villaça (ARENA — RN)	Líder: Filinto Müller (ARENA — MT)
1º-Vice-Presidente: Wilson Gonçalves (ARENA — CE)	1º-Suplente: Sebastião Archer (MDB — MA)	Vice-Líderes: Petrônio Portella (ARENA — PI) Eurico Rezende (ARENA — ES)
2º-Vice-Presidente: Lino de Mattos (MDB — SP)	2º-Suplente: Sigefredo Pacheco (ARENA — PI)	Antônio Carlos (ARENA — SC) Guido Mondin (ARENA — RS)
1º-Secretário: Fernando Corrêa (ARENA — MT)	3º-Suplente: Domício Gondim (ARENA — PB)	Dinarte Mariz (ARENA — RN)
2º-Secretário: Edmundo Levi (MDB — AM)	4º-Suplente: José Feliciano (ARENA — GO)	DO MDB
3º-Secretário: Paulo Tôrres (ARENA — RJ)		Líder: Aurélio Vianna (GB)
		Vice-Líderes: Adalberto Sena (AC) Bezerra Neto (MT)

**COMISSÃO DE AJUSTES INTERNACIONAIS E
DE LEGISLAÇÃO SÔBRE ENERGIA ATÔMICA**

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Nogueira da Gama
Vice-Presidente: Teotônio Vilela

ARENA

TITULARES	SUPLENTES
Arnon de Mello	Mello Braga
José Leite	José Guiomard
Benedicto Valladares	Adolpho Franco
Vasconcelos Torres	Lobão da Silveira
Teotônio Vilela	Victorino Freire

MDB

Nogueira da Gama	José Ermírio
Josaphat Marinho	Aurélio Vianna

Secretário: Cláudio Carlos Rídrigues Costa — Ramal 360.

Reuniões: quartas-feiras, às 16 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

COMISSÃO DE AGRICULTURA

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Flávio Brito
Vice-Presidente: Atílio Fontana

ARENA

TITULARES	SUPLENTES
Flávio Brito	Benedicto Valladares
Ney Braga	José Guiomard
Atílio Fontana	Júlio Leite
Teotônio Vilela	Menezes Pimentel
Milton Trindade	Clodomir Millet

MDB

José Ermírio	Aurélio Vianna
Argemiro de Figueiredo	Nogueira da Gama

Secretário: J. Ney Passos Dantas — Ramal 303.

Reuniões: terças-feiras, à tarde.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

**COMISSÃO DE ASSUNTOS DA ASSOCIAÇÃO
LATINO-AMERICANA DE LIVRE COMÉRCIO
— ALALC**

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Arnon de Mello
Vice-Presidente: Aurélio Vianna

ARENA

TITULARES	SUPLENTES
Arnon de Mello	José Leite
Antônio Carlos	Eurico Rezende
Mello Braga	Benedicto Valladares
Vasconcelos Torres	Carvalho Pinto
Mem de Sá	Filinto Müller

MDB

Pessoa de Queiroz

Secretário: Hugo Rodrigues Figueiredo — Ramal 314.
Reuniões: quintas-feiras, às 10 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

(13 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Petrônio Portella
Vice-Presidente: Antônio Carlos

ARENA

TITULARES	SUPLENTES
Milton Campos	Mem de Sá
Antônio Carlos	Flávio Brito
Carvalho Pinto	Benedicto Valladares
Eurico Rezende	Milton Trindade
Guido Mondin	Júlio Leite
Petrônio Portella	Mello Braga
Carlos Lindenberg	Adolpho Franco
Arnon de Mello	Filinto Müller
Clodomir Millet	Dinarte Mariz
Moura Andrade	

MDB

Antônio Balbino	Argemiro de Figueiredo
Bezerra Neto	Nogueira da Gama
Josaphat Marinho	Aurélio Vianna

Secretária: Maria Helena B. Brandão — Ramal 305.
Reuniões: Quintas-feiras, às 10 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Constituição e Justiça.

COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL
(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Dinarte Mariz
Vice-Presidente: Adalberto Sena

ARENA

TITULARES

Dinarte Mariz
Eurico Rezende
Petrônio Portella
Atílio Fontana
Júlio Leite
Clodomir Millet
Guido Mondin
Antônio Fernandes

SUPLENTES

Benedicto Valladares
Mello Braga
Teotônio Vilela
José Leite
Mem de Sá
Filinto Müller
Milton Trindade
Waldemar Alcântara

MDB

Aurélio Vianna
Adalberto Sena
Oscar Passos

Bezerra Neto
Argemiro de Figueiredo

Secretário: Afrânio Cavalcanti Melo Júnior — R. 307.
Reuniões: quintas-feiras, às 10 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

COMISSÃO DE ECONOMIA
(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Mem de Sá
Vice-Presidente: José Ermírio

ARENA

TITULARES

Mem de Sá
Carlos Lindenbergs
Júlio Leite
Teotônio Vilela
Ney Braga
Cattete Pinheiro
Atílio Fontana
Duarte Filho

SUPLENTES

José Leite
Filinto Müller
Petrônio Portella
Eurico Rezende
Arnon de Mello
Antônio Carlos
Flávio Brito
Milton Trindade

MDB

Bezerra Neto
José Ermírio
Pessoa de Queiroz

Nogueira da Gama
Josaphat Marinho

Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — R. 306.
Reuniões: terças-feiras, às 17 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Eurico Rezende
Vice-Presidente: Guido Mondin

ARENA

TITULARES

Eurico Rezende
Ney Braga
Guido Mondin
Cattete Pinheiro
Duarte Filho

SUPLENTES

Benedicto Valladares
Waldemar Alcântara
Antônio Carlos
Teotônio Vilela
Raul Giuberti

MDB

Adalberto Sena
Antônio Balbino

Ruy Carneiro

Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — R. 306.
Reuniões: quartas-feiras, às 9 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

COMISSÃO DOS ESTADOS PARA ALIENAÇÃO
E CONCESSÃO DE TERRAS PÚBLICAS

E POCAMENTO

(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Moura Andrade
Vice-Presidente: José Cândido

ARENA

TITULARES

Moura Andrade
Antônio Carlos
Waldemar Alcântara
Milton Trindade
Flávio Brito
José Cândido
Eurico Rezende
Guido Mondin

SUPLENTES

José Guiomard
Victorino Freire
Filinto Müller
Lobão da Silveira
Raul Giuberti
Petrônio Portella
Daniel Krieger

MDB

Ruy Carneiro
Antônio Balbino
Argemiro de Figueiredo

Adalberto Sena
José Ermírio

Secretária: Maria Helena B. Brandão — Ramal 305.
Reuniões: quintas-feiras, às 16 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Constituição e Justiça.

COMISSÃO DE FINANÇAS

(17 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Argemiro de Figueiredo
Vice-Presidente: Carvalho Pinto

ARENA

TITULARES

Carvalho Pinto
Cattete Pinheiro
Mem de Sá
José Leite
Moura Andrade
Clodomir Millet
Adolpho Franco
Raul Giuberti
Júlio Leite
Waldemar Alcântara
Vasconcelos Torres
Atílio Fontana
Dinarte Mariz

SUPLENTES

Carlos Lindenbergs
Teotônio Vilela
José Guiomard
Daniel Krieger
Petrônio Portella
Milton Trindade
Antônio Carlos
Benedicto Valladares
Mello Braga
Flávio Brito
Filinto Müller
Duarte Filho
Eurico Rezende

MDB

Argemiro de Figueiredo
Bezerra Neto
Pessoa de Queiroz
José Ermírio

Oscar Passos
Josaphat Marinho
Aurélio Vianna
Nogueira da Gama

Secretário: Hugo Rodrigues Figueiredo — Ramal 314.
Reuniões: quartas-feiras, às 10 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças — Ramais 172 e 173.

COMISSÃO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: José Ermírio
Vice-Presidente: Júlio Leite

ARENA

TITULARES

Flávio Brito
Adolpho Franco
Júlio Leite
Mem de Sá
Teotônio Vilela

SUPLENTES

José Cândido
Mello Braga
Arnon de Mello
Clodomir Millet
Milton Trindade

MDB

Antônio Balbino
José Ermírio

Ruy Carneiro
Bezerra Neto

Secretária: Maria Helena Bueno Brandão — R. 305.
Reuniões: quartas-feiras, às 16 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Constituição e Justiça.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Adolpho Franco
Vice-Presidente: Mello Braga

ARENA**TITULARES**

Adolpho Franco
Victorino Freire
Atílio Fontana
Mello Braga
Júlio Leite

SUPLENTES

Celso Ramos
Milton Trindade
José Leite
Raul Giuberti
Duarte Filho

MDB

Aurélio Vianna
Josaphat Marinho

Argemiro de Figueiredo

Secretário: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — R. 310.
Reuniões: quartas-feiras, à tarde.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Josaphat Marinho
Vice-Presidente: José Leite

ARENA**TITULARES**

Antônio Carlos
José Leite
Celso Ramos
Carlos Lindenberg
Benedicto Valladares

SUPLENTES

Vasconcelos Torres
José Guiomard
Teotônio Vilela
Guido Mondin
Victorino Freire

MDB

Josaphat Marinho
José Ermírio

Oscar Passos

Secretário: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — R. 310.
Reuniões: terças-feiras, às 16 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Constituição e Justiça.

COMISSÃO DO POLÍGONO DAS SECAS

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Ruy Carneiro
Vice-Presidente: Duarte Filho

ARENA**TITULARES**

Clodomir Millet
Antônio Fernandes
Arnon de Mello
Duarte Filho
Menezes Pimentel

SUPLENTES

Teotônio Vilela
José Leite
Waldemar Alcântara
Dinarte Mariz
Carlos Lindenberg

MDB

Ruy Carneiro
Argemiro de Figueiredo

Aurélio Vianna
Adalberto Sena

Secretário: Walter Manoel Germano de Oliveira — Ramal 313.

Reuniões: quintas-feiras, às 15 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças

COMISSÃO DE PROJETOS DO EXECUTIVO

(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Daniel Krieger
Vice-Presidente: Waldemar Alcântara

ARENA**TITULARES**

Daniel Krieger
Raul Giuberti
Antônio Carlos
Carlos Lindenberg
Mem de Sá
Eurico Rezende
Waldemar Alcântara
Carvalho Pinto

SUPLENTES

Adolpho Franco
Petrônio Portella
José Leite
Ney Braga
Milton Campos
Filinto Müller
Guido Mondin
José Guiomard

MDB

José Ermírio
Aurélio Vianna
Ruy Carneiro

Secretário: Afrânio Cavalcanti Melo Júnior — R. 307.
Reuniões: terças-feiras, às 16 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças

COMISSÃO DE REDAÇÃO

(5 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Benedicto Valladares
Vice-Presidente: Antônio Carlos

ARENA**TITULARES**

Benedicto Valladares
Cattete Pinheiro
Antônio Carlos
Mem de Sá

SUPLENTES

Filinto Müller
José Leite
Clodomir Millet

MDB

Nogueira da Gama

Aurélio Vianna

Secretária: Beatriz Brandão Guerra — Ramal 311.
Reuniões: quartas-feiras, às 14 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES

(15 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Gilberto Marinho
Vice-Presidente: Pessoa de Queiroz

ARENA**TITULARES**

Filinto Müller
Waldemar Alcântara
Antônio Carlos
Mem de Sá
Ney Braga
Milton Campos
Moura Andrade
Gilberto Marinho
Arnon de Mello
José Cândido
Mello Braga

SUPLENTES

José Guiomard
Carlos Lindenberg
Adolpho Franco
Petrônio Portella
José Leite
Teotônio Vilela
Clodomir Millet

MDB

Pessoa de Queiroz

Josaphat Marinho
Antônio Balbino

Oscar Passos

Bezerra Neto

Secretário: J. B. Castejon Branco — Ramal 457.
Reuniões: quintas-feiras, às 14 horas e 30 minutos.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

COMISSÃO DE SAÚDE

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Cattete Pinheiro
Vice-Presidente: Raul Giuberti

ARENA**TITULARES**

Cattete Pinheiro
Duarte Filho
Waldemar Alcântara
José Cândido
Raul Giuberti

SUPLENTES

Júlio Leite
Menezes Pimentel
José Leite
Flávio Brito
Vasconcelos Torres

MDB

Adalberto Sena

Nogueira da Gama
Ruy Carneiro

Secretário: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — R. 310.
Reuniões: quintas-feiras, às 10 horas.

Local: Sala de Reuniões do Gabinete do Senhor Diretor-Geral.

COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Victorino Freire
Vice-Presidente: Oscar Passos

ARENA**TITULARES**

Victorino Freire
José Guiomard
Gilberto Marinho
Ney Braga
José Cândido

Oscar Passos
Aurélio Vianna

SUPLENTES

Filinto Müller
Atílio Fontana
Dinarte Mariz
Mello Braga
Celso Ramos

MDB

Argemiro de Figueiredo

Secretário: Mário Nelson Duarte — Ramal 312.
Reuniões: quintas-feiras, às 9 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Carlos Lindenbergs
Vice-Presidente: José Guiomard

ARENA**TITULARES**

Victorino Freire
Carlos Lindenbergs
Arnon de Mello
Raul Giuberti
José Guiomard

Ruy Carneiro
Adalberto Sena

SUPLENTES

Celso Ramos
Petrônio Portella
Eurico Rezende
Menezes Pimentel

MDB

Pessoa de Queiroz

Secretário: J. Ney Passos Dantas — Ramal 303.
Reuniões: quartas-feiras, à tarde.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Celso Ramos
Vice-Presidente: Vasconcelos Torres

ARENA**TITULARES**

José Leite
Celso Ramos
Arnon de Mello
Vasconcelos Torres
José Guiomard

Pessoa de Queiroz
Bezerra Neto

Secretário: Mário Nelson Duarte — Ramal 312.

Reuniões: quartas-feiras, às 9 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

COMISSÃO DE VALORIZAÇÃO DA AMAZÔNIA

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Clodomir Millet
Vice-Presidente: Milton Trindade

ARENA**TITULARES**

Clodomir Millet
Milton Trindade
José Guiomard
Flávio Brito
Lobão da Silveira

Oscar Passos
Adalberto Sena

Secretário: Walter Manoel Germano de Oliveira — Ramal 313.

Reuniões: quartas-feiras, às 15 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

ASSINATURAS DO**DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL**
(SEÇÃO II)

OS PEDIDOS DEVEM SER ACOMPANHADOS DE CHEQUE VISADO, ORDEM DE PAGAMENTO OU VALE POSTAL, PAGÁVEIS EM BRASÍLIA, A FAVOR DO

SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Poderes

Caixa Postal 1.503.

Brasília — DF.

PREÇOS DAS ASSINATURAS:**Via Superfície:**

Semestre .. Cr\$ 20,00

Ano Cr\$ 40,00

Via Aérea:

Semestre .. Cr\$ 40,00

Ano Cr\$ 80,00

REFORMA ADMINISTRATIVA

(redação atualizada)

Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a nova redação que lhe deram a Lei n.º 5.396, de 26-2-68 (D.O. de 29-2-68), e os Decretos-leis n.ºs 900, de 29-9-69 (D.O. de 30-9-69), 991, de 21-10-69 (D.O. de 21-10-69), e 1.093, de 17-3-70 (D.O. de 18-3-70).

**Índice Alfabético (Por Assunto) — Legislação Citada
— Legislação Correlata**

Edição organizada, revisada e impressa pelo
SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Preço: Cr\$ 5,00

Os pedidos devem ser endereçados à **Fundação Getúlio Vargas — Sede: Praia de Botafogo, 190 — ZC-02 — Rio de Janeiro-GB** (atende, também, pelo Serviço de Reembolso Postal) — Lojas: no Rio de Janeiro: Av. Graça Aranha, 26 — Em Brasília: SQS 104, Bloco "A", Loja 11 — Em São Paulo: Av. Nove de Julho, 2029 — C.P. 5534

Constituição da República Federativa do Brasil

(Emenda Constitucional Número 1, de 17-10-69)

FORMATO DE BOLSO

PREÇOS:	EM BROCHURA	Cr\$ 2,00
	ENCADERNADA EM PLÁSTICO	Cr\$ 3,50
	ENCADERNADA EM PELECA	Cr\$ 7,00

Todos os pedidos desta publicação devem ser encaminhados à
FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

Praia de Botafogo, 190 — Rio de Janeiro — GB ou SQS 104 — Bl. A — Loj. 11 — Brasília

NÔVO CÓDIGO PENAL

A "Revista de Informação Legislativa", do Senado Federal, divulga, em seu número 24, uma seção destinada ao novo Código Penal, com 420 páginas, contendo:

- 1.^a parte — Anteprojeto do Ministro Nelson Hungria
- Exposição de Motivos do Ministro Francisco Campos (Código Penal de 1940).
- Exposição de Motivos do Ministro Gama e Silva (Código Penal de 1969).
- 2.^a parte — Quadro comparativo — Decreto-lei n.^o 1.004, de 21-10-69
Decreto-lei n.^o 2.848, de 7-12-40 e legislação correlata.

Preço Cr\$ 10,00

NÔVO CÓDIGO PENAL MILITAR

E

NÔVO CÓDIGO DO PROCESSO PENAL MILITAR

A "Revista de Informação Legislativa", editada pela Diretoria de Informação Legislativa e impressa pelo Serviço Gráfico do Senado Federal, no seu n.^o 26, publica as seguintes matérias:

COLABORAÇÃO

— "Inconstitucionalidade do decreto-lei sobre censura prévia" — (Senador Josaphat Marinho) — "Sociologia das regiões subdesenvolvidas" — (Professor Pinto Ferreira) — "Poder de iniciativa das leis" — (Professor Roberto Rosas) — "O sistema representativo" — (Professor Paulo Bonavides).

CÓDIGOS

— "Código Penal Militar" — 1.^a parte: I — Anteprojeto de Código Penal Militar (autor: Ivo D'Aquino) — II — Exposição de Motivos do Ministro Gama e Silva — 2.^a parte: Quadro Comparativo — Decreto-lei n.^o 1.001, de 21-10-1969 — Decreto-lei n.^o 6.227, de 24-1-1944 — (Ana Valderez Ayres Neves de Alencar) — "Código de Processo Penal Militar" — "Lei de Organização Judiciária Militar" — "Justiça Militar e Segurança Nacional" — Ementário de Legislação.

PUBLICAÇÕES

— Obras editadas pela Diretoria de Informação Legislativa.

Os pedidos devem ser endereçados à Fundação Getúlio Vargas — Sede: Praia de Botafogo, 190 — ZC-02 — Rio de Janeiro-RJ (atende, também, pelo Serviço de Reembolso Postal) — Lojas: no Rio de Janeiro: Av. Graça Aranha, 26 — Em Brasília: SQS 104, Bloco "A", Loja 11 — Em São Paulo: Av. Nove de Julho, 2.029 — C.P. 5534.

Constituição da República Federativa do Brasil

QUADRO COMPARATIVO

Volume com 328 páginas — Preço: Cr\$ 8,00

Contém, comparadas
em todos os artigos:

Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969.
Constituição do Brasil de 24 de janeiro de 1967 (e as alterações infro-
duzidas pelos Atos Institucionais de nºs 5 a 17 e Ato Complementar
nº 40/69, ratificado pelo art. 3º do Ato Institucional nº 6/69).
Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946
(com as Emendas Constitucionais e Atos Institucionais que a alte-
raram).

Em notas, além de outras observações, são destacadas as alterações aprovadas pelo Congresso Nacional, através de emendas, ao Projeto de Constituição remetido ao Congresso pelo Presidente Humberto de Alencar Castello Branco, em dezembro de 1966.

Trabalho organizado e revisado pela Diretoria de Informação Legislativa e impresso pelo
SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Os pedidos devem ser endereçados à Fundação Getúlio Vargas — Sede: Praia de Botafogo,
190 — ZC-02 — Rio de Janeiro-RJ (atende, também, pelo Serviço de Reembolso Postal) — Lojas:
no Rio de Janeiro: Av. Graça Aranha, 26 — Em Brasília: SQS 104, Bloco "A", Loja 11 — Em
S. Paulo: Av. Nove de Julho, 2029 — C.P. 5534

INELEGIBILIDADES

LEI COMPLEMENTAR Nº 5, DE 29 DE ABRIL DE 1970

"Estabelece, de acordo com a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969,
art. 151 e seu parágrafo único, casos de inelegibilidades, e dá outras providências."

ÍNDICE — LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.581, DE 26 DE MAIO DE 1970

"Estabelece normas sobre a realização de eleições em 1970, e dá outras provisões."

LEGISLAÇÃO CITADA

PREÇO: CR\$ 3,00

Trabalho elaborado, revisado e impresso pelo Serviço Gráfico do Senado Federal

Note: A distribuição desta obra foi entregue à FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

Os pedidos devem ser endereçados à Fundação Getúlio Vargas — Sede: Praia de Botafogo,
190 — ZC-02 — Rio de Janeiro-RJ (atende, também, pelo Serviço de Reembolso Postal) — Lojas:
no Rio de Janeiro: Av. Graça Aranha, 26 — Em Brasília: SQS 104, Bloco "A", Loja 11 — Em
S. Paulo: Av. Nove de Julho, 2029 — C.P. 5534